



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	41
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
1ªSECAM - Atas	47
1ªSECAM - Acórdãos	47
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	48
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	48
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	51
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	63
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	66
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
CORREGEDORIA-GERAL	67
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	67
OUIDORIA DE CONTAS	67
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	67
INSTITUTO RUI BARBOSA	67
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição	68
Editais.....	69
Despachos.....	69
Informações.....	73
Atos de Alerta Municipais.....	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	77
GP - Portarias.....	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas.....	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo.....	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26 EM 21 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 31212/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197605/22 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 37610/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA (Procurador(es): RONALDO OLMO), ANDRE LUIS CRIPA (Procurador(es): RONALDO OLMO), CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, MOZART IURU MEIRA CÔTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, JOAO CASILLO), ROGERIO MACEDO BORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286179/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/09/2022
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTRO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 501751/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SULLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST,

SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 74370/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 502714/21 Adiado por devolução pós-vida desde 14/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 517371/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22,
EM 17 DE AGOSTO DE 2022

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (17/08/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 21, referente a Sessão realizada no dia 10 de agosto de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 411259/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 710771/20, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foi apresentado pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte, o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 2º bimestre de 2022. Destacou que nos meses de março e abril foram distribuídos 2.202 processos aos **Conselheiros e Auditores**, e foram julgados 721 processos pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 1.237 pareceres. Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas na infraestrutura tecnológica do TCEPR em datas de 13 de maio de 2022, os prazos processuais foram suspensos, bem como o petiçãoamento geral, no período de 13 de maio a 15 de julho de 2022. Também as sessões de julgamento dos órgãos deliberativos ficaram adiadas nesse mesmo período. Com relação ao respectivo bimestre houve a instalação da Correição Ordinária na Escola de Gestão Pública – Área de Jurisprudência, em 28/04/2022. Ainda foi finalizada a minuta da Instrução de Serviço, que dispõe sobre a tramitação e padronização dos atos referentes aos processos disciplinares, bem como encaminhada ao Corregedor – Geral para apreciação em 24/03/2022. No período, seguiu em elaboração o estudo para desenvolvimento da geração automatizada de relatórios do gabinete da Corregedoria – Geral. Foi **devolvido** o Processo nº 293.639/22, pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente comunicou a instauração do Procedimento n.º 369.136/22, que trata de proposta de Projeto de Resolução que institui no âmbito deste Tribunal o Índice de Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR, e nos termos do artigo 16, inciso LV do Regimento Interno, designou o Excelentíssimo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** para a relatoria. Comunicou, ainda, que conforme o Procedimento nº 462.837/22, a Secretária de Estado da Fazenda informou que o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício de 2023 será de R\$ 605.562.451 (seiscentos e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) e o do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas será de R\$ 46.380.000 (quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta mil reais). Nesse sentido, a Diretoria Financeira elaborou proposta dos Orçamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR-Fonte 100) e do Fundo Especial do Tribunal de Contas (FETC Fonte 250) relativo ao exercício de 2023, que será encaminhada ao Estado para consolidação na proposta orçamentária a ser remetida à Assembleia Legislativa do Estado. O Senhor Presidente solicitou a inclusão dos processos nº 344.250/22 e 342.807/22. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros e aos Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 342807/22 (Aprovação), 344250/22 (Aprovação), da pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 212477/22 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 359809/18 (Conhecimento e não provimento) 638388/19 (Conhecimento e não provimento), 411259/22 (Deferimento), 107587/19 (Conhecimento e procedência parcial sem aplicação de sanção), 263721/22 (Regular) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 630200/18 (Encerramento), 388362/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 116575/22 (Conhecimento e não provimento), 170383/22 (Conhecimento e não provimento), 293639/22 (Conhecimento e não provimento), 710771/20 (Outros), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 114273/20, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 197605/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 422578/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 600135/20 (Adiado por pedido do relator), 146241/21 (Adiado por pedido do relator), 775680/21 (Adiado por pedido do relator), 159398/22 (Adiado por pedido do relator), 924150/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O **senhor Presidente Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento** dos Processos nºs 359809/18, 638388/19, 411259/22, 107587/19, 263721/22, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; processo nºs 630200/18, 388362/22 da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; processos nºs 116575/22, 170383/22, 293639/22, 710771/20, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, tendo sido convocado para a Presidência o **Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha**, e convocado o **Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso** para composição do **quorum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto (15h01), do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (17/08/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão

Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois (24/08/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, **Aline Grigoletti de Lacerda Costa**, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, pelo **Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-236356/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1732/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão n.º 528/21 – Segunda Câmara. Município de São José dos Pinhais. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/05[1], interposto pelo Sr. **Giovani de Souza**, Secretário Municipal de Saúde há época dos fatos, contra os termos do Acórdão n.º 528/21 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal (peça n.º 104)[2].

A referida decisão colegiada fundou-se na inobservância dos seguintes preceitos: (i) artigo 37 da Constituição Federal por omitir-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos; (ii) artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo; (iii) artigo 37 e Prejulgado 6 do TCEPR em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos.

Em suas razões recursais (Peças nº 108 e 114), a parte busca reverter o julgamento da referida decisão ou, subsidiariamente, afastar a penalidade de multa com fundamento nos seguintes argumentos: (a) quanto à ausência de um efetivo sistema de controle de jornada, (a.1) que a necessidade de contratação foi abrupta, decorrente de decisão judicial; (a.2) que não existia um sistema de controle para contratos pagos por RPA; (a.3) que não houve tempo hábil para implantar diretrizes de “Fluxo e Controle de Pagamento”; (a.4) que adotou diversas providências buscando a melhor forma possível de controle dos pagamentos; (a.5) que solicitou atos posteriores de correção das inevitáveis falhas mediante a abertura de sindicâncias; e (a.6) que não houve dolo ou erro grosseiro; (b) quanto ao constatado desvio de função, (b.1) que os dois médicos questionados não exerciam apenas funções administrativas, mas igualmente a coordenação de trabalho técnico desempenhado pelos demais médicos atuantes na unidade, em regime de plantão, inclusive respondendo diante do Conselho de classe pelas condições de atendimento e por eventuais faltas éticas dos profissionais, cobrindo eventual falta de médico e apoiando atendimentos mais complexos e peculiares; (b.2) que as funções administrativas “ficavam a cargo da Diretoria Clínica da Unidade de Saúde, que é cargo previsto na lei municipal cujas atribuições envolvem chefia e coordenação de toda a unidade, incluindo corpo clínico e administrativo, cargo este então ocupado pelo servidor efetivo **Rafael Antonio Gabriel**”; e (b.3) que era necessária a realização de plantões, em vista da natureza das atividades perpetradas pelos profissionais; (c) quanto às diferenças salariais para o exercício de funções idênticas, (c.1) que as férias e décimo terceiro dos servidores efetivos devem ser considerados no cálculo para comparação com os contratados por RPA; e (c.2) que a quantia paga ao plantão por RPA estava de acordo com valor de mercado.

Subsidiariamente, o recorrente defende que a aplicação da multa prevista no artigo art. 87, IV, “g” foi efetuada em contrariedade ao princípio da legalidade, pois imposta em razão de hermenêutica ampliada.

O Recurso foi recebido pelo Ilustre **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, mediante Despacho n.º 518/21-GCFAMG (peça nº 115).

Autos distribuídos, por sorteio, para a minha relatoria, conforme Termo nº 2071/2021 (peça nº 117).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1616/22-CGM (peça n.º 121), sugeriu o conhecimento e, no mérito, a procedência das razões recursais, de modo a julgar as contas em questão como REGULARES, apondo-se como única RESSALVA a insuficiência de controle de ponto dos médicos contratados por RPA e com supressão das multas inicialmente aplicadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 382/22-4PC (peça nº 122), anuiu parcialmente às conclusões da unidade de instrução de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela reforma do Acórdão nº 528/21-S2C a fim de que as três irregularidades imputadas à parte sejam convertidas em ressalva, afastando-se as respectivas multas aplicadas ao recorrente.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.
2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

2.2 – Análise do Mérito.
Diante das razões recursais lançadas nas peças nº 108 e 144 e da análise da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - constante na Instrução nº 1616/22-CGM (peça nº 121) - e do Ministério Público de Contas – disponível no Parecer 382/22-4PC (peça nº 122) – propõe-se o provimento parcial deste recurso

de modo a afastar a irregularidade referente ao desrespeito a artigo 37 e Prejulgado 6 do TCEPR em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos.

Desta forma, mantem-se inalterada as demais disposições do Acórdão nº 528/21-S2C em relação as demais irregularidades, conforme fundamentação a ser apresentada adiante.

2.2.1 – Inobservância do artigo 37 e do Prejulgado nº 6 do TCEPR em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos.

De início, faz-se necessário assentar que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema que tangencia o caso concreto em análise da seguinte forma:

PROCESSO DE CONSULTA Nº 1124148/14. ACORDÃO Nº 1467/16 – TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos.

[...]

A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o preço adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões.

A decisão desta Casa sobre o tema – Resolução n.º 5351/04 – entende legal o credenciamento, desde que em caráter suplementar e respeitadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, podendo ser adotado após a realização de concurso público. (grifo nosso)

Particularmente, julgo que as disposições da decisão acima tratam de forma mais apropriada o enfrentamento de questões que versem sobre a fixação de remuneração de profissionais na área de saúde contratados por meio de procedimento de credenciamento, ou seja, pessoas físicas contratadas pela administração e pagas por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

No caso concreto, não há o que se falar em utilização de remuneração fixada com base na Tabela do SUS, tendo sido elaborada pelo jurisdicionado, salvo melhor juízo, tabela com valores próprios para fins de remuneração dos plantões profissionais da saúde pagos por meio de RPA.

Desta forma, não há dúvida que o gestor público, por ocasião da definição da remuneração dos profissionais de saúde autônomo deve submeter-se aos efeitos normativos oriundos dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e fixar, obrigatoriamente, a remuneração dos terceirizados a partir de valores compatíveis com aqueles já praticados para os demais servidores públicos efetivos. Diante do paradigma normativo exposto e considerando significativa diferença verificada entre o regime jurídico aplicado aos servidores públicos daquele adotado nas contratações de profissionais autônomos, julgo razoável e regular o agir da recorrente que fixou a remuneração dos terceirizados pagos por RPA em montante compatível com o valor fixado para o cargo efetivo correspondente, acrescido dos respectivos encargos trabalhistas.

Para mais, as evidências disponíveis nas folhas 22 a 24 da peça nº 108 e nas peças nº 113 e 114 indicam que os valores praticados pelo Município de São José dos Pinhais não eram abusivos e estavam em consonância com os fixados em outros dois Entes Municipais próximos e que se encontravam em circunstâncias de atendimento semelhantes.

Por final, cumpre relatar que a evidência disponível na folha nº 24 da peça nº 12 revela que os gestores da Secretaria de Saúde tentaram pactuar, ainda no mês de maio de 2017, remunerações inferiores às efetivamente praticadas, conforme segue:

[...] Solicitamos providências à SMS sendo então informado que não será renovado o contrato e que a alternativa proposta até o momento será o pagamento por RPA via PF - pessoa física não podendo ser via pessoa jurídica pelo já exposto acima pelas empresas que concorreram na licitação. O valor proposto de pagamento é de R\$ 1.000,00 — (hum mil reais) — bruto, incidindo os impostos. Sendo assim, informou para que seja informado com urgência quem adere à proposta ou que solicite sua retirada do plantão, respeitando a decisão de cada profissional. Informa que teremos um período transitório de 60-90 dias e que será aberto processo seletivo prevendo melhora no valor futuro. Coloca as dificuldades e propostas para que os profissionais manifestem-se. Dr. Eduardo agradece a comunicação entre a SMS/ Coordenação e equipe. Representando a equipe relata que para muitos é um valor inviável, não digno. Aponta o fechamento da outra UPA e com o fechamento parcial que se espera do hospital a demanda tende a aumentar — "trabalhando mais ganhando menos" — sentem-se diante da atitude "não familiar" por parte da gestão e que houvesse o reconhecimento aumentando o valor do RPA. Relata exposição do valor de R\$ 1.645,00 aproximadamente com a empresa. agrupo solicita que houvesse um valor justo que não houvesse este grande impacto no valor/plantão. A equipe manifesta-se que o problema não é a forma RPA, mas sim, a redução salarial. Ainda, que a equipe manifesta-se que o valor está abaixo do mercado. Apontam ainda, o risco do funcionamento do serviço com risco à população. A equipe reforça o risco de que pode vir a acontecer com a quebra da escala. Solicita-se que seja exposto a real situação de sobrecarga de trabalho. Sr. José Gibrim expõe a todos sua importância e que existe a situação jurídica e que é importante ver a proposta se é viável pagar o valor acima do que aquele que a empresa recorreu judicialmente na licitação efetuada. Questionam a não aceitação do RPA — P.J. Enf. Rafael explica que ainda está havendo entrave jurídico e que será questionado como será contratado outro P.J. Dr. Lukas questiona e aponta a falta que o convênio faz por não termos assistência hospitalar e fisioterapeuta, equipe preparada para realização de traqueostomia e que as complicações vêm afetando com risco de vida aos pacientes. Dra. Marcela aponta a desvalorização. Dra Thalita aponta ainda que alguns médicos concursados não têm experiência com sala de emergência e internamento. Dra Thaís aponta a dificuldade de vaga via Central de Leitos. Dr. Eduardo aponta o aumento de pacientes graves, relata ainda que gosta muito daqui, mas compara com Araucária que paga R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e que tem volume muito menor. [...]

[...] (grifo nosso)

O §1º do art. 22 da LINDIB assevera que a decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, o contexto fático acima retratado denota que a quantia fixada para remunerar os profissionais de saúde contratados por RPA foi influenciada, também, pela possibilidade em não se manter, naquele momento, o quantitativo mínimo de colaboradores necessário à continuidade da prestação de serviços essenciais na área de saúde, circunstância que sustenta, com o devido respeito àqueles que possam discordar, o afastamento de eventual sanção imputada aos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto e em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho o provimento das razões recursais a fim de converter o julgamento do presente apontamento de "irregular" para "regular".

2.2.2 – Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal por omitir-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da essência da irregularidade que está sendo debatida neste tópico, ou seja, quais as distorções foram verificadas e a consequência prática das condutas perpetradas pelos gestores municipais.

Como mencionado no Acórdão nº 528/21 - S2C - (folha 14 da peça nº 104), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou a existência da seguinte inconsistência:

[...] o registro de ponto manual (no hospital) e o registro mecânico por meio de cartão ponto (na UPA) deveriam ser compatíveis com as informações inseridas nos sistemas que registram a prestação de serviços, qual seja, o WinSaúde.

Ocorre que, confrontando dados do WinSaúde com os pagamentos realizados por RPA no período de maio a novembro de 2017, constataram-se divergências graves que demonstram, à época da visita técnica, a existência de pagamentos em serviços não realizados.

Tal fato não passou despercebido pela Controladoria Interna do Município. Tanto que a própria controladora interna, a servidora Rosi Marilda Bassa, abriu Representação junto a este Tribunal de Contas em que denuncia graves falhas na gestão da saúde e a malversação de recursos públicos nessa área. A Representação recebeu o nº 912172/17 e foi distribuída ao Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em 27/12/2017.

Diante do relato, tem-se que a questão atinente a escolha dos gestores por este ou por aquele modelo de controle de jornada se mostra, no caso concreto, como um tema secundário e de natureza meramente prático, ou seja, a essência da irregularidade apontada está vinculada à indiscutível ausência de mecanismo concreto e eficaz de fiscalização e controle que atendessem satisfatoriamente aos requisitos dos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93[5] e do art. 63 do Lei Federal nº 4.320/64[6].

Para reforçar essa argumentação, peço licença para reproduzir a manifestação Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua fundamentação e na parte dispositiva da decisão ora recorrida:

Assim, optaram pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

[...]

II – aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, individualmente, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Wilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJ, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade – Achado 2;

Para mais, quanto a capitulação dada a irregularidade ora debatida, cumpre esclarecer que a equipe de fiscalização optou por tipificar, de forma objetiva e com fulcro no postulado da normatividade do princípios[7], as arbitrariedades verificadas como violações aos seguintes princípios elencados em nossa Constituição Federal:

(i) eficiência (ausência de fiscalização pela administração), interesse público (malversação dos recursos públicos), moralidade (possível pagamento a profissionais por serviços não prestados, ou prestados em jornada inferior àquela primeiro ponto a ser esclarecido diz respeito a essência da irregularidade apontada, ou seja, qual registrada) e isonomia (seleção de profissionais para escala de trabalho por critérios subjetivos)".

Com efeito, tem-se que o ilícito administrativo apontado e comprovado por meio do contexto fático/probatório carreado nos autos poderia ter sido capitulado com fulcro em outros dispositivos legais, citando-se, como já mencionada acima, a infringência aos preceitos dos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 63 do Lei Federal nº 4.320/64.

O que se pretende esclarecer, é que as partes devem se defender dos fatos narrados e não da capitulação legal das condutas a elas atribuídas, devendo ser repelida qualquer tipo de argumentação que busque afastar a justa aplicação do Poder Punitivo Estatal a partir do apego exacerbado ao formalismo processual.

No intuito de enrobustecer a fundamentação acima exposta, faço uso do posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre preceitos aplicáveis ao Direito Penal que, no meu entender, são compatíveis e extensíveis aos que se defende no caso concreto, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO TRIBUNAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. [...] II – O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp n. 193.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/3/2015, v.g.). III – Acerca da controvérsia, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do

rú não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da congruência ou da non reformatio in pejus, pois existe, efetivamente, a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação resultante. IV – Na hipótese, não houve omissão no julgado, de modo que demais ilações a respeito da insurgência da embargante, acarretará no reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com o instrumento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 667.846/RJ, Rel. Ministro JESUINO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

Tal preceito, pode ser posto em uso, com as devidas adequações, aos demais ramos do Direito Punitivo, inexistindo, desta forma, qualquer tipo de mácula aos princípios do contraditório; da ampla defesa; do devido processo legal; da proporcionalidade e da razoabilidade ou, ainda, uso impróprio de hermenêutica extensiva em virtude da mera recapitulação de ilícito administrativo que foi comprovadamente praticado por jurisdicionado, ainda que essa ocorra na fase recursal e desde que a situação final da parte não seja agravada.

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise das razões recursais apresentadas pelo recorrente.

Como se sabe, no dia 09 de maio de 2017, cerca de cinco meses após o início da Gestão 2017/2020, o Município de São José do Pinhais, de forma abrupta e atabalhoada, informou aos demais Órgãos de Saúde Estadual e Federal que o Pronto Atendimento à Urgência e Emergência no Hospital e Maternidade Municipal “deixaria de atender o SIATE, Concessionárias das Rodovias e Infraero para traumas e emergências, pois não temos recursos para manter os serviços e seus profissionais, que na sua maioria são terceirizados”[8].

Porém, no dia 18 de maio de 2017 o Município de São José dos Pinhais foi impelido, por meio de decisão judicial expedida em caráter cautelar, a adotar as medidas cabíveis para retomada do serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, no prazo impreterível de 72 (setenta e duas) horas, sendo que, inicialmente, a manutenção dos serviços deveria persistir por no mínimo mais 30 (trinta) dias, até consecução de cronograma conjunto que ateste ou não o descredenciamento definitivo da entidade hospitalar de rede de atenção à urgência e emergência[9].

Diante da situação e considerando que a municipalidade havia rescindido os contratos administrativos com as empresas de terceirização que prestavam os serviços médicos complementares que viabilizavam a prestação dos serviços de pronto atendimento de urgência e emergência, o jurisdicionado, seguindo sugestão expedida pelo Ministério Público[10], optou por contratar precariamente todos os profissionais que faziam parte do quadro funcional das antigas prestadoras de serviços terceirizados a fim de dar continuidade às atividades que já realizavam dentro da instituição e no intuito de não descontinuar os serviços e a fim de evitar prejuízos à saúde dos pacientes[11].

Dado o contexto apresentado, não resta dúvida que a atuação precipitada, atabalhoada e indiscutivelmente desproporcional do Ente Municipal foi a causadora da situação calamitosa/emergencial vivenciada no atendimento de saúde da municipalidade entre o período de maio de 2017 a dezembro de 2017, não sendo adequado, na minha percepção, que os demais gestores Municipais queiram atribuir tais circunstâncias excepcionais a eventos externos e/ou alheios ao seu conhecimento.

Tanto é assim que o conjunto probatório disponível nas folhas nº 4 a 10 da Peça nº 17 revela que o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) vinha há algum tempo buscando estabelecer um consenso entre os Órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal a fim de evitar a interrupção dos serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, tendo sido expedida, inclusive, a seguinte recomendação administrativa pelo MPPR:

“Em vista da frustração de uma solução objetiva, o Ministério Público expediu aos gestores da saúde local, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, Recomendação Administrativa tendo como objeto a reativação do serviço até que os gestores estadual e federal fossem notificados da desabilitação do hospital para o serviço então desativado, bem como apresentasse um cronograma para que os demais gestores pudessem ter em hábil para receber com responsabilidade a demanda que deixaria de ser atendida em São José dos Pinhais”.

Desta forma, incabível é a argumentação do recorrente de que a municipalidade foi pega de surpresa quanto a obrigatoriedade em reestabelecer serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, pois as provas ora retratadas revelam que os gestores municipais tinham a consciência da desproporcionalidade da sua atuação e de que haveria a atuação incisiva na esfera judicial por parte do MPPR.

Para mais, os integrantes da Secretaria Municipal de Saúde já possuíam expertise mínima na gestão e fiscalização terceirização de profissionais de saúde, seja por meio de contratos administrativos formalizados com Pessoas Jurídicas ou com Pessoas Físicas contratadas mediante credenciamento. Para comprovar o que se alega, faz-se uso das manifestações expedidas pela unidade de controle interno e constantes nas folhas 1 e 2 da Peça nº10, conforme segue:

Em linhas gerais se esclarece que os Contratos antes mencionados não estão mais em execução, sendo que os serviços objetos do Contato nº 14/2016, relativos aos médicos de estratégia de saúde da Família, atualmente estão sendo prestado mediante credenciamento – Procedimento de Chamamento nº 15/2016. (grifo nosso) Assim, desde o exercício de 2016 algumas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde vêm gerindo e fiscalizando contratos firmados com Pessoas Físicas por meio de credenciamento, sendo que as rotinas de formalização, gestão e fiscalização poderiam ser aplicadas, com as devidas adaptações, aos profissionais de saúde pagos precariamente por meio de RPA.

Desta forma, deve ser rechaçada toda a tese que busque imprimir qualquer tipo de ineditismo ao modelo de contratação precário de pessoas físicas praticado pelo Secretaria de Saúde no período de maio a dezembro de 2017, bem como qualquer suposição no sentido de que o Órgão não detinha a expertise administrativa mínima necessária para estrutura modelos básicos de gerenciamento e fiscalização das citadas contratações precárias.

Na verdade, causa perplexidade a proposição recursal que versa sobre a suposta falta de tempo hábil para implantar diretrizes de “Fluxo e Controle de Pagamento”. Ora, nas folhas nº 7 a 9 da Peça nº 108 consta cópia da Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS, datada de 13 de julho de 2017, cujo objeto era a expedição de orientações para fins de pagamento dos serviços médicos autônomos, devendo ser destacado o seguinte trecho do documento:

Caberá ao EQUIPAMENTO DE SAÚDE DO TOMADOR DO SERVIÇOS, anexar ao requerimento:

I. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO – documento emitido pela unidade do serviço com a descrição das atividades desenvolvidas do profissional autônomo, com assinatura do responsável técnico e do diretor responsável;

II. CÓPIA DA ESCALA – cópia da escala do período requerido, que indique os dias em que o profissional estava escalado para o trabalho;

III. CÓPIA RELATÓRIO WINSAUDE – cópia do relatório do sistema WINSAUDE que possibilite a verificação dos dias trabalhados por profissional com a certificação do responsável técnico e do diretor.

Na impossibilidade de apresentação do relatório do WINSAUDE, o responsável técnico deverá justificar detalhadamente a impossibilidade com certificação do diretor responsável. (grifo nosso)

Mais adiante, o recorrente afirma[12] que “o documento antes transcrito exigia que fossem confrontados os relatórios de acompanhamento com os registros manuais ou mecânicos, os relatórios do WinSaúde (sistema usado para o registro dos atendimentos médicos) e a escala de plantão assinada pelo Diretor da unidade, tudo o que seria atestado e fiscalizado comissão de recebimento dos serviços”.

Sendo assim, ao contrário do que foi argumentado pelo recorrente, a Secretaria Municipal de Saúde teve tempo hábil para esboçar um procedimento e o fluxo para o pagamento dos profissionais autônomos, porém, houve relevante omissão das autoridades competentes em disseminar, impor e fiscalizar a efetiva observância de tais diretrizes de controles.

Como prova, reproduzo trecho de declaração feita pela então Diretora Técnica da UPA Afonso Pena, responsável por fazer a conferência da prestação de serviços médicos, no Relatório Conclusivo da Sindicância nº 049/2018[13]:

[...] a médica Dra. THALITA diz que as normativas do RPA somente foram conhecidas em novembro/2017 e que se recorda que após a visita do Tribunal de Contas, ao final de novembro é que houve orientações, em dezembro, dos órgãos da Prefeitura para que paginassem os processos de pagamento [...] (grifo nosso)

No mesmo sentido é a narrativa constante no Relatório Conclusivo da Sindicância nº 045/2018[14] e feita por servidores da Secretaria de Saúde, conforme segue:

Considerando que sobre a ausência de vínculo, diz CRISTIANE, que os profissionais recebiam autonomamente e que isto não deveria gerar vínculo e que sobre o relatório específico diz que era formação de tabelas compreendendo o nexo entre o sistema WIN Saúde, a folha de ponto, o empenho, o horário e a data, que só foram padronizados em meados de dezembro;

Considerando que o servidor VILSON diz que em relação a AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS E REGISTROS JUNTOS AO WIN SAUDE dos profissionais referidos, nem computador com acesso ao sistema tinha pra todos os plantonistas da ortopedia/traumatologia e que, embora a exigência fosse iniciado em julho, e as orientações fornecidas pelo CSCI em dezembro da necessidade, muitos profissionais se negavam a registrar no sistema tendo em vista seu deslocamento entre atendimento e eventual ato cirúrgico e também por que o sistema já estava aberto para outro profissional, ficando registrado o atendimento no login do último profissional que acessou o sistema

Para além, o item III da referida instrução assevera que a relatório do sistema WINSAUDE era a principal ferramenta de controle a viabilizar a verificação dos dias trabalhados por profissional com a certificação do responsável técnico e do diretor, sendo que os cartões de ponto eram empregados de forma secundária para confirmar os dados do referido relatório.

Contudo, o contexto probatório existente revela tamanha negligência quanto aos procedimentos de fiscalização a ponto de ter sido naturalizado a alimentação incorreta e incompleta do sistema WINSAUDE, sendo que os cartões de ponto, que serviam como contraprova aos dados do sistema WINSAUDE, eram confeccionados a partir do método mais frágil de registro de frequência, fragilizando-se, desta forma, a fiscalização sobre serviços executados.

No intuito de materializar a conclusão acima esboçada, reproduzo algumas considerações constantes no Relatório Conclusivo da Sindicância nº 045/2018[15]:

Considerando que sobre a AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E REGISTROS JUNTO AO WIN SAUDE, a servidora CRISTIANE diz que se trata do fato de que não havia exigência dos médicos acessarem o sistema quando terceirizados e foram estes mesmo médico contratados por RPA que continuaram não acessando o WIN Saúde, e depois que veio a exigência mesmo assim poucos médicos aceitaram acessar o sistema;

[...]

Considerando que o servidor VILSON diz que em relação a AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS E REGISTROS JUNTOS AO WIN SAUDE dos profissionais referidos, nem computador com acesso ao sistema tinha pra todos os plantonistas da ortopedia/traumatologia e que, embora a exigência fosse iniciado em julho, e as orientações fornecidas pelo CSCI em dezembro da necessidade, muitos profissionais se negavam a registrar no sistema tendo em vista seu deslocamento entre atendimento e eventual ato cirúrgico e também por que o sistema já estava aberto para outro profissional, ficando registrado o atendimento no login do último profissional que acessou o sistema

Em resumo, é possível inferir que desde o mês de julho de 2017 já havia um procedimento a ser adotado para fins de fiscalização e pagamento dos serviços prestados por profissionais autônomos. Porém, as medidas previstas na Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS foram deliberadamente negligenciadas das mais diversas formas, inclusive pelo recorrente.

Desta forma, pode-se concluir que as medidas de controle previamente estipuladas na Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS, datada de 13 de julho de 2017, eram (i) meramente proforma (assim como ocorria no preenchimento dos cartões de ponto); (ii) não foram disseminadas, impostas e fiscalizadas adequadamente e (iii) só foram minimamente implementadas em meados de dezembro de 2017 em razão da atuação deste Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, as evidências retratadas também são suficientes para afastar qualquer alegação de que o recorrente adotou diversas providências buscando a melhor forma possível de controle dos pagamentos e que solicitou atos posteriores de correção das inevitáveis falhas mediante a abertura de sindicâncias.

Frisa-se que as Sindicâncias nº 045/2018; 049/2018 e 57/2018, citadas pela parte, foram instauradas em decorrência da atuação desta Corte de Contas e cerca de um ano após o início dos pagamentos feitos por RPA[16].

Portanto, mostra-se acertado o apontamento da equipe de auditoria deste Tribunal ao relatar que o registro de ponto manual (no hospital) e o registro mecânico por meio de cartão ponto (na UPA) deveriam ser compatíveis com as informações inseridas nos sistemas que registram a prestação de serviços, qual seja, o WinSaúde, circunstância que ensejou, inclusive, a impetração de Representação junto a este Tribunal por parte da controladora interna da municipalidade.

Por conseguinte, em que pese não abranger todos os ilícitos administrativos ora demonstrados no transcorrer da fiscalização dos serviços prestados por profissionais autônomos no período de maio a dezembro de 2017, me parece correta a conclusão esboçada no Acórdão recorrido no sentido de que as partes optaram pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

Ainda que soe repetitivo, reforça-se que em nenhum momento esse Tribunal impôs ao jurisdicionado a obrigatoriedade de utilização deste ou daquele sistema de controle de ponto, tendo sido apontado que as escolhas feitas e a forma de atuação das partes para disseminar, impor e fiscalizar a implementação das orientações da Instrução Procedimental nº 06/2017 – DAJ/SEMS foram negligente e ineficazes a ponto caracterizar-se a existência de omissão relevante e inescusável no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

Concordo com o recorrente no sentido de que as evidências disponíveis são incapazes de comprovar, de forma objetiva, a existência de dolo de sua parte.

Por outro lado, restou demonstrado que a sua negligência em relação a situação posta contribuiu para a manutenção e agravamento dos ilícitos administrativos verificados. No intuito de reforçar o descaso do recorrente em relação ao tema em questão, cito que na folha nº 27 da Peça nº 6 consta que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, no dia no dia 20 de abril de 2017, expediu o Memorando nº 027/2017 para a Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de solicitar “os relatórios de controle de acompanhamentos e fiscalizações utilizados para atestar a quantidade e a qualidade dos serviços profissionais terceirizados na área de saúde, comprovando a efetividade da prestação dos serviços realizadas pelas empresas contratadas.

Entretanto, as diligências requeridas pela unidade de controle interno foram negligenciadas, tendo sido necessário a expedição, no mês de outubro de 2017, do Memorando nº 096/2017 (folha nº 42 da Peça nº 06) cujo conteúdo foi a reiteração sobre a importância da apresentação dos documentos probatórios que indicassem a efetividade dos controles empregados pela referida secretaria sobre os contratos de terceirização.

Não bastasse isso, no dia 26 de outubro de 2017 a responsável pela unidade de controle interno foi forçada a encaminhar nova comunicação eletrônica ao Sr. Giovanni de Souza reiterando a entrega da documentação referente aos procedimentos de fiscalização requeridas nos memorandos retrocitados (folha nº 44 da peça nº 06).

Logo, ao agregar tais evidências ao conjunto probatório já carreado aos autos e considerando as atribuições do cargo ocupado pelo recorrente, tem-se configurado o cometimento de erro grosseiro[17] pelo referido agente público, dada a sua conduta negligente em relação a fiscalização dos serviços prestado por terceirizados e devido a incontroversa inexistência de obstáculos; de dificuldades reais; de complexidade atinentes a matéria ou as atribuições do agente e de circunstâncias de ordem prática que pudessem limitar ou condicionar a atuação do então Secretário Municipal de Saúde. Por final, a tese recursal sobre a suposta incorreção na imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da LC 113/05 por uso indevido de interpretação extensiva, dada a suposta inexistência de desobediência a norma legal, deve ser rechaçada de pronto, tendo em vista que: (i) os fatos narrados indicam ofensa, dentre outros, aos preceitos dos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e, por conseguinte, a princípios elencados no art. 37 da Constituição; (ii) o jurisdicionado não foi penalizado por desobedecer a jurisprudência do TST, mas pela escolha da forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, circunstância que contribuiu significativamente para a fragilização da fiscalização do quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos; (iii) as partes devem se defender dos fatos narrados e não da capitulação legal das condutas a elas atribuídas.

Diante de tudo o que foi exposto e em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 528/21-S2C (Peça nº 104) em relação à irregularidade ora debatida.

2.2.3 – Inobservância do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo.

A síntese do ilícito administrativo está no fato de que a Dra. Thalita Janial Luiz e Dr. Jorge Luis Bellido Fiascurari receberam por plantões prestados, não obstante terem exercido funções administrativas. Na fundamentação do Acórdão nº 528/21-S2C ficou assentado que[18]:

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos é possível constatar que a Dra. Thalita Janial Luiz e o Dr. Jorge Luis Bellido Fiascurari não exerciam a função de “médicos plantonistas”, e, sim, respectivamente, de Diretora Técnica e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação – NIR, contudo, a sua remuneração ocorreu da mesma forma que os médicos plantonistas.

As razões recursais interpostas repetem, quase que literalmente, os mesmos argumentos de defesa apresentados por ocasião do julgamento originário, conforme segue[19]: Ocorre que na análise realizada não houve a compreensão de que as funções exercidas pelos dois médicos questionados não se davam APENAS na administração e fiscalização dos serviços, mas sim na coordenação do trabalho técnico desempenhado pelos médicos atuantes na unidade, o que ocorria em REGIME DE PLANTÃO e se caracterizavam como até mais complexos que as dos demais. (grifo nosso)

Pois bem, o primeiro ponto a ser abordado, diz respeito a essência das atividades efetivamente desempenhadas pelos referidos profissionais. Nesse sentido, reproduzo trecho de conteúdo constante nas folhas nº 3, 4 e 5 do Relatório Conclusivo da Sindicância nº 049/2018:

[...] a médica Dra. JOELMA diz que desde que começou o processo de RPA, os servidores responsáveis e envolvidos eram o diretor da UPA/SAMU – Rafael, Coordenador da UPA – Claudiana, Angelina (empenho), Fabiana Rios que fazia conferência do ponto, os diretores técnicos dos serviços, Dra. Thalita pela UPA por um período de tempo e ela como Diretora técnica o SAMU/SIATE.

[...]

Considerando que ANGELITA LUCHETI DE SOUZA desconhece se os profissionais em geral tinham vínculo contratual com o Município e que o relatório de atividades e as escalas de plantão dos profissionais era efetuado pela Dra. Thalita Janial a qual também fazia o controle e que os profissionais usavam o sistema WIN Saúde e que quem tinha acesso ao sistema e entregava para ela o relatório era a Fabiana e a Dra. Thalita, [...]

[...]

Considerando a declaração da médica Dra. THALITA JANIAL LUIZ que diz que enquanto atuava como diretora técnica da UPA Afonso Pena fazia a conferência da prestação dos serviços médicos dos outros profissionais para efeito de pagamento do RPA, e a conferência consistia em anexar o processo de RPA as escalas médicas e o relatório individual de atividade médica, e que fez isso até novembro de 2017 quanto então pediu para sair da direção técnica da UPA, sendo substituída pelo DR. Jorge [...] (grifo nosso)

Como se observa, a essência da atividade dos profissionais era administrativa, vinculada às atividades meio e essenciais ao andamento dos serviços. Ainda que os dois profissionais fizessem algum tipo de acompanhamento e/ou orientação junto aos demais médicos, tais atividades não podem ser confundidas com aquelas que eram remuneradas por meio de plantão, quais sejam: cirurgias e atendimentos médicos de pacientes junto ao P.S. conforme escala.

Assim, me parece acertada a fundamentação do Acórdão nº 528/21-S2C no sentido de que uma vez caracterizada a divergência entre as funções de médico plantonista e a exercida pelos referidos funcionários, há que se reconhecer como irregular a forma de remuneração praticada por ofensa ao disposto no caput art. 37 da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Diante de tudo o que foi exposto e em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 528/21-S2C.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Sr. Giovanni de Souza a fim de MANTER as disposições do Acórdão nº 528/21 da Segunda Câmara nos seguintes termos:

I – Julgar irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, referentes a Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças nºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas inconsistências no Município de São José dos Pinhais, na terceirização de profissionais de saúde, no exercício de 2017, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP), em razão da permanência das inconformidades dos Achados 2 (insuficiente controle de ponto) e 4 (ocorrência de desvio de função);

II – aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, individualmente, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade – Achado 2;

b) multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo, ofendendo o disposto no art. 37 caput da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63 da Lei nº 4.320/64 – Achado 4;

III – recomendar ao Município de São José dos Pinhais que:

a) adote as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA – Afonso Pena e do HMSJP, por todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico (Achado 2);

b) efetive a regularização e especificação dos cargos de Diretores Técnicos e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação e das respectivas remunerações, de forma compatível com as suas particularidades, não permitindo que médicos ocupantes de funções administrativas sejam pagos por meio de plantão (Achado 4);

IV – determinar para que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 912712/2017;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por Sr. Giovanni de Souza, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL a fim de MANTER as disposições do Acórdão nº 528/21 da Segunda Câmara nos seguintes termos:

(i) Julgar irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, referentes a Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças nºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas inconsistências no Município de São José dos Pinhais, na terceirização de profissionais de saúde, no exercício de 2017, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP), em razão da permanência das inconformidades dos Achados 2 (insuficiente controle de ponto) e 4 (ocorrência de desvio de função);

(ii) aplicar as seguintes sanções:

(a) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, individualmente, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade – Achado 2;

(b) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo, ofendendo o disposto no art. 37 caput da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63 da Lei nº 4.320/64 – Achado 4;

(iii) recomendar ao Município de São José dos Pinhais que:

(a) adote as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA – Afonso Pena e do HMSJP, por todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico (Achado 2);

(b) efetive a regularização e especificação dos cargos de Diretores Técnicos e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação e das respectivas remunerações, de forma compatível com as suas particularidades, não permitindo que médicos ocupantes de funções administrativas sejam pagos por meio de plantão (Achado 4);

(v) determinar para que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 912712/2017;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe;

III – Determinar, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Decisão relatada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

6. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

7. Gustavo de Carvalho Guadanhin assevera que: "(...) com a incorporação dos princípios nas constituições promulgadas nas últimas décadas, do século XX, é que houve o reconhecimento de que eles, por si sós, podem impor uma obrigação normativa, superando-se a clássica antinomia direito natural/direito positivo. Com isso, além de uma função interpretativa e supletiva, os princípios passam a ter um papel fundamental da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva". (GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. Princípio da Insignificância: Uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a Administração Pública. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 17.).

8. Informação disponível na folha 5 da Peça nº 32.

9. Informação disponível na Peça nº 32.

10. Informação disponível na Peça nº 7.

11. Informação disponível na folha nº 04 da Peça nº 59.

12. Informação disponível na folha nº 9 da Peça nº 108.

13. Informação disponível na folha nº 5 da Peça nº 111.

14. Informação disponível nas folhas nº 2, 3 e 4 da Peça nº 110.

15. Informações disponíveis nas folhas nº 2 e 4 da Peça nº 110.

16. Conforme informações constantes nas Peças nº 110; 111 e 112. Sindicância nº 045/2019 – instaurada por meio da Portaria nº 4118/2018 de 22/05/2018; Sindicância nº 049/2018 – instaurada por meio da Portaria nº 5312/2018 de 03/07/2018 e Sindicância nº 057/2018 – instaurada por meio da Portaria nº 6072/2018 de 20/07/2018.

17. Nos termos do Acórdão 2391/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, o classifica-se como o erro grosseiro a seguinte conduta:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)

Pesquisa realizada no dia 25 de fevereiro de 2022 às 18:24. Informação disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A2391%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DIRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>

18. Informação disponível na folha nº 27 da Peça nº 104.

19. Informação disponível na folha nº 17 da Peça nº 108.

PROCESSO Nº:-197567/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO ADVOGADO / PROCURADOR-CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1735/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Direcionamento de licitação. Superfaturamento na aquisição de equipamento de controle biométrico de frequência de servidores. Imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão nº 316/22 - Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago, em face do Acórdão nº 316/2022 – Tribunal Pleno (peça 47), o qual julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ocorrência de irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 121/18, do Município de São Miguel do Iguaçu, que teve por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de controle biométrico de frequência de servidores.

A decisão recorrida entendeu que restou caracterizado o direcionamento do certame, resultando na aquisição de bens em valor bastante superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual fixou a imputação de débito, equivalente ao superfaturamento detectado, no montante de R\$ 57.017,25 (cinquenta e sete mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), além da aplicação de multa proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o aludido superfaturamento, tendo como responsáveis solidários ambos os recorrentes.

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Ex-Prefeito Municipal, apresentou Recurso de Revista às peças 50/52 dos autos, enquanto o Sr. Valdecir Simão Lago, Ex-Secretário Municipal de Administração, apresentou sua insurgência às peças 53/54 do feito, sendo ambas recebidas pelo relator originário, nos termos do Despacho nº 356/22 – GCDA (peça 55).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1712/22 (peça 61), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

De igual modo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos moldes do Parecer nº 387/22 (peça 62).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recurso manejado por Claudiomiro da Costa Dutra Primeiramente, o recurso apresentado sustenta que não teria ocorrido o superfaturamento apontado pela decisão combatida, eis que o município teria realizado outras duas licitações para compras de aparelhos similares anteriormente, resultando em aquisições nos seguintes patamares de preços.

PREGÃO	DATA	Preço Inicial	Preço Final
050/2016	Maio 2016	3.995,00	3.970,00
121/2018	Agosto 2018	4.500,00	4.480,00

Ademais, sobre a referência de valores oriunda de licitação realizada pelo TER/AL, reitera a fundamentação já lançada em sede de defesa pelo município, deduzindo que o valor inicial seria bastante superior ao preço final alcançado após a fase de lances, de R\$ 1.860,00, valor este utilizado como parâmetro pela instrução técnica deste TCE/PR para fins de avaliar o superfaturamento.

Por fim, argumenta que o comparativo elaborado pela CGM não teria validade, por envolver quantidades e épocas diferentes, e que haveria margem discricionária para o gestor realizar a contratação do serviço de coleta das digitais (o que corresponderia ao acréscimo no valor do contrato).

Em que pese o esforço argumentativo, o superfaturamento restou evidenciado e devidamente calcado na sistemática utilizada atualmente pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem anotou a CGM em sua derradeira instrução.

Não é tolerável acatar o argumento de que a base de comparação deveria ser o preço máximo definido nas licitações de outros órgãos utilizadas como paradigma, justamente por que as licitações públicas devem primar pela ampla competição entre os interessados, de modo que a disputa produza o resultado mais vantajoso para a administração. Ao se limitar a concorrência, ou até mesmo direcionar a licitação para um único fornecedor, é natural que se pratique valor mais elevado, sendo justamente este aspecto que diferenciou a licitação em exame daquelas utilizadas no comparativo. Aceitar tal justificativa permitiria o benefício mediante a própria torpeza, o que é defeso pelo direito.

No que tange a diferença de quantitativos e épocas das aquisições constantes no comparativo, observo que tal aspecto já fora analisado pela decisão vergastada e que, inclusive, o município poderia ter se beneficiado da economia de escala, eis que adquiriu quantidade maior de equipamentos do que os outros entes/órgão constantes do comparativo, conforme excerto do Acórdão nº 316/22 – Pleno abaixo reproduzido.

Em rápida pesquisa via Google, medida que pode facilmente ser adotada em qualquer Prefeitura do interior do Estado, foi possível não só corroborar a informação da Representante de que o TRE/AL obteve proposta extremamente mais vantajosa pelos produtos em questão, mas que vários outros entes também o fizeram, consoante tabela a seguir:

Ente	Exercício da aquisição	Quantidade de bens adquiridos	Preço unitário
TRE/AL	2018	15	1.860,00
Município de Tesouro/MT	2019	07	1.980,00
Município de Novo Barreiro/RS	2017	03	2.200,00
Câmara de Cáceres/MT	2020	01	1.700,00
Conselho Regional de Enfermagem/TO	2020	03	1.842,08
Município de São Miguel do Iguçu/PR	2018	25	4.480,69

Cumpra destacar que nem o período da contratação e nem a quantidade de bens adquiridos socorrem os Representantes (que, caso houvessem realizado as aquisições em outros período e quantidade, poderiam aduzir que compras posteriores sofreram com inflação/elevação dos preços e que compras em menor quantidade não se beneficiam da economia de escala).

Outrossim, o argumento de que além da aquisição dos equipamentos o município teria contratado serviços de cadastro e coleta das digitais de 500 servidores, o que teria encarecido a contratação, também foi devidamente apreciado e refutado pela decisão recorrida, tendo em vista que seria injustificável tal diferença de preço com base em serviço de fácil e rápida implementação, que costuma ser realizado por colaboradores próprios das mais variadas instituições, sem qualquer comprometimento de suas atividades.

Não obstante, o recorrente sustenta que não seria o responsável pelo alegado superfaturamento, eis que não lhe seria exigível o conhecimento sobre questões técnicas da licitação.

Defende o recurso que a atuação do prefeito teria ocorrido com base em atos da equipe técnica e que não haveria clareza quanto a individualização de sua conduta. Entretanto, os argumentos não merecem prosperar. A conduta inquinada é a própria ordenação de despesa superfaturada, abdicando do dever de cuidado que lhe era inerente na condição de autoridade máxima da licitação.

Seria excludente de sua responsabilização nesse caso, por exemplo, se fossem praticados atos que tornassem impossível, ou extremamente difícil, a percepção quanto à irregularidade em exame, o que não é o caso.

Anteriormente à apresentação da presente Representação da Lei nº 8.666/93, houve a formulação de impugnação junto ao processo licitatório, apontando que as regras editalícias restringiriam a competitividade e levariam ao direcionamento da licitação a um único fornecedor. A impugnação foi rejeitada pelo município, mas fato é que o direcionamento se concretizou, ocorrendo a participação de uma única licitante e culminando com a contratação em preços acima da média do mercado.

A análise prévia deste conjunto de elementos deveria ter sido contemplada pelo recorrente, que, ao ignorá-los, assumiu o risco de ordenar despesa antieconômica, resultando em dano ao erário sob a sua responsabilidade.

Desse modo, não se trata de questões técnicas sobre as quais o recorrente não teria acesso, mas sim da observância de preceitos básicos da administração pública.

Por fim, o recorrente sustenta que as imposições da decisão em xeque seriam desproporcionais, eis que não residiria má-fé e sua atuação teria sido pautada em documentos prévios que atestariam a regularidade do certame.

O recorrente cita como paradigma o Acórdão nº 105/22 – Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada em face de licitação no âmbito do Município de Matinhos.

Entretanto, observo que não há qualquer desproporcionalidade na decisão atacada, tendo que vista que a imputação de débito visa somente a recompor aos cofres públicos os valores dispendidos irregularmente, assim como a multa proporcional ao dano (no patamar mínimo de 10%) está devidamente calculada nos termos preconizados pela lei orgânica deste TCE.

Sobre a decisão colacionada pelo recorrente, cumpre salientar que versou sobre licitação para aquisição de cestas básicas pelo Município de Matinhos, na qual se configurou unicamente a falha na composição do preço máximo de determinados itens.

Naquele caso, a decisão do Tribunal considerou que apesar da falha na formulação da pesquisa junto ao painel de preços do Governo Federal, o valor total empregado pelo licitante estaria muito próximo à média de preços de aquisições efetuadas no âmbito do Estado do Paraná.

Outrossim, a situação tratada naquele expediente não versou sobre o conjunto analisado nos presentes autos, o qual ultrapassa a mera deficiência na estipulação de preço máximo, pois envolve o direcionamento da licitação e comprovado superfaturamento da aquisição, independentemente da incidência de má-fé.

Diante do exposto, refuto as alegações de recurso interposto por Claudiomiro da Costa Dutra e, em consonância com as manifestações da CGM e do parquet de contas, voto pelo seu não provimento.

2.2. Do recurso interposto por Valdecir Simão Lago

O recorrente sustenta que o método utilizado para a formação do preço máximo seria o mais usual e baseado na Lei Estadual nº 15.608/2007 e que a impugnação administrativa realizada pelo ora representante não teria feito menção ao suposto sobrepreço.

Ademais, alega que não teria participado da formulação do processo licitatório, em especial quando da estipulação do valor máximo, de modo que sua conduta o levasse à responsabilização fixada pela decisão recorrida.

Utiliza como argumentos a decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada no bojo da representação e o fato das contas do município do exercício de 2018 terem sido aprovadas, após a emissão de Parecer Prévio favorável deste TCE/PR.

Alega possível cerceamento de defesa, eis que teria sido responsabilizado pelo direcionamento transcorridos 3 (três) anos após a prática dos atos, na condição de Secretário de Administração.

Enfim, sustenta que seria o Departamento de Compras o setor responsável pelas cotações de preços, pugando pela reforma integral da decisão e, subsidiariamente, pela anulação da decisão, de modo a se incluir outras pessoas como interessadas no processo, com a abertura de prazos para manifestação do ora recorrente.

De igual sorte ao recurso analisado anteriormente, depreendo que são insubsistentes as razões apresentadas.

Quanto à defendida higidez do processo de cotação de preço do bem que viria a ser licitado, observo que o acórdão recorrido, apoiado em minuciosa instrução técnica, já detalhou a inobservância aos parâmetros estabelecidos por decisão vinculante deste Tribunal de Contas, não cabendo qualquer reparo no que já restou decidido.

No tocante à responsabilização do recorrente, ressalto que a Unidade Técnica fundamentou adequadamente suas conclusões no curso da instrução, consignando que o então Secretário de Administração foi o subscritor do memorando utilizado como fundamento para revogação do Pregão Presencial nº 89/2018 (que tinha o mesmo objeto da licitação ora em exame) e responsável pelos trâmites iniciais do Pregão Presencial nº 121/2018, este sim com a previsões restritivas sem a suficiente justificativa.

Nessa toada, descabida a pretensão de se anular a decisão recorrida de modo a incluir outros integrantes da administração como interessados no processo, eis que suficientemente definidos o objeto e os responsáveis pelas irregularidades relacionadas pela representação.

Por fim, sem razão o recorrente quando alega eventual cerceamento de defesa, baseado em decisão pela negativa de concessão de medida cautelar e posterior julgamento pela procedência da representação.

A análise exarada quando da concessão de medida cautelar é de caráter perfunctório e leva em conta também a possibilidade de dano reverso, não obstante o juízo pela confirmação de irregularidades após a avaliação exauriente dos fatos apurados.

De igual forma, a emissão de parecer prévio das contas de governo pela regularidade por este TCE/PR não excetua a apuração de irregularidades em atos de gestão praticados no mesmo exercício.

Desse modo, conforme bem se posicionou a CGM e o MPC, deve ser mantida inalterada a decisão combatida por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso interposto por Valdecir Simão Lago.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 316/2022 – Pleno, mantendo-se inalteradas as suas disposições.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Recursos de Revista interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 316/2022 – Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as suas disposições;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-217355/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1736/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Concessão de efeitos infringentes. Divergência, por não se encontrarem presentes os pressupostos do art. 76 da Lei Complementar nº 113/05, visto que ausentes omissões ou contradições na decisão embargada, como pelo fato de os mencionados efeitos infringentes implicarem em modificação da orientação desta Corte. Não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, protocolados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de supostas omissões existentes no Acórdão nº 524/22-STP (peça 41).

Em breve síntese, alega o embargante:

(i) “O Ministério Público do Estado do Paraná tem mantido em conta bancária de sua titularidade recursos relativos ao superávit financeiro decorrente da diferença entre as contribuições previdenciárias e o valor bruto da folha de pagamento de inativos e pensionistas da instituição vinculados ao aludido fundo, em cumprimento ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020) e art. 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.431/2020 (LDO/2021).”;

(ii) “Como foi explicado ao longo do trâmite do processo, as determinações impostas pelo TCE-PR, por meio dos Acórdãos nº 817/2019 e 287/2019, e, agora por meio do Acórdão nº 524/22, foram todas superadas pela edição da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020), que autoriza o Ministério Público a utilizar os saldos existentes em decorrência da migração instituída pela Lei Estadual nº 18.469/2015 para pagamento dos benefícios dos membros e servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro.”;

- (iii) "A despeito, portanto, de haver previsão na legislação estadual de autorização para que o Ministério Público do Estado do Paraná mantenha em conta de sua titularidade os recursos decorrentes de superávit financeiro, este egrégio TCE-PR não se pronunciou a respeito deste ponto com a clareza necessária, para afastar a aplicação dos dispositivos legais acima transcritos.";
- (iv) "Como se pode perceber, o acórdão foi omissivo a respeito das razões que levam à não aplicação do art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.993/2019 (LDO/2020) e art. 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.431/2020 (LDO/2021), que autorizam o Ministério Público a reter os recursos decorrentes do superávit financeiro.";
- (v) "Se o TCE-PR entende que o art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020) supostamente viola a Constituição da República de 1988 e, portanto, não poderia ser aplicado ao caso, torna-se necessário pronunciar-se sobre esse ponto, para esclarecer dúvida quanto à forma de cumprimento da decisão e suprir a omissão do acórdão.";
- (vi) "A celebração do Convênio nº 02/2017 entre o Ministério Público do Paraná e o PARANAPREVIDÊNCIA se baseou exatamente na existência da previsão do art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020). Assim, para a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do aludido Convênio, seria necessário que o TCE-PR se pronunciasse sobre o afastamento da aplicação da lei estadual.";
- (vii) "Outro ponto que se torna necessário esclarecer diz respeito ao entendimento firmado no acórdão de que a centralização da administração previdenciária em uma única entidade gestora não sendo respeitada.";
- (viii) "Isso, porque, em momento nenhum o convênio celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA transferiu a gestão da previdência para aquela instituição. A celebração do convênio apenas foi o meio encontrado para que a reserva matemática para compromissos futuros, surgida a partir de inesperado superávit financeiro fosse adequadamente utilizada.";
- (ix) "É importante nesse ponto lembrar que o fundo financeiro não constitui conta de capitalização de recursos, mas conta de regime de caixa, para a entrada e saída de recursos. A partir do momento que, excepcionalmente, entraram mais recursos do que saíram, o Ministério Público tratou de manter esses recursos na conta do fundo financeiro para cumprir as obrigações futuras.";
- (x) "Como em nenhum momento a administração da previdência estadual foi transferida para o Ministério Público, não houve violação da centralização objetivada pelo art. 40, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual os recursos podem ser mantidos na conta de titularidade desta instituição, para serem utilizados no cumprimento de obrigações futuras, constituindo-se reserva matemática.".
- Ao final, solicita que sejam supridas as seguintes omissões:

Neste sentido, requer-se especificamente que se o TCE-PR pronuncie-se sobre a constitucionalidade do art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020), para fundamentar o afastamento de sua aplicação, suprimindo-se a omissão. Caso entenda que o dispositivo legal não afronta a Constituição da República de 1988, requer-se seja explicando porque ele – art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.883/2019 – não deve ser observado por esta Instituição, dirimindo-se dúvida sobre sua incidência.

Também requer se esclareça como a centralização do regime de previdência seria violado pela interpretação adotada pelo Ministério Público, considerando que o Ministério Público executa as operações relacionadas com o fundo financeiro a ordem do PARANAPREVIDÊNCIA, constituindo-se conta de entrada e saída de recursos e não de capitalização de recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Analisando os Embargos de Declaração propostos, entendo que assiste razão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em verdade, existem omissões que devem ser esclarecidas e possuem o condão de alterar o entendimento da decisão embargada.

Especificamente quanto ao pedido do Ministério Público do Estado do Paraná para que o Tribunal de Contas se manifeste sobre a constitucionalidade do art. 31, da Lei Estadual nº 19.883/2019 (LDO/2020), entendo que a questão não foi e não é objeto da temática colocada em discussão nos autos.

Não obstante, sem adentrar na análise da conformidade da norma ao texto constitucional, entendo que os argumentos trazidos nos Embargos, são pertinentes para alteração do deslinde de alguns pontos do Acórdão nº 524/22-STP.

Conforme bem ponderado pelo parquet Estadual, o fundo financeiro "(...) não constitui conta de capitalização de recursos, mas conta de regime de caixa, para a entrada e saída de recursos (...)". Nesse sentido, o §2º do art. 21 da Lei 17.435/12, estabelece que as transferências serão efetivadas em valores líquidos e necessários para o pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

Além disso, nos termos do art. 23, p. único da Lei 17.435/12, em havendo necessidade de recursos adicionais para o pagamento de pensões concedidas, após a publicação da norma citada, correrão por dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, dentre outras.

Em que pese o Acórdão nº 524/22-STP ter sido amparado no entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Inspeção de Controle Externo e Parecer do Ministério Público de Contas, assiste razão ao MPPR quando aponta a omissão pela falta de adequada análise de seus argumentos de contraditório, principalmente diante das diversas alterações legislativas ocorridas após decisões pretéritas do TCE/PR sobre o tema.

Reconhecida a existência de omissão, a qual desencadeou premissa equivocada no julgamento consubstanciado no Acórdão nº 524/22-STP, é necessário que os efeitos infringentes sejam atribuídos, a fim de que a tal ato decisório possua coerência.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando a constar na parte dispositiva do Acórdão nº 524/22-STP, o julgamento pela REGULARIDADE das contas, excluindo-se as determinações anteriormente impostas.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Dirijo do voto do Ilustre Relator, por entender que não há na decisão embargada omissão ou contradição a serem supridas em sede de embargos de declaração.

Com relação às alterações legislativas, que, segundo o Douto Embargante, autorizam a manutenção dos excedentes de recursos do Fundo Financeiro (conta 11111500400, subconta 00114354, indicada peça 5ª ICE a fl. 4 da peça 38), de titularidade do Ministério Público do Estado, entendo que a decisão abordou adequadamente a questão, conforme se pode depreender do seguinte extrato:

É necessário esclarecer que a formatação constitucional da administração desses recursos, prevista no art. 40, § 20 da Constituição Federal, objetiva garantir a sua centralização em uma única entidade gestora, a fim de assegurar o equilíbrio do regime previdenciário, não havendo espaço, dentro de um estado democrático de direito, para interpretações divergentes, como a que vem sendo adotada pelo MP/PR, principalmente por que esses recursos visam assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores.

Conforme bem fundamentado pela 5ª ICE, não há em nenhuma das normas citadas no contraditório do Ministério Público do Paraná a possibilidade de que tal retenção seja realizada. Aliás, o único fundamento que poderia ser apresentado, a Cláusula terceira do Termo de Convênio nº 02/2017, já foi refutado pelo TCE/PR no mencionado Acórdão nº 817/19-STP (fl. 6 da peça 41, grifamos).

Ainda em corroboração, o seguinte extrato da manifestação da 5ª ICE,

Permitir a gestão de tais valores em Órgãos distintos da PARANAPREVIDÊNCIA infringe os dispositivos constitucionais e legais que vedam a existência de mais de um RPPS e de uma Entidade gestora no âmbito do mesmo ente federativo, nos termos do artigo 40, § 20, da Constituição Federal de 1988 e da Portaria MPS nº 402/2008, artigo 108 .

Ademais, a PARANAPREVIDÊNCIA possui em seu corpo técnico e em seu rol de Diretores, agentes comprovadamente certificados, conforme Portaria ME/SEPT nº 9.907/20209 , aos quais competem as ações de investimentos e aplicação de recursos previdenciários. Ao descentralizar essa competência, perde-se a referida especialização.

Por fim, quanto à superveniência da Lei Estadual nº 19.883/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2020), que autorizou, em seu artigo 31, Parágrafo Único10, a utilização dos saldos existentes em decorrência de demigração instituída pela Lei Estadual nº 18.469/2015, entende-se que não há qualquer prejudicialidade quanto ao achado.

Ora, o referido artigo remete à dedução dos repasses financeiros aos Poderes em caso de descumprimento do artigo 23 da Lei Estadual nº 17.435/201211 (Plano de Custeio RPPS estadual), que impõe aos mesmos a obrigação de cobrir as insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

No entanto, não há autorização legal para que o Parquet faça a gestão e aplicação financeira desses valores, mesmo porque tal possibilidade afrontaria a própria Constituição Federal. (fls. 5/6, da peça nº 38, grifamos)

Importante enfatizar que a decisão embargada consignou, expressamente, a orientação contida no Acórdão sob nº 817/19-STP, já mencionado, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do qual contou a "expedição de determinação para que a Paranaprevidência providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do MPPR para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro, assinalando-se, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras do Fundo", além da indicação de que "até 2020 o saldo acumulado relativo ao citado superávit corresponde ao montante de R\$ 46.285.059,07", o que denota, ao mesmo tempo, tratar-se de posicionamento consolidado desta Corte sobre a matéria, combinado com sua notória relevância.

Dentro desse contexto, sem prejuízo de que a matéria suscitada nos presentes embargos venha a ser apreciada em sede própria, de recurso de revista, com a aprofundamento da análise pela unidade técnica competente e do douto Ministério Público de Contas, entendo, respeitosamente, que a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos mostra-se precipitada, tanto pelo fato de não se encontrarem presentes os pressupostos do art. 76 da Lei Complementar nº 113/05, visto que ausentes omissões ou contradições na decisão embargada, como pelo fato de os mencionados efeitos infringentes implicarem em modificação da orientação desta Corte.

2. Em face do exposto VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) votou pela Procedência dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-495583/07
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1737/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paçandu. Manifestações da CGM e MPC pelo arquivamento. Pelo Arquivamento do feito sem resolução de mérito.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, proposta empresa CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU em virtude do conteúdo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar suposta fraude na condução da Carta Convite nº 10/2007 que cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de sinalização horizontal e trânsito nas ruas e avenidas da cidade.

Em síntese, relata-se a suposta prática das seguintes irregularidades: (i) superfaturamento ou sobrepreços; (ii) licitação dirigida; (iii) início dos serviços antes da publicação da empresa vencedora do certame licitatório e (iv) desconformidade da sinalização com a legislação de trânsito e ABNT.

Mediante a expedição do Despacho nº 1768/07 - GCG (Peça nº 15), a Câmara Municipal foi oficiada a informar quais medidas administrativas e judiciais foram adotadas para apurar a responsabilidade dos envolvidos, assim como para recomposição do erário. Diante na ausência de manifestação, foi determinada, por meio do Despacho nº 1765/08 - GCG (Peça nº 28), a realização de nova intimação via oficial.

Autos encaminhados para a manifestação preliminar da Então Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho nº 86/09-GCG (Peça nº 36).

A DCM, mediante a expedição da Instrução nº 1084/09 - DCM (Peça nº 38) sugeriu (i) a instauração de processo contra os presidentes da Câmara Municipal, dado o desatendimento aos despachos proferidos pelo Corregedor Geral deste Tribunal, e (ii) a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para informar se medidas foram tomadas para investigar os fatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer Ministerial nº 7087/09 – MPJTC (Peça nº 46), opinou pelo recebimento da presente representação. Acolhendo parcialmente a sugestão da DCM, o Corregedor Geral determinou a expedição de ofício ao MPPR para obtenção de informações sobre as medidas tomadas para investigar os fatos, conforme Despacho nº 1508/09 – GCG (Peça nº 48). Por sua vez, o MPPR prestou esclarecimentos conforme consta na Peça nº 53, noticiando a instauração do Inquérito Civil nº 32/2007, que ainda não havia sido concluído, e a tramitando, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, da Ação Penal nº 2009.2453-7 pelos mesmos fatos.

Com a emissão do Despacho nº 31/10 - CGC (Peça nº 55), retornam os autos para a Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer de mérito.

Em 23/10/2010 a DCM esclarece que o ex-prefeito de Paçandu, Sr. MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA, teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores e opinou pela admissibilidade da representação. Em 08/12/2016 o Corregedor Geral determina o envio de ofício ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá e ao MPPR a fim de obter maiores informações sobre o resultado dos trabalhos referentes a Ação Penal nº 2009.2453-7, conforme Despacho nº 2163/16-GCG (Peça nº 70).

Em 13/01/2017, houve a redistribuição dos autos, com fulcro no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno, para a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso (Peça nº 76).

Em 30/01/2017, foi realizada a juntada da Certidão dos autos da ação penal nº 2009.2453-7 (Peça nº 79), tendo sido constatada a prolação de sentença, na data de 07/02/2012, reconhecendo a improcedente o pedido contido na Denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados, com base no artigo 386, inciso VIII[1], do Código de Processo Penal.

Em 31/01/2017, houve a redistribuição dos autos, por sorteio e com fulcro na Resolução nº 58/2016, para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza (Peça nº 80).

Em 16/02/2017, o Ministério Público do Estado do Paraná informa que o Inquérito Civil Público nº 32/2007 (número atual 0088.07.000008-3) encontra-se arquivado desde 02/10/2013, com homologação em 07/05/2014 pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Em 12/06/2017 os autos são encaminhados para instrução e oitiva do Ministério Público de Contas, conforme Despacho 990/17 – GCFC (Peça nº 84).

Em 28/01/2021, houve a redistribuição do feito, por sorteio e com fulcro no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno, para a minha relatoria (Peça nº 86).

Por meio da Instrução nº 1673/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o arquivamento da representação em virtude da incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal e em virtude do que já foi verificado no âmbito da Ação Penal nº 2009.2453-7.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante a expedição do Parecer nº 395/22-7PC (Peça nº 88), opina pelo arquivamento do feito sob os seguintes argumentos: (i) Juízo de admissibilidade pendente; (ii) transcurso de prazo prescricional; (iii) reconhecimento da prescrição; (iv) inquérito civil arquivado e (v) ação Penal Julgada improcedente.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, insta reconhecer, como apontado pelo Ministério Público de Contas e pela unidade de instrução técnica, que até o momento inexistem nos autos prova quanto a citação formal das partes para fins de apresentação de contraditório e ampla defesa, devendo ser realçado que os supostos ilícitos administrativos teriam ocorrido no ano de 2007.

Desta forma, em comunhão com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público, deve-se reconhecer, no caso concreto, a ocorrência da prescrição punitiva deste Órgão de Controle em virtude do que está previsto no Prejulgado 26, cujo enunciado dispõe que:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (grifo nosso)

Não bastasse isso, em que pese haver menção sobre a existência de suposto superfaturamento na contratação em apreço, não foram identificados, nas Peças nº 2; 6 e 10, documentos acostados ou explicações que indicassem/caracterizassem de clara e objetiva o montante a consumação de tal irregularidade[2].

Em complemento, há que se levar em consideração que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá arquivou o Inquérito Civil nº 32/2007, com a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual, e que o Poder Judiciário absolveu os interessados na Ação Penal nº 2791-55.2009.8.16.0017, sendo que ambos os procedimentos investigativos trataram dos mesmos fatos constantes desse expediente.

Dado o contexto apresentado, julgo adequado as manifestações uníssonas emitidas pela Unidade de Instrução Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não haveria nenhum resultado útil pela continuidade deste feito, não havendo ou caminho que não seja o arquivamento do feito sem a apreciação do mérito.

Ressalto que tal decisão ressoa com o posicionamento deste colegiado no julgamento de situações semelhantes, conforme segue:

Acórdão nº 57/21 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linares. Ementa: Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Determinação de restituição de valores. Inclusão do valor em dívida ativa. Ação de execução promovida pelo Estado. Reconhecimento judicial da prescrição intercorrente. Encerramento do processo de execução e baixa do respectivo débito perante a Fazenda Estadual. Comprovação. Baixa de responsabilidade pecuniária. Emissão da certidão de quitação do débito. Competência da Primeira Câmara. Encerramento e arquivamento do feito.

Acórdão nº 1438/20 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Ementa: Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Ementa: Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

Diante tudo o que foi exposto, proponho o arquivamento desta Representação sem o julgamento do seu mérito.

3 - VOTO

Ante tudo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito sem julgamento do mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO do feito sem julgamento do mérito;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-435235/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ALEXANDRE VALENTE XAVIER, AMANDA GUEDES DE ANDRADE, C.L.F.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ENE BENEDITO GONCALVES, JOSE SILVA NOVAES, LEONARDO CIVIDINI, LUCIANO FABIO RAIMUNDO, MOISES JOSE DE ANDRADE, P.C.R CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1738/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pelo TCU. Município de Rio Bom. CGM e MPC pelo conhecimento e improcedência. Conjunto probatório inconclusivo. Longo decurso do tempo. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, originária de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), versando sobre supostas irregularidades ocorridas entre 2002 e 2007, no bojo da administração do Município de Rio Bom, resumindo-se em: (i) obras realizadas com material doado e maquinário da prefeitura, mas com pagamento injustificado para empresa privada; (ii) utilização indevida de imóvel arrendado pelo município para formação de horta comunitária; (iii) doação de bem público a parente do prefeito; e (iv) perda total de veículo público que estaria sendo utilizado para fins particulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1399/22 (peça 40), manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da demanda, por entender não estarem configuradas, de forma conclusiva, as irregularidades aventadas, assim como restaria prejudicado eventual alargamento probatório em virtude do longo decurso do tempo.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 381/22 (peça 41), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou integralmente as conclusões lançadas pela Unidade Técnica.

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações dos autos, conforme bem pontuado pelo douto parquet de contas, os esclarecimentos prestados às peças 29/37 apontam para a inexistência de impropriedades relacionadas com a suposta utilização indevida (para fins particulares) de veículo público que sofrera perda total em acidente automobilístico e com a doação de bem público a parente do Prefeito Municipal.

Ademais, não há elementos conclusivos que sustentem as irregularidades atinentes aos supostos pagamentos injustificados pela realização de obras com material doados e maquinário da prefeitura, assim como sobre a utilização imprópria de terreno, pelo prefeito, para a formação de horta comunitária.

Outrossim, além da parca materialidade, não se pode olvidar que o longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos até a presente data poderia representar a própria impossibilidade de defesa dos interessados, em contrariedade ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fatores que tornariam contraproducente a prolongação do processo para fins de dilatação probatória.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com os opinativos produzidos nos autos, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer a:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

2. Na folha nº 191 da Peça nº 6 consta a Conclusão do Parecer elaborado pela Comissão Especial Parlamentar de Inquérito – CEPI. Na ocasião, foi indicado de forma genérica que o Então Prefeito Municipal havia praticado superfaturamento, sem que houvesse, ao longo do documento, maiores evidências e explicações que corroborassem com tal conclusão.

PROCESSO Nº: 261010/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA, JOSE LINEU GOMES, LUIZ CARLOS MASCARELLO, ROBISON CAMARGO DA SILVA, RODISON JOSE SAVOLDI, ROMEU BIZZOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA INDALENCIO ROCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1739/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Nova Laranjeiras. Irregularidade em procedimento de dispensa de licitação por ausência do procedimento formal. Procedência Parcial. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente do Relatório Final elaborado por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras para apurar irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras ocorridas nos anos de 2008 a 2012.

O Relatório final emitido pela comissão de inquérito[1] apontou irregularidades na gestão de combustíveis, tais como: repasses ilegais à Associação de Produtores Rurais, falta de transparência na instalação do programa de controle de frota pela empresa Frank Willian Souza – ME, falta de critérios na distribuição do combustível e irregularidades na quantidade de combustível lançada no sistema SIM/AM.

Diante dos indícios de irregularidades, a representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho nº 2088/15-GCDA (peça 5), em relação aos seguintes pontos:

a) ilegalidade no repasse de combustível;

b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME;

c) desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras;

Em seguida, diante da indicação dos gestores e outros responsáveis pela prática dos atos foram citadas as seguintes pessoas: Eugênio Milton Bittencourt (ex-prefeito), do Município de Nova Laranjeiras, Frank Willian Souza, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, Robson Camargo da Silva, Altair Wrublak e Rodison José Savoldi (ex-Secretários da Agricultura), Romeu Bizzotto (Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural) e Luiz Carlos Mascarello (ex-contador).

Em sede de instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a derradeira Instrução nº 374/22-CGM (peça 86) concluindo pela procedência da representação em relação à ausência de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME, aplicação de multas ao Sr. Frank Willian de Souza e obrigação de ressarcimento de valores aos Srs. Frank Willian Souza e Eugênio Milton Bittencourt.

Ainda em sua instrução, a unidade técnica opinou pelo julgamento sem resolução de mérito em relação a: a) ilegalidade no repasse de combustível e c) desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras. Isto porque foi constatado a existência de ação civil pública com idêntico objeto conduzida pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciou no Parecer nº 345/22-5PC (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando integralmente as conclusões apresentadas na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de inépcia da representação

Os Senhores Robson Camargo da Silva, Eugenio Milton Bittencourt, Altair Savoldi Wrublak, Rodison José Savoldi, Frank Willian Souza e Luis Carlos Mascarello apresentaram preliminar de inépcia da representação, alegando que o expediente foi apresentado de forma genérica, sem a descrição e indicação individualizada dos fatos e responsáveis, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Verifico, pois, que a representação decorreu da apuração de fatos por comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no qual são descritas diversas condutas supostamente irregulares e ouvidas as respectivas pessoas envolvidas.

Posteriormente, por meio do item VI do Despacho nº 2088/15 (peça 5), o então Corregedor-Geral deste Tribunal, Cons. Durval Amaral, reconheceu e delimitou a existência de três irregularidades e recebeu a representação, vejamos:

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) ilegalidade no repasse de combustível; (b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME; (c) desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras;

Na sequência, no item VII do referido despacho, arrolou as pessoas e os fatos aos quais deveriam se manifestarem, nos termos abaixo:

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) [...];

(b) Realize a a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Eugênio Milton Bittencourt, para que apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos referentes ao repasse de combustível as Associações de Produtores Rurais, bem como, a cópia da lei criada para o repasse do combustível. Do Município de Nova Laranjeiras, na presença do seu representante legal, o senhor José Lineu Gomes, para que tome ciência dos fatos narrados pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras e apresente a sua manifestação, dos senhores Frank Willian Souza, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, dos ex – secretários municipais da agricultura, os senhores Robson Camargo da Silva, Altair Wrublak e Rodison José Savoldi, do atual presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, o senhor Romeu Bizzotto e do ex – contador Carlos Mascarello, para que tomem ciência dos fatos imputados e apresentem os documentos que acharem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

Portanto, diante deste contexto não verifico a mácula suscitada, motivo por que AFASTO a preliminar de inépcia da inicial apresentada pelos interessados acima.

2.2 Mérito

Em atenção à competência dada aos poderes legislativos dos municípios, a Câmara Municipal de Nova Laranjeiras instalou Comissão de Inquérito para averiguar possíveis irregularidades em repasses de combustíveis para associações de produtores rurais, realizados nos anos de 2008 a 2012 pelo município.

Com o fim dos trabalhos, o relatório final foi encaminhado a este Tribunal para as providências cabíveis.

Destarte, na instrução do feito (peças 84 e 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que os apontamentos relacionados à ilegalidade no repasse de combustível (item a) e o desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c) são objetos de Ação Civil Pública decorrente do Inquérito Civil nº MPPR 0076.11.000199-7, promovido pela 1ª Promotoria Pública de Laranjeiras do Sul.

Nesse sentido, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo arquivamento sem julgamento do mérito em relação aos itens acima, diante da demanda judicial proposta com o mesmo fim.

Com efeito, concordo com a sugestão ministerial e da unidade técnica, uniformes quanto à necessidade de encerramento e resolução sem mérito em relação aos itens a e c acima, pois conforme demonstrado pela CGM na Instrução nº 35/22 (peça 84), as referidas irregularidades foram investigadas pelo MPE e submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública.

Portanto, em consonância com reiterados posicionamentos deste Colegiado (Acórdãos 3834/19-STP, 1090/20-STP, 2515/20-STP, 1438/20-STP, 57/21-STP) aplicados em situação idêntica, decido pelo encerramento sem o julgamento do mérito em relação à ilegalidade no repasse de combustível (item a) e o desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c), diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Em relação ao item b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME, a Comissão de inquérito informou que a contratação ocorreu para a prestação de serviços de treinamento, assessoria contábil, almoxarifado, serviços de instalação e configuração de sistema de frotas, sendo que em 17/11/2011 foi realizado o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos serviços e em 31/01/2012, foi feito um novo pagamento no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelos mesmos serviços.

No mesmo sentido, além de constatar a existência dos pagamentos a CGM também concluiu que a contratação foi realizada sem nenhum procedimento formal que demonstrassem os atos da compra.

Na resposta encaminhada pelo Município de Nova Laranjeiras (peça 26), consta a informação de que o Sistema de Controle de Frota foi efetivamente instalado em 29/01/2013, mas que foram observados a existência de dois pagamentos para a contratada (R\$ 6.000,00 e R\$ 7.500,00) e que o controle e registros eram feitos pelo Sr. Frank Willian de Souza.

O ex-gestor do Município, Sr. Eugênio Milton Bittencourt (peça 41), argumentou que a compra foi realizada de forma direta por ser de pequeno valor e autorizada pela lei de licitações e não há que se falar em falta de transparência para a contratação da empresa.

Os outros interessados negaram participação na contratação ora em exame.

Pois bem.

Apesar da permissão para as compras de pequeno valor poderem ser feitas sem licitação, a Lei 8.666/93 não dispensa a formalização do procedimento da compra, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do art. 26 do referido diploma legal, e sua inobservância implica em ilegalidade.

Lei nº 8.666/93

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sendo as compras realizadas em exercícios diferentes (2011 e 2012) verifico a possibilidade de serem procedidas por meio de dispensa de licitação, entretanto, devem ser documentadas.

Desta forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e aplico a multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação.

Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, observo que os elementos constantes deste processo não indicam convencimento e certeza suficientes para a amparar a condenação em devolução de valores, isto porque na peça 28 constam diversas mensagens travadas entre os agentes públicos e a contratada sobre a instalação, configuração e uso do sistema adquirido, demonstrando ter havido minimamente a prestação dos serviços.

Assim, compreendo ser necessário o encaminhamento e determinação ao Município de Nova Laranjeiras para que cumpra o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e arquite os procedimentos de compras pelo tempo correspondente.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta representação quanto à falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME (item b) e pelo arquivamento sem resolução de mérito em relação à ilegalidade no repasse de combustível (item a) e o desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c), diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação.

Ainda, para determinar ao Município de Nova Laranjeiras que cumpra o disposto no parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e formalize os procedimentos de compras realizados por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, do referido diploma legal.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta quanto à falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME (item b) e pelo arquivamento sem resolução de mérito em relação à ilegalidade no repasse de combustível (item a) e o desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras (item c), diante da submissão das referidas irregularidades ao Poder Judiciário em ação civil pública e em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, ante a ausência de realização do devido processo de dispensa de licitação;

III – Determinar ao Município de Nova Laranjeiras que cumpra o disposto no parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e formalize os procedimentos de compras realizados por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, do referido diploma legal;

IV – Determinar, com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências;

V – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Formada pelos Vereadores Altamiro Scheffer, Elvio Schafranski e Gabriel da Veiga Espindola.

PROCESSO Nº: 581004/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALLEX ALBERT RODRIGUES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

(FALECIDO(A) EM 2021), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1740/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Toledo. Possíveis irregularidades no repasse de contribuições ao Regime Próprio de Previdência do Município. Demonstração de erro em procedendo. Saneamento durante o curso do processo. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a partir de comunicação enviada a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social, por meio da qual foram notificadas possíveis irregularidades nos repasses de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo.

A auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo efetuada pela Receita Federal apontou que as contribuições fixadas em lei municipal para o ente público não teriam sido repassadas em sua totalidade, dentre elas as contribuições incidentes sobre o 13º salário, o que poderia ensejar acréscimos decorrentes de juros e outros encargos, o que fundamentou o recebimento da representação[1].

Em contraditório, o ex-Prefeito José Carlos Schiavinato informou que as contribuições relativas ao 13º salário dos exercícios de 2010 a 2012 teriam sido efetivadas juntamente com a referente à remuneração de dezembro, tendo encaminhado planilha elaborada pela TOLEDOPREV e outros documentos comprobatórios[2].

Município de Toledo apresentou informação semelhante, tendo informado que nos exercícios de 2010 a 2014 as contribuições sobre o 13º salário teriam sido efetuadas juntamente com as contribuições referentes ao mês de dezembro e que havia uma diferença de R\$ 676,36 referente à contribuição patronal de servidora licenciada para tratar assuntos particulares, cujo ônus pelo recolhimento, durante o período de licença, seria desta, e apresentou documentos e planilhas demonstrativas dos valores recolhidos[3].

O ex-Prefeito Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt também informou, que nos exercícios de 2013 e 2014, as contribuições sobre o 13º salário teriam sido efetuadas juntamente com as contribuições referente ao mês de dezembro dos respectivos exercícios[4].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pela realização de diligência junto ao MPAS, a fim de verificar o equacionamento das pendências apontadas pela auditoria do Ministério da Previdência Social e o resultado do Procedimento Administrativo Previdenciário nº 43/2015, no que foi seguida pela Ministério Público de Contas[5].

Foi expedido o Ofício nº 1567/16-ODL-DP[6] ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI do Ministério da Previdência Social e, em resposta à diligência, por meio do ofício nº 1355/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, referido coordenador informou que “os documentos encaminhados pelo Ente após receber a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF n. 023/2015, foram recepcionados como justificativas de regularização na forma preconizada pelo art. 17, caput, da Portaria MPS nº 530/2014 e analisados pelo procedimento de auditoria-fiscal indireta” sendo que “Foi considerado que a argumentação e a documentação acostadas ao processo foram suficientes para sanear integralmente a irregularidade”, e o Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 043/2015 foi arquivado[7].

Na sequência, o Município de Toledo informou que, por meio da Lei “R” nº 129/2015, efetuou o parcelamento dos valores decorrentes das diferenças apuradas na auditoria realizada, conforme o PAP nº 043/2015, em sessenta parcelas mensais, estando em dia com os pagamentos devidos, e ressaltou o fato de o procedimento administrativo ter sido arquivado[8]. O ex-Prefeito Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt ratificou a manifestação apresentada pelo Município de Toledo[9].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2130/22-CGM[10], manifestou-se pela improcedência da representação e, subsidiariamente, pela procedência sem sanção, sob o fundamento de que as informações constantes dos autos não demonstram um inadimplemento, mas efetivação de repasses em montante inferior ao necessário em razão de deduções indevidas, aliadas a repasses superiores em outro momento, sem ser possível vislumbrar má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte dos gestores públicos, aliado ao saneamento das impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou parecer consentâneo com a unidade técnica[11].

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra assistir razão à unidade técnica quanto à improcedência da representação.

A origem da representação consistiu na informação oriunda do Ministério da Previdência Social na qual constavam indícios falta de repasses previdenciários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, o que poderia ensejar pagamento de juros e outros encargos, consistente em danos ao erário, que seriam de responsabilidade dos gestores que os teriam dado causa.

Durante o procedimento, o órgão responsável trouxe nova informação no sentido de que a irregularidade havia sido sanada. O saneamento dos repasses veio com informação de parcelamento das diferenças, que estava com pagamentos em dia, aliado ainda à informação de que Processo Administrativo Previdenciário — PAP nº 043/2015 foi arquivado.

Adicionalmente, como bem pontuado pela unidade técnica, o conjunto de informações constantes nos autos demonstra que não houve falta deliberada de repasses, mas erro em procedendo da gestão, no sentido de repassar valores com diferenças em relação ao efetivamente devido, seja para mais ou para menos, tendo o processo administrativo previdenciário sanado tais impropriedades, cujos valores devidos serão devidamente repassados ao final do parcelamento efetivado. Dessa forma, o saneamento da irregularidade conjugado com os elementos indicativos de ocorrência de erro e a boa-fé, demonstrada por medidas efetivas dos gestores para sanar as falhas apontada na auditoria do MPS, são elementos suficientes a fundamentar a improcedência da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 10.
2. Peça nº 17.
3. Peça nº 19.
4. Peça nº 21.
5. Peças nº 25-26.
6. Peça 29.
7. Peça nº 38.
8. Peça nº 40.
9. Peça nº 42.
10. Peça nº 48.
11. Peça nº 49.

PROCESSO Nº:-229805/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1741/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná em face de irregularidades na contratação, pelo Município de Califórnia, de empresa para realização de atividades de contabilidade. afronta ao Prejulgado nº 06 TCE/PR. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência e aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação. Pela Procedência nos termos do opinativo técnico.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face de realização de terceirização dos serviços de contabilidade pelo Município de Califórnia, em desatenção ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná.

Após o recebimento da presente Representação, determinei[1] a citação do Sr. Paulo Wilson Mendes, gestor municipal, para apresentação de contraditório, tendo decorrido o prazo sem manifestação[2].

Por intermédio do Despacho nº 674/21 (peça 15), determinei nova tentativa de citação da parte, oportunida em que foi juntada à peça 20, o suscinto contraditório da parte. Do mencionado documento, destaco os seguintes trechos:

- (i) “O Município de Califórnia realizou licitação para contratação de empresa especializada em contabilidade para suprir a necessidade ante a existência de processo judicial em que o antigo ocupante da vaga questionava sua exoneração.”;
- (ii) “Desta forma, em 2020 foi realizado no Município concurso público para contratação de novos servidores, foi colocado no rol de vagas uma vaga em cadastro de reserva para o cargo de contador ante a existência da ação, ocorre que chegada a data para prorrogação do contrato o Município ainda não havia sido intimado de qualquer decisão do transitu em julgado dos autos em questão, desta forma, considerando a necessidade da continuidade dos serviços o contrato foi prorrogado.”;
- (iii) “Destaca-se que tendo em vista que a vaga em questão tratava-se de cadastro de reserva o Município não tem a obrigação legal de convocar e mais, ainda que o tivesse o Município tem o prazo de vigência do concurso para proceder a convocação, qual seja, 2 anos, prazo este que ainda pode ser prorrogado por mais dois anos.”;

(iv) “Esclarece-se que, após a prorrogação do contrato, o Município foi intimado quanto ao trânsito em julgado da ação; no entanto, rescindir neste momento o contrato da empresa neste momento pode trazer prejuízos aos cofres públicos ante a eventual multa por rescisão contratual que a empresa poderia solicitar deste Município, e considerando que estamos vivendo a pandemia causada pelo COVID-19 que tem demandado cada vez mais recursos públicos temos que neste momento toda cautela é pouca.”;

(v) “Sem embargo, o Município de Califórnia abster-se-á de renovar o Contrato 69/2017, celebrado com a empresa R.S. Assessoria Contábil Ltda., o qual tem vigência até o dia 17/11/2021.”;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 158/22 (peça 25), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor e com expedição de determinação ao município, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

- (i) “Enquanto no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) consta que o cargo de contador possui 2 (duas) vagas previstas em lei, a Lei Ordinária Municipal nº 1.687/2017 prevê 3 (três) vagas para o cargo de contador (...).”;
 - (ii) “A licitação em questão resultou no contrato nº 69/2017, cuja vigência se iniciou em 17 de novembro de 2017. Ou seja, a prefeitura resolveu realizar a licitação nº 7/2017 quando ainda vigorava a antiga Lei nº 1.505/2011, que previa 2 (duas) vagas para contador, pois a nova lei prevendo 3 (três) vagas veio a entrar em vigor apenas no mês de dezembro de 2017.”;
 - (iii) “(...) o Município justificou a impossibilidade de realizar novo concurso público devido à possibilidade do antigo servidor vir a ser reintegrado ao cargo, motivo pelo qual o Município acabou por optar pela realização de licitação para contratação da empresa de contabilidade.”;
 - (iv) “O referido processo judicial transitou em julgado na data de 14/05/2019, enquanto o Município de Califórnia recebeu a intimação do fato somente na data de 16/02/2021. O último aditivo contratual fora publicado em 18/11/2020, ao passo que seu término se deu em 17/11/2021 sem que houvesse novos aditamentos. Portanto, é coerente a afirmação de que o Município não poderia rescindir o contrato, pois estaria sujeito a eventuais multas rescisórias.”;
 - (v) “O problema é que o contrato firmado com a empresa de contabilidade foi prorrogado ao longo dos anos, sendo que, nesse interím, havia a publicação da já citada Lei nº 1.687/2017, que — conforme exposto acima — previa a existência de 3 (três) vagas para o cargo de contador. Uma das vagas já estava ocupada por servidor nomeado em 08/04/2013, enquanto a segunda vaga era alvo do já citado litígio em relação à demissão de antigo servidor. A terceira vaga, por sua vez, restou “esquecida” enquanto a prefeitura prorrogava o contrato com a empresa de contabilidade por sucessivas vezes.”;
 - (vi) “No entanto, no período analisado, compreendido pela vigência do contrato (17/11/2017) até o seu término (17/11/2021), não houve novo concurso para o cargo de contador.”;
 - (vii) “É o que se verifica no Portal da transparência do Município: a última vez que se tentou preencher o cargo de contador foi no Concurso nº 005/2018. Nesse concurso, realizado para diversos cargos, foi ofertada 1 (uma) vaga para contador e cadastro de reserva para os demais aprovados. No entanto, o concurso restou suspenso e não foi realizado.”;
 - (viii) “Porém, ao contrário do afirmado pelo Município, em pesquisa no Portal da Transparência pode-se encontrar um único processo seletivo, no ano de 2020, para contratação de empregos públicos, isto é, funções regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Não há menção de seleção de vagas sob o regime estatutário, nem mesmo a menção de vaga para o cargo de contador.”;
 - (ix) “Portanto, verifica-se a ocorrência de irregularidade pela não abertura de concurso público, tendo em vista que o Prejulgado nº 6-TCE/PR determina o seguinte (...).”;
 - (x) “Além disso, ressalta-se que o terceiro termo aditivo (17/11/2020) também violou o Prejulgado nº 6, onde se ressalta que o “(...) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo”. Ciente da irregularidade, o controle interno do Município sanou o problema na data de 09/02/2021.”;
 - (xi) “Dessa forma, determina-se ao Município de Califórnia, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação dos dados no Quadro de Cargos do SIAP para que fiquem em conformidade com a Lei Municipal 1.687/2017, a fim de que conste o número de 3 (três) vagas no campo “Número de Vagas Previstas em Lei” especificamente quanto ao cargo de contador (CD do cargo: 41).”.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 205/22-6PC (peça 25), acompanhou o opinativo técnico.
- Por fim, considerando a multa sugerida no opinativo técnico, determinei a intimação da parte (peça 27), tendo decorrido o prazo sem manifestação[3].
- É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos que compõem os autos, é possível aferir a incúria da parte na efetiva busca pela solução da irregularidade.

A regra prescrita na Carta Magna, em seu art. 37, II, é que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação prévia em concurso público.

Especificamente no que concerne aos serviços de contabilidade, considerando sua relevância e inerente continuidade na administração pública municipal, o Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 06, no qual prevê:

“Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.”

(...)

“Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.”

Para além disso, conforme informado pela unidade técnica, o município dispunha, desde a edição da Lei Municipal nº. 1697/2017, de 03 (três) vagas para contadores. A primeira estava ocupada por servidor efetivo. A segunda estava sob discussão judicial. A terceira permaneceu desocupada por todo o período de vigência do Contrato nº. 69/2017.

Não houve efetiva realização de concurso público para preenchimento da vaga dentro do período de vigência da terceirização questionada.

Mostra-se, portanto, que o gestor não realizou esforços na tentativa de regularização da questão, apresentando diversos pretextos para manutenção da terceirização dos serviços de contabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas é farta quanto a aplicação de multa à gestores que deixaram de atender o Prejulgado nº 06, não regularizando irregularidades referentes aos serviços de contabilidade. Nesse sentido, cito, como exemplo, o Acórdão nº 3438/17-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

Portanto, diante dos elementos existentes nos autos, entendo que a presente Representação deve ser considerada procedente, nos termos do voto a seguir.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação e determino:

1. Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejulgado nº 06-TCE/PR.

2. Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do “Quadro de Cargos do SIAP”, para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório.

Ao final, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA e determinar:

(i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejulgado nº 06-TCE/PR.

(ii) Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do “Quadro de Cargos do SIAP”, para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

II – Determinar, com o trânsito em julgado dos autos, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório;

III – Determinar, ao final, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho nº 337/21 (peça 10).

2. Conforme Certidão de Decurso do Prazo à peça 14.

3. Conforme certidão de decurso do prazo à peça 30.

PROCESSO Nº:-525552/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA ADOVADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA ROQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1742/22 - TRIBUNAL PLENO

Município de Curitiba. Representação da Lei nº 8.666/93. Descumprimento de cláusula contratual. Reiteração de faltas. Aplicação de penalidades. Legitimidade. Obediência ao princípio do devido processo legal. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79, contra atos sancionadores aplicados pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

A representante alega que foi signatária dos contratos administrativos abaixo relacionados oriundos do Pregão Eletrônico nº 297/2018-SGM, com o Município de Curitiba, cujo objeto foi a prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza e transporte dos resíduos resultantes e entulhos em áreas de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana da Secretaria do Governo Municipal, vejam-se:

Item da licitação	Descrição	Nº do Contrato
Lote 2	roçada/capinação/limpeza/transporte, dos resíduos resultantes e entulhos. Serviços de roçada para atender ao DMU-BV	23.224/18
Lote 4	roçada/capinação/limpeza/transporte dos resíduos resultantes e entulhos. Serviços de roçada para atender ao DMU-PN	23.226/18
Lote 5	roçada/capinação/limpeza/transporte dos resíduos resultantes e entulhos. Serviços de roçada para atender ao DMU-PN	23.227/18

Asseverou que lhes fora aplicadas as seguintes penalidades pelo referido Secretário do Governo do Município de Curitiba:

Contrato nº	Portaria Nº	Penalidade
23.224/18	22	<ul style="list-style-type: none"> • Multa punitiva • Impedimento de contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de cinco anos
23.226/18	25	<ul style="list-style-type: none"> • Multa punitiva • Impedimento de contratar com Município de Curitiba pelo prazo de dois anos
23.227/18	23	<ul style="list-style-type: none"> • Multa punitiva • Impedimento de contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de cinco anos

Em síntese, as penalidades foram aplicadas em decorrência do descumprimento da Cláusula 17.7 do Edital da Licitação que exigia a apresentação de caminhões com até 8 anos de fabricação:

a) Contrato nº 23.224 - foi apresentado um caminhão fabricado em 2005, Placa JQH - 8053, com idade superior ao permitido na contratação;

✓ O documento do caminhão apresentado indicava a fabricação em 2015, mas foi constatado que a fabricação datava do ano de 2005.

b) Contrato nº 23.226 - foi apresentado um caminhão fabricado em 2001, Placa AJV - 4989, com idade superior ao permitido na contratação;

c) Contrato nº 23.227 - foi apresentado um caminhão fabricado em 1988, Placa AKT - 0040, com idade superior ao permitido na contratação.

Por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9), recebi a representação e concedi a medida cautelar para suspender os efeitos da Portaria nº 22/2021, do Secretário do Governo Municipal.

Posteriormente, via da Despacho nº 1102/21-GCNB (peça 31) e a pedido da contratada, estendi os efeitos da suspensão também às portarias nºs 23 e 25, todas expedidas pelo Secretário do Governo Municipal, por considerar que o contexto das sanções aplicadas nessas portarias é idêntico àquele já analisado no Despacho nº 932/21-GCNB.

Os referidos despachos foram homologados pelo Acórdão nº 2901/21 - Tribunal Pleno (peça 44).

Os documentos juntados às peças 39 a 43 do caderno processual informaram o cumprimento pelo Município de Curitiba da decisão cautelar expedida.

Com a citação dos interessados e juntados os contraditórios, sobreveio a Instrução nº 420/22-CGM (peça 52) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), concluindo-se pela incompetência deste Tribunal de Contas para o exame da matéria, revogação da liminar anteriormente deferida e extinção do feito sem o julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 384/22 - 5PC (peça 54), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pela improcedência da representação por não vislumbrar arbitrariedade da administração municipal no sancionamento da empresa ora representante.

Defendeu ainda que da análise dos documentos juntados aos autos, demonstraram a higidez do sancionamento e a observância do devido processo legal e demais garantias aplicáveis.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento da matéria.

O Município de Curitiba arguiu em sua resposta contestatória (peça 49) a incompetência deste Tribunal de Contas para a análise do presente caso, alegou que tal como definido na Carta Magna (art. 71), os tribunais de Contas se destinam a realizar o controle de legalidade, legitimidade e economicidade da atividade financeira do Estado, sendo vedado invadir o mérito administrativo, fazendo-se substituir ao gestor quanto às escolhas públicas.

Com isso, entendeu que houve o extrapolamento das competências constitucionais, que se restringem ao controle externo, violando-se o princípio da separação de poderes.

Sendo que a suspensão cautelar pelo Tribunal de Contas de uma penalidade aplicada em decorrência de inexecução contratual é ato de competência do Poder Judiciário, se assim provocado (princípio da inafastabilidade da jurisdição), ou do próprio Parlamento.

Ademais, ressaltou que o contrato administrativo cujo descumprimento gerou a penalidade está encerrado permanecendo somente o interesse particular da empresa penalizada, que deve ser tutelado perante o Poder Judiciário e não perante a Corte de Contas e a apuração das condutas faltosas praticadas pelos licitantes não se trata de uma faculdade do gestor, mas de um dever legal, o qual não depende de “ratificação” do Tribunal de Contas.

Pois bem.

Não prospera a irrisignação do Município de Curitiba.

Como bem salientado no próprio contraditório apresentada pelo Município as competências do Tribunal de Conta do Estado têm berço nas Constituições Federal e Estadual.

No presente caso, a atuação deste Tribunal também está autorizado no art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], norma principiológica e regulamentadora das licitações e dos contratos administrativos. Observem-se:

Lei nº 8.666/93

[...]

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[...]

Também nos arts. 30 e 31, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que tratam de denúncias e representações, estatui-se que:

Lei Complementar Estadual nº 113/2005

[...]

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

[...]

Com efeito, causa espanto o alinhamento da unidade técnica à tese de incompetência do Tribunal de Contas para o presente caso. Na espécie, conforme os preceitos legais acima, não tenho dúvidas da escorreita atividade deste Tribunal no feito em questão.

Ademais, não há que se falar em ausência de interesse público, pois havendo a prática de ato de agente atuando em nome da administração pública, há também necessariamente, a indissociável presença do interesse público.

Portanto, não existe ato de gestor público sem interesse público, quando atua em nome da administração pública.

Observe que o assunto deste protocolado foi judicializado, sendo a decisão emitida pela 2ª Seção Cível reconhecadora da competência deste Tribunal.

Assim, considero perfeita, oportuna e em consonância com a Constituição Federal a atuação deste Tribunal no presente feito, motivo por que afastado a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas nos termos propostos pelo Município de Curitiba.

2.2 Mérito

Quanto à questão de mérito, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao propor a improcedência desta representação.

As falhas observadas na execução do contrato nº 23.224/18, a meu ver, revestiu-se de gravidade na medida em que, aparentemente, houvera adulteração nos documentos dos veículos, relativo ao ano de fabricação para que parecessem mais novos e atendessem os requisitos do edital da licitação (até oito de fabricação).

Observe que idêntica adulteração também foi identificada nos documentos dos veículos relacionados aos contratos nº 23.226/18 e 23.227/18, o que evidencia a reiteração das irregularidades revestindo-se de maior gravidade.

Ainda que a empresa PK Construtora de Obras Ltda alegue que os atos ilegais são de responsabilidade de terceiros (do Sr. Izais Santos do Nascimento), na condição de contratada é sua a responsabilidade pelos atos irregulares, sendo que deveria promover, à guisa de diligência, a verificação e conferência dos veículos antes de serem entregues ao órgão municipal.

Noto que diante das irregularidades constatadas pela fiscalização dos contratos iniciou-se imediatamente os procedimentos de praxe para saná-los, culminando com os procedimentos administrativos juntados às peças 4 a 6, 17 e 18.

Como bem acertadamente definiu o MPC (peça 54), nos procedimentos administrativos de apuração das irregularidades verificou-se a aplicação do rito legal previsto para a apuração dos fatos:

Parecer nº 384/5PC (peça 54)

[...]

Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, verificasse a higidez do sancionamento, considerando: a previsão das sanções na legislação, no edital e no instrumento contratual; a instauração de prévio processo administrativo, com observância aos pressupostos do devido processo legal e demais garantias aplicáveis; manifestação do setor jurídico, que abordou suficientemente as questões fáticas e jurídicas, inclusive com efetiva ponderação sobre a gravidade da conduta e proporcionalidade das sanções; as decisões foram motivadas e emanaram de autoridade competente. (grifei)

[...]

Quanto à aplicação das penalidades em data posterior ao fim da vigência dos contratos, verifico que após a identificação das irregularidades foi adotada pela fiscalização dos contratos as providências para a regularização culminando com a abertura dos procedimentos administrativos números: 01-139445/2018 (peças 4 a 6), 04-073429/2018 (peça 17) e 04-073433/2018 (peça 18).

Sendo a vigência dos contratos estipulada em 6 (seis) meses, a tramitação dos procedimentos de apuração superou em muito esse período, o que implicou na aplicação definitiva das sanções somente nos meses de julho e agosto de 2021, portanto, ainda dentro do quinquênio legal.

Nesse contexto, proponho ao Pleno deste Tribunal de Contas o julgamento pela improcedência desta representação, bem como a revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2901/21 - Tribunal Pleno (peça 44).

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação apresentada por PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79, contra atos sancionadores praticados pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, em relação às Portarias 22/2021, 23/2021 e 25/2021.

Revogação da medida cautelar deferida e homologada pelo Acórdão nº 2901/21 - Tribunal Pleno (peça 44).

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79, contra atos sancionadores praticados pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, em relação às Portarias 22/2021, 23/2021 e 25/2021, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;

II – Revogar a medida cautelar deferida e homologada pelo Acórdão nº 2901/21 - Tribunal Pleno (peça 44);

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicação subsidiária pelo art. 7º, da Lei nº 10.520/02

PROCESSO Nº:-709688/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - APPAGEPR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1743/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 029/2021. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR). Ausência de justificativas adequadas para o índice de liquidez geral acima de 1,25. Pela Parcial Procedência da Representação com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PÁTIOS, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ (APPAGEPR), contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), dando conta de possível irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2021, cujo objeto se consubstancia na "Prestação de Serviço de Operação de Tráfego a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, subdividido em 5 (cinco) lotes".

Aduz a Associação Representante, em síntese:

a) Erro Material - Quantidade errônea do Lote n.º 05: Quantidade exorbitante de atendimentos no lote 5, sendo este quantitativo totalmente desproporcional aos outros lotes, caracterizando possível erro material do edital (pela estimativa mensal de atendimentos, o lote 5 representa 75% de toda contratação);

b) Prazo exíguo para o início dos serviços e da configuração de propriedade prévia: O edital determina o prazo de 15 dias corridos para o fornecimento dos caminhões e equipamentos, o que torna a concessão possível e viável somente para o atual prestador;

c) Falta de estudo de viabilidade econômico-financeira: Os documentos e anexos do edital não contém um estudo de viabilidade econômico-financeiro, que permita a elaboração correta de proposta pelos licitantes interessados;

d) Exigência desarrazoada de índice de Liquidez Geral acima de 1,25: exigência injustificada e em um patamar mínimo distorcido da realidade para o setor de mercado, restringindo a participação de diversas empresas com vasta experiência no segmento;

Conforme Despacho n.º 1242/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o DER-PR para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o DER-PR trouxe aos autos os esclarecimentos preliminares requeridos[3], defendendo a regularidade das disposições editalícias.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios mínimos de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, consoante disposto no Despacho n.º 15/22 – GCNB[4].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do DER-PR, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, assim como para trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).

Houve pedido de prorrogação de prazo[5], a fim de que fosse possível trazer aos autos a íntegra do procedimento em análise, em razão da quantidade de anexos que o integram. O pedido de prorrogação foi deferido, conforme Despacho n.º 279/22 – GCNB[6].

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos[7] pelo DER-PR, com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela procedência parcial desta Representação, sem aplicação de penalidades, devendo ser determinado ao DER-PR que, em processos licitatórios futuros, observe fielmente o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto na Instrução nº 258/22 – CGE[8].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGE, manifestando-se pela procedência parcial, com a manutenção do Pregão Eletrônico nº 029/21 e a determinação sugerida, consoante disposto no Parecer nº 430/22 - 5PC[9].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quantitativo de atendimentos referente ao Lote 05.

No que toca ao presente tópico, alega a Representante possível erro material no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2021 em razão da quantidade exorbitante de atendimentos referentes do Lote 05, uma vez que estes representam 75% do total de atendimentos e o valor referencial do DER/PR para este lote é de apenas 26% do valor total da contratação.

Em sua defesa, informa o DER-PR[10], que esta insurgência foi objeto do 2º Termo de Rerratificação ao Edital, publicado no dia 26 de novembro de 2021, por meio do qual restou esclarecido aos licitantes que os dados dos atendimentos referente ao Lote 5 inclui outros tipos de atendimentos, além dos mecânicos e de remoção de veículos, ou seja, o sistema de registro de ocorrências/eventos utilizados pela CCR/Rodonorte (Concessionária responsável pelo Lote 05) prioriza a quantidade de recursos utilizados e não o fato gerador da ocorrência, produzindo-se uma maior quantidade de registros.

Entende-se, portanto, que o ponto foi devidamente elucidado.

2.2. Prazo exíguo para o início dos serviços e da configuração de propriedade prévia (prazo de 15 dias corridos para o fornecimento dos caminhões e equipamentos).

Já com relação ao prazo previsto no item subitem 6.1.10 do Termo de Referência, o qual versa que a "Contratada se obriga a fornecer os veículos e equipamentos em até 15 (quinze) dias da data da emissão da Primeira Nota de Serviço [...]”, esclarece o DER-PR em sua manifestação que o prazo de 15 (quinze) dias se trata apenas do planejamento que a contratada oficialmente deve possuir desde a emissão da Ordem de Serviço, sendo possível sua antecipação desde a homologação/adjudicação e/ou assinatura do contrato. Ou seja, na prática a contratada terá um tempo maior que o previsto no subitem 6.1.10 do Termo de Referência assim que for consagrada vencedora do certame.

Sobre o tópico, entende a Unidade Técnica que “na realidade, o prazo de 15 (quinze) dias seria teórico, uma vez que, na prática, a partir da homologação/adjudicação e/ou assinatura do contrato, a contratada já poderia se organizar para fornecer os caminhões e equipamentos necessários, levando-se em consideração que, via de regra, os eventuais licitantes já seriam empresas sólidas, estruturadas, e experientes neste mercado”.

Dá análise dos autos, depreende-se que assiste razão à CGE, uma vez que o prazo, conforme destacado, não seria exíguo a ponto de inviabilizar a competitividade do certame, o que pode ser empiricamente comprovado pelo resultado do Pregão Eletrônico nº 029/2021-DER/DOP, o qual contou com a participação de mais de 10 (dez) empresas/consórcios licitantes.

Vale destacar, por fim, que o objeto do certame compreende serviços de caráter essencial no âmbito do DER-PR, cujo início deve se dar de forma imediata, garantindo assim o pleno atendimento dos usuários das rodovias por ele englobadas.

2.3. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Nos termos da defesa apresentada, alega o DER-PR que os preços máximos apresentados no orçamento referencial teriam sido calculados e estabelecidos com base nos quantitativos de recursos disponibilizados pelas Concessionárias às vésperas do término dos contratos de concessão.

Que o orçamento realizado, conforme do Anexo II do Edital, considerou cada tipo de serviço realizado (Serviço de Inspeção, Serviço de Guincho leve, Serviço de Guincho pesado, Serviço de apoio operacional, Serviço de apoio a bombeiro, Serviço de apreensão de animais, Unidades de apoio – Administração e limpeza, Equipe no Centro de Controle Integrado e Coordenação Geral) de modo que foram detalhadamente demonstrados de acordo com cada especificação.

Afirma que, com base em tais especificações, foram devidamente determinados os itens que compõem os lotes e detalhados de acordo com o tipo de serviço a ser contratado, assim como especificado no Termo de Referência o nível de serviço de cada um deles, destacando que os parâmetros desta licitação seriam menos rigorosos por determinar o dobro do tempo praticado pelas Concessionárias, sem prejudicar a correta prestação dos serviços.

Assentou, ainda, que tais medidas trazem benefícios ao usuário final, uma vez que as ocorrências deveriam ser atendidas em um período máximo, sob pena de a contratada sofrer descontos em sua medição. Ou seja, seriam respeitados os critérios de desempenho exigidos no certame, com a possibilidade de demonstração de melhor performance econômico-financeira por meio dos parâmetros estabelecidos, com uma maior liberdade para estabelecer suas estratégias de gestão e operação no atendimento do objeto, sem prejudicar a objetividade das propostas apresentadas.

Destacou a CGE que, ainda que carente de um estudo específico de viabilidade econômico-financeira, entende razoável e proporcional mitigar esta exigência formal, uma vez, no presente caso concreto, não foi demonstrado pelo Representante que a falta deste estudo de viabilidade econômico-financeira teria restringido a competitividade da licitação.

Nesse contexto vale ressaltar, uma vez mais que, considerando o objeto do certame, assim como a quantidade de atendimentos disponibilizada e os parâmetros e critérios de desempenho exigidos nesta licitação, entende-se que o dimensionamento dos recursos poderia ser realizado pelos próprios licitantes, regra geral empresas já estruturadas e habituadas a este tipo de procedimento licitatório.

Portanto, conclui-se que, com base nos parâmetros expostos e considerando as disposições e dados constantes no edital, não restou prejudicada a correta elaboração de proposta pelos licitantes interessados, não obstante a ausência de estudo específico de viabilidade econômico-financeira.

2.4. Exigência desarrazoada de índice de Liquidez Geral (ILG) acima de 1,25.

Com relação ao ponto, informa o DER-PR que que os índices contábeis exigidos neste certame estão em conformidade com o previsto do art. 31, §5º[11], da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 289[12] do Tribunal de Contas da União (TCU) e que consta, inclusive, justificativa específica e fundamentada para exigência dos índices contábeis iguais ou maiores que 1,25, no Protocolo nº 18.311.509-0, em obediência ao citado dispositivo.

Destaca, ainda, que o TCU já entendeu que os índices estabelecidos entre 1,2 e 1,5 seriam normais e representam a realidade das empresas com uma boa saúde financeira, sem que isso represente restrição à competitividade do certame, como consta no Acórdão nº 779/2005[13].

Ainda que pertinentes os argumentos acima, entende-se que os índices contábeis devem estar expressamente previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas[14].

Nessa perspectiva, dá leitura dos autos verifica-se que não foi possível encontrar/identificar a “justificativa específica e fundamentada”[15] para a exigência dos índices contábeis iguais ou maiores que 1,25, em obediência ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, e ainda considerando o disposto no Acórdão nº 4120/17 – Tribunal Pleno[16], de minha relatoria, conclui-se pela parcial procedência da presente Representação neste item em específico.

Convém registrar, entretanto, que não obstante a procedência parcial acima destacada, considerando que não houve a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público a ensejar a anulação ou suspensão da licitação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se pela manutenção do resultado do certame em voga.

3. VOTO

Ante todo o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de justificativa específica e fundamentada para a exigência dos índices contábeis iguais ou maiores que 1,25, em obediência ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, em razão da impropriedade identificada, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER-PR), para que, em processos licitatórios futuros, observe fielmente o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa esteja prevista em edital e devidamente justificada no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, ante a ausência de justificativa específica e fundamentada para a exigência dos índices contábeis iguais ou maiores que 1,25, em obediência ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.;

II – DETERMINAR ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER-PR), para que, em processos licitatórios futuros, observe fielmente o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa esteja prevista em edital e devidamente justificada no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório;

III – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO manifestou-se nos seguintes termos: “Acompanho a proposta de voto apresentada pelo douto Relator, porém, entendo que a determinação, nos termos propostos, enquadra-se mais apropriadamente nas disposições do artigo 28, I, da LC 113/2005”.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 17.

3. Peças nº 23 a 25.

4. Peça nº 26.

5. Peças nº 33 e 34.

6. Peça nº 36.

7. Peças nº 38 a 41.

8. Peça nº 46.

9. Peça nº 47.

10. Peça n.º 38.

11. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 5º E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

12. SÚMULA Nº 289 - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

13. [...] "A exigência que a empresa, para ser habilitada, teria que ter como Índice de Endividamento IE valor igual ou inferior a 0,25 é a mais excludente, pois, na maioria das licitações a exigência fica no valor de igual ou inferior a 0,6 (...) (fls. 35). A Revista Exame publica periodicamente índices das maiores empresas do Brasil. E quase nenhuma delas possui índice de liquidez corrente igual ou superior a 2,0. A maior parte possui índice em torno de 1,2 (...) (fls. 36). Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. [...] [TCU - ACÓRDÃO 779/2005 - PLENÁRIO. Rel. Valmir Campelo]

14. Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha, 06.11.2014.

15. Conforme citado na peça n.º 38, fls. 21: "Inclusive, no Protocolo nº 18.311.509-0, verifica-se justificativa específica e fundamentada para exigência dos índices contábeis iguais ou maiores que 1,25, em obediência ao artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93".

16. [...] Não se desconhece o poder discricionário da Administração Pública para estabelecer os meios adequados para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, com base em regras de contabilidade e auditoria e observando as peculiaridades de cada caso, o ramo da atividade e a situação econômica vigente, consoante parâmetros fixados no artigo 77 da Lei 15.608/07. Ocorre que, in casu, como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, não foram justificados os valores dos índices a serem aplicados, bem como a atribuição dos pesos para liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral dos licitantes. Sobre a necessária justificativa dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: "(...) veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha, 06.11.2014). [...] Entretanto, tendo em vista que não se demonstrou, in casu, tenha havido má-fé por partes dos gestores responsáveis, e com fundamentos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar ulteriores sanções, determinando, contudo, à [...], que em processos licitatórios futuros observe fielmente o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. [...] (TCE-PR. Processo: 763900/13. Acórdão nº 4120/17 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista, Data da Sessão: 21.09.2017).

PROCESSO Nº:-745420/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1744/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 238/2021. Município de Cascavel. Inabilitação de licitante por falta da apresentação de documento pré-existente. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Indeferimento de recurso pelo pregoeiro em antecipação do mérito. Falta de publicação da minuta do contrato. Pela Procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 238/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à futura e eventual contratação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares em atendimento às Unidades de Pronto Atendimento e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regimento legal no que tange à matéria, em razão das seguintes irregularidades apontadas: 1. Ausência da minuta contratual no Edital de Licitação; 2. Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira; e 3. O indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso.

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n. 238/2021, e, no mérito, o saneamento das irregularidades apontadas.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação com deferimento do pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, pois verificou-se haver indícios de irregularidades e encontravam-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consoante disposto no Despacho n. 1282/21 – GCNB[2].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, assim como dos servidores responsáveis pelo Edital de Licitação impugnado e da empresa declarada vencedora do certame, para exercício do contraditório.

Adequadamente citados, conforme avisos de recebimento juntados aos autos[3], o Município de Cascavel e os demais agentes públicos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraditório.

Já a empresa GOTA D'ÁGUA LAVANDERIA LTDA – ME apresentou suas razões de contraditório, nas quais defendeu que havia previsão expressa no edital da licitação de inabilitação do licitante em razão da não apresentação da documentação exigida na fase de habilitação do certame, sendo, portanto, correta a desclassificação da representante, em decorrência dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como que a pregoeira teria agido dentro de sua esfera de competência ao indeferir a intenção de recurso da representante, devendo ser revogada a decisão cautelar e indeferida a representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que a pregoeira utilizou-se de interpretação literal do artigo 43, § 3º, Lei de Licitações, sem levar em conta o princípio do formalismo moderado, que visa preservar a proposta mais vantajosa para a Administração, na esteira do entendimento do TCU, que permite a correção de falhas ou equívocos na juntada de documentos; houve

extrapolação da competência pela pregoeira, ao inadmitir o recurso apresentado pela empresa, sem encaminhá-lo à autoridade competente e, por fim, há previsão no Decreto n. 7892/2013 que a minuta do contrato deve ser publicada mesmo no sistema de registro de preços, manifestando-se, ao final, pela procedência da Representação, com reabertura do prazo para apresentação de recurso no procedimento licitatório impugnado e expedição do orientação ao Município de Cascavel, nos termos da Instrução n. 2610/22 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, apresentou posicionamento no sentido de que mesmo que seja discutível a possibilidade de juntada de documento faltante pela licitante primeira colocada, teria havido desrespeito ao contraditório e ao devido processo legal, quando de modo sumário e sem fundamentação se impediu a apresentação de recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório, manifestando-se pela procedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer n. 466/22 - 5PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta.

Primeiramente, quanto à publicação da minuta do contrato no Edital de Licitação, o artigo 40, § 2º, da Lei de Licitações[6] dispõe que a minuta do contrato é anexo que faz parte do Edital, dispositivo aplicável ao SRP. Além disso, o artigo 9º, inciso X, do Decreto nº 7892/2013[7], ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 15 do referido Decreto[8], quando não há formalização de instrumento contratual, de modo que se revela irregular a falta de publicação.

Superado tal ponto, as conclusões apresentadas na decisão cautelar restaram confirmadas na instrução processual. Com efeito, as irregularidades alegadas consistiram na ausência de diligência para apresentação do certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido por órgão ambiental estadual e pelo indeferimento sumário da intenção de recurso.

No que toca ao ponto em debate, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[9] no sentido de aplicação do formalismo moderado aos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A aplicação do formalismo moderado tem como finalidade a consagração da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem afastar potenciais fornecedores por descumprimento de exigências formais, sanáveis, equívocos que considerados excludentes afastariam os licitantes com melhores propostas.

Não se descuida do disposto no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações que possui a seguinte redação:

(...) §3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre que a interpretação das normas do Edital não pode ser formal e rígida em uma literalidade engessada, ao contrário, deve estar orientada aos princípios e à finalidade buscada com a licitação. Nesse sentido é o seguinte precedente também do TCU[10]:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"

A licitação é um procedimento orientado para uma finalidade, de modo que as normas legais devem ser interpretadas de acordo com a finalidade a que se destinam, não sendo adequada uma interpretação literal dos dispositivos e sim uma interpretação sistemática e finalística. Trata-se de ponderação entre os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa e atendimento ao interesse público, com aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

O caso ora analisado apresenta perfeita subsunção ao entendimento apresentado pela jurisprudência, uma vez que não se trata de descumprimento de condição prevista no Edital da Licitação, mas sim de caso em que a empresa cumpria tais requisitos e possuía o documento necessário para demonstração, todavia, por mero lapso, não efetuou sua juntada, de modo que se tratava de documento pré-existente, emitido anteriormente à licitação, conforme peça 12 dos autos, certificado emitido em 01º de novembro de 2021, atestando a condição constante no item 6.1.4 do Termo de Referência.

Importante pontuar que a diferença de preços apresentada consistiria em prejuízo a ser suportado pelo erário em decorrência de esquecimento por parte do licitante.

Dessa forma, considerando que a licitação é um meio para a contratação, que tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, e uma interpretação sistemática e finalística da legislação, lastreada em vários precedentes do TCU, entendo que merece acolhimento a representação no particular.

Além desse ponto, permanece o entendimento de que houve irregularidade na negativa de recurso pela pregoeira. Com efeito, a Lei nº 10.520/02 estabelece a possibilidade de manifestação de interesse de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, permanecem válidas as conclusões da decisão cautelar, no sentido de que cabe ao pregoeiro fazer um juízo de admissibilidade do recurso e não aceitar aquele que careça de motivação. Contudo, não cabe ao pregoeiro, que não é o julgador, fazer a análise de mérito do recurso, antes mesmo das apresentações das razões. Nesse sentido é de longa data o entendimento do TCU, conforme o seguinte excerto do Acórdão n. 5847/2018-1ª Câmara[11]:

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado de antemão. Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário.

No caso, houve apresentação de recurso com motivação específica pela Representante, conforme se extrai do seguinte excerto da sessão do Pregão Eletrônico: Pregoeiro 26/11/2021 15:54:31 A licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA apresentou intenção de recurso contra sua inabilitação, alegando falta de pedido de diligência no documento apresentado Pregoeiro.

O pedido foi indeferido pela pregoeira com a seguinte fundamentação:

26/11/2021 16:01:55 Considerando que a licitante deixou de apresentar o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, e a diligência só se aplica para verificação de documento já apresentado, sendo vedado a juntada de documento posterior

Pregoeiro 26/11/2021 16:03:54 Portanto, como que não existe a previsão legal para realização de diligência para documentos que não foram anexados, indefiro a intenção de recurso da licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA.

Observa-se que a controvérsia no caso seria a possibilidade de abertura de diligência para a apresentação de documento não juntado inicialmente. Como exposto acima, apesar de não haver previsão expressa, a jurisprudência tem admitido tal procedimento em ponderação de princípios.

De toda sorte, a possibilidade ou não de juntada de documento consistia o mérito do recurso apresentado, o qual deveria ser analisado em decisão fundamentada após a análise das razões da recorrente.

Assim, a fundamentação apresentada pela pregoeira não se trata de juízo de admissibilidade, mas sim de juízo de mérito antecipado do recurso, substituindo a autoridade superior, antes mesmo da apresentação das razões de recurso, sem permitir ao recorrente apresentar as razões de seu inconformismo com a decisão que o afastou do certame, influenciar no juízo decisório do julgador e ter a possibilidade de ser proferida decisão no recurso de modo fundamentado e sopesados os seus argumentos.

Diante do exposto, demonstradas as irregularidades apontadas na representação, entendo ser de rigor a procedência da representação, para saneamento das falhas e retomada do procedimento licitatório a partir do primeiro ato irregular praticado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade da decisão que indeferiu a intenção de recurso da empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA proferida pela pregoeira do Pregão Eletrônico nº 238/2021 do Município de Cascavel, reconhecer a nulidade da referida decisão e, conseqüentemente, dos atos posteriores, com determinação de reabertura de prazo para apresentação das razões de recurso pela empresa recorrente.

Para além, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, observe a legislação de regência no sentido de publicar a minuta do contrato em editais de licitação, inclusive os relativos ao Sistema de Registro de Preços.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a irregularidade da decisão que indeferiu a intenção de recurso da empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA proferida pela pregoeira do Pregão Eletrônico nº 238/2021 do Município de Cascavel, reconhecer a nulidade da referida decisão e, conseqüentemente, dos atos posteriores, com determinação de reabertura de prazo para apresentação das razões de recurso pela empresa recorrente;

II – DETERMINAR ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, observe a legislação de regência no sentido de publicar a minuta do contrato em editais de licitação, inclusive os relativos ao Sistema de Registro de Preços;

III – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO manifestou-se nos seguintes termos: “Acompanho a proposta de voto apresentada pelo douto Relator, porém, entendo que a determinação, nos termos propostos, enquadra-se mais apropriadamente nas disposições do artigo 28, I, da LC 113/2005”.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n. 15.

3. Peças n. 25-28.

4. Peça n. 42.

5. Peça n. 43.

6. Art. 40: (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

7. Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

8. Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 26/05/2021.

10. Acórdão 119/2016 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, Data da Sessão 27/01/2016.

11. Acórdão n. 5847/2018 -1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 19/06/2018.

PROCESSO Nº:-88752/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1747/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Recurso interposto pelo MPC/PR. Alegação de negativa de vigência de lei. Pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do Acórdão n.º 5945/16 – Pleno, de relatoria do conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o qual reformou o Acórdão n.º 2120/16 para julgar improcedente a Representação nº 1072665/14, que examinou o processo de inexigibilidade de licitação n.º 14/2013 e o pregão presencial n.º 77/2013 do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

A decisão recorrida julgou improcedente a alegação de irregularidade do Processo de Inexigibilidade n.º 14/2013[1], referente a contratação de Serviços de conserto de transmissão de máquina motoniveladora, concluindo que “o gestor baseou-se nos esclarecimentos técnicos disponíveis, emitidos pelo secretário municipal responsável pela área, inexistindo outros elementos conclusivos que permitam entender que fosse possível a utilização de peças diversas das genuínas de fábrica, com os mesmos resultados em termos de economicidade e eficiência.”

Com relação ao Pregão Presencial n.º 77/2013[2] concluiu que não houve ilegalidade ou restrição à competição concernente à utilização de peças genuínas e a disponibilidade de engenheiro mecânico para acompanhamento dos reparos:

“o representante não demonstrou, por meio de laudos técnicos, a possibilidade de utilização de peças diversas das genuínas sem qualquer prejuízo para os equipamentos, conseqüentemente, não demonstrou a viabilidade do processo licitatório, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Assim, tal como concluído no item anterior, entendo improcedente o presente item. Quanto ao segundo requisito, igualmente entendo que não se evidencia restrição à competição. A exigência da prestação de assistência técnica por engenheiro mecânico é razoável, uma vez que, diante de valores expressivos de peças e equipamentos, no total R\$ 159.758,07, a presença de profissional técnico capacitado representa a garantia da qualidade do serviço e a continuidade de assistência técnica, o que, em princípio, acerca o bem das garantias necessárias contra avarias.”

O recorrente se insurge alegando que não caberia ao Representante provar os fatos noticiados em denúncias e representações, pois não estaria em “posição de igualdade com o gestor para a produção de prova.”

Ressaltou que a exigência de peças genuínas restringe a competitividade e deve ser sempre justificada pela Administração, mediante a realização de estudos, ou apresentação de laudos técnicos, sendo um dos requisitos para a própria realização da contratação direta, não bastando a mera alegação da necessidade, como ocorreu nos procedimentos objeto dos autos.

Reconhecidos os critérios de admissibilidade, o recurso foi conhecido em seu duplo efeito conforme Despacho nº 336/17 (peça 134).

O Município, à peça 143, apresentou contrarrazões defendendo que a contratação por inexigibilidade estava de acordo com a legislação, e que a licitação seria inviável por conta da exclusividade da prestadora na base territorial.

Alegou que houve a devida justificativa apresentada pelo secretário municipal, bem como que houve boa-fé ao replicar procedimento utilizado por gestões anteriores para contratação de objeto similar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 1453/22 (peça 144) opina pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, afirmando que o órgão ministerial deixou de demonstrar a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, bem como que “não se vislumbra irregularidade, pois — conforme demonstrado no acórdão recorrido — o gestor municipal se baseou nos esclarecimentos técnicos disponíveis à época e na praxe efetuada pelas gestões passadas. Ademais, não houve indícios de má-fé e de danos ao erário.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 141/22 (peça 145), reitera as suas razões recursais, pelo PROVIMENTO do recurso.

Ressalta que os serviços contratados eram para máquinas cujas fabricações se encerraram pela marca Caterpillar no início dos anos 2000, sendo, portanto, à época da contratação em 2013 legalmente fora de qualquer garantia de fábrica. Assim, não haveria obrigatoriedade de se contratar com a Paraná Equipamentos para a prestação de serviços e fornecimentos de peças.

Alega que se foi possível buscar orçamentos com vários fornecedores também teria sido viável a realização de licitação respeitando as leis que regem os contratos públicos.

Sustenta que “a exigência de peças genuínas e diferenciação em relação a outras qualidades de peças existentes no mercado se aplicariam às de uso exclusivo das máquinas a serem consertadas, contudo na tabela constante do contrato o que é possível perceber é que a imensa maioria das peças são comuns a diversos produtos da indústria mecânica tais como parafusos, porcas, mangueiras, óleos, lixas, vedantes etc.”

Já em relação aos serviços descritos, aduz que todos são comuns da mecânica de maquinaria em geral, portanto claramente não havendo exclusividade na prestação contratada, razão pela qual as contratações teriam violado o artigo 25 da Lei de Licitações.

Relata que em simples consulta em sites de pesquisa é possível perceber que existem diversas empresas que prestam os serviços e fornecem as peças descritas no procedimento licitatório.

Conclui que “o hábito de repetir contratações nos mesmos moldes dos já realizados repetidas vezes pela Administração Pública traz segurança ao município em relação ao atendimento dos ditames legais, contudo deve-se reavaliar o procedimento para casos semelhantes a este, pois a economicidade pode estar sendo profundamente prejudicada por conta da redução de competitividade e consequentemente queda da eficiência na contratação, sem contar na ilegalidade, como visto na inexigibilidade presente nos autos.”

É o relatório.

II – ANÁLISE

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5945/16 – Tribunal Pleno.

O acórdão acertadamente ponderou que o Processo de Inexigibilidade n.º 14/2013 para reparo de máquina motoniveladora, e o Pregão Presencial n.º 77/2013, para a aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos Caterpillar foram destinados para equipamentos de alto valor.

Assim, objetivando mitigar riscos e custos adicionais com eventuais defeitos que as peças paralelas poderiam apresentar, o Município solicitou os serviços da revenda autorizada e decidiu pela utilização de peças originais.

A contratação foi adequadamente justificada pelo gestor, que se baseou nas declarações do senhor Mauro Guerra, Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Transportes do Município de Assis Chateaubriand, nos seguintes termos (peça 19):

“Justificamos a solicitação de contratação de serviços mecânicos de revenda autorizada e peças originais de fábrica pelas razões conforme segue: As peças originais de fábrica apresentam durabilidade comprovadamente superior às peças do mercado paralelo, pois ao efetuar estes serviços com a empresa supracitada e detentora da exclusividade destes serviços e peças, estaremos atendendo os princípios da economicidade, agilidade dentre outros princípios de regem a lei 8.666/93, assim sendo teremos redução do tempo de paralisação para reparos constantes de manutenções destas máquinas, prejudicando o andamento dos serviços públicos deste município. Apresentando maior durabilidade as peças originais, garantem maior tempo de serviços prestados pelas máquinas ao município, em função das peças e serviços originais com manutenção preventiva garantem a integridade do equipamento aumentando a sua vida útil e reduzindo as despesas e paralisações dos serviços no futuro. A utilização de peças do mercado paralelo e de serviços de pequenas empresas de manutenção apresenta os riscos de utilização de peças de qualidade inferior e a realização dos serviços em ambientes que não permitem um resultado com a qualidade desejada, sobretudo em máquinas com elevada tecnologia. Ressaltamos ainda que a garantia das peças originais fabricadas pela Caterpillar ocorre somente com a prestação dos serviços de recuperação das máquinas pelas revendas autorizadas com a qualidade auditada pela mesma, sendo assim indispensável à utilização dos serviços prestados pela mesma.”

Assim, o município optou por contratar a fornecedora exclusiva das peças originais para o Estado do Paraná[3], de modo a evitar qualquer prejuízo para os equipamentos reparados, aumentando a sua vida útil e reduzindo as despesas e paralisações dos serviços no futuro, portanto, otimizando custos e resultados, com base no esclarecimento técnico do departamento responsável.

Neste sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.” (Ver artigo 36, §3º, da lei 12.529/2011).

Veja-se que a justificativa do município está em perfeita consonância com a doutrina pátria, de modo que as contratações são legítimas, sem qualquer favorecimento da contratada.

Neste passo, o fato de existirem outras empresas no mercado não significa que houve restrição à competitividade, eis que a contratação dessas poderia acarretar os prejuízos indicados pelo secretário municipal.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, também não há nos autos laudo técnico apontando que a utilização de peças paralelas não traria qualquer risco ao maquinário, e que apresentariam a mesma durabilidade, compatibilidade e adequação ao sistema original de fábrica Caterpillar.

Assim, se por um lado o município defendeu sua preocupação em reduzir riscos nas contratações, de outro o Representante deixou de demonstrar que a utilização de peças paralelas, para reparo em máquina de alto custo, não causaria qualquer problema ao equipamento.

Portanto, a despeito da distribuição do ônus da prova, o acórdão não merece reparos, pois acertadamente considerou o alto custo do maquinário, os riscos de utilização de peças de qualidade inferior, e realização dos serviços por empresa sem a qualidade desejada, a boa-fé do gestor e a ausência de dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5945/16 do Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem para cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5945/16 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem para cumprimento da decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Serviços de conserto de transmissão de máquina moto niveladora 120H, série 5FM01211.

2. Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos Caterpillar (pá carregadeira 924F, 966C e Moto Niveladora 120H).

3. PARANA EQUIPAMENTOS, conforme declaração da peça 7 da peça 47.

PROCESSO Nº:-267654/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1748/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Preliminar. Suposta divergência e dissídio jurisprudencial. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao sancionamento. Matéria não tratada nas decisões paradigmas. Parcial não conhecimento. Mérito. Licitação. Pesquisa de preço. Três orçamentos. Metodologia defasada. Necessidade de ampla pesquisa. Base de preços com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas. Art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93. Consulta n.º 4624/17. Ampla jurisprudência do TCU. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça n.º 104), face ao decidido no Acórdão n.º 1047/21 do Tribunal Pleno (peça n.º 86), de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Representação n.º 674988/19, formulada pela ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDÁRIA - ARPSOL em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 214/2019, que teve como objeto a contratação de prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar e resíduos da construção civil.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE o feito, reconhecendo a irregularidade na pesquisa de preços para a atribuição do valor da licitação e consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 em desfavor de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Ainda, DETERMINOU que a Municipalidade:

a) Deixe de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso seja do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório;

b) Em suas futuras licitações, quando da fase interna da pesquisa de preços, com vistas à fixação de preço máximo que reflita a realidade do mercado, amplie ao máximo as fontes informativas a serem consultadas, destacando-se: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta”, consoante o entendimento fixado no Acórdão n.º 4627/2017, do Tribunal Pleno;

c) Em suas futuras licitações, proceda à realização e publicação junto ao edital de licitação do orçamento estimado em planilhas contendo todos os custos unitários incidentes na prestação dos serviços que pretenda licitar, em conformidade com o Acórdão n.º 4627/17 – Tribunal Pleno.

Apresentando Recurso de Revista por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, foi-lhe NEGADO PROVIMENTO, mediante o Acórdão n.º 558/22 do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Cons. Ivan Leles Bonilha.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 104), para que a Representação originária seja julgada IMPROCEDENTE com consequente afastamento da sanção a si aplicada, alegando, em suma, que:

a) Não foi indicado o ato omissivo capaz de gerar dano aos cofres públicos, não tendo sido enfrentadas todas as teses apresentadas pela defesa;

b) Por meio do processo n.º 415/19, foi realizada a pesquisa de orçamento, com indicação inicial do valor médio de R\$ 598,36 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) para materiais volumosos de origem domiciliar e R\$67,00 (sessenta e sete reais) para orlunhos da construção civil;

c) Novos orçamentos foram instruídos ao citado, por meio de pesquisa realizada via internet, ante a discordância da Diretoria de Licitações, alcançando o valor médio de R\$ 225,90 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos);

d) Tanto o Tribunal de Contas da União como esta Corte de Contas abarcam a possibilidade de utilizar a média de três orçamentos;

e) Inexistindo dolo, deve ser afastada a multa aplicada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

f) A conduta do Recorrente não foi omissa, nem ilícita e não gerou prejuízo aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2461/22 (peça n.º 110), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que:

a) Consoante o Acórdão n.º 4624/17 do Tribunal Pleno, conforme em sede de Consulta, para a formação do preço máximo em licitações ou contratações diretas deve a Administração ampliar ao máximo as fontes informativas;

b) O Recorrente foi responsável pela publicação de edital contendo deficiências na apuração do preço e sem planilha de custos unitários.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 629/22 (peça n.º 111), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Da Preliminar

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta divergência jurisprudencial e dissídio jurisprudencial, citando as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, respectivamente:

“A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão n.º 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão n.º 1.547/2007-TCU-Plenário)”[3]

“1) Admissão de Pessoal.

2) Concurso público realizado por entidade contratada diretamente mediante dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/92. Necessidade de obtenção de, aos menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

3) Legalidade e registro das admissões.

4) Determinação ao Município no sentido de que, nas futuras 247/17 contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado”[4]

Também busca o afastamento da MULTA do art. 87, IV, “C”, da LC 113/05 a si imposta, não somente como consequência na suposta legalidade do procedimento adotado para a pesquisa de preço, como também pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento de que o Recorrente não agiu com dolo, não incorreu em omissão, nem gerou prejuízo aos cofres públicos.

Preliminarmente, neste último ponto, deve ser destacado que o tema não está inserido nas discussões travadas nas jurisprudências paradigmáticas apresentadas, nem foi indicado como alegação que se enquadre nas demais hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, motivo pelo qual NÃO MERECE SER CONHECIDO.

No mais, deve prosseguir o exame recursal, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito Recursal

Em que pese o argumentado, citados julgados não revelam o posicionamento cabível ao caso em comento, seja em razão do objeto lícito no Pregão Presencial n.º 214/2019, seja diante do entendimento jurisprudencial atual.

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão n.º 4624/17, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, com força normativa, assim trata o tema:

“1.O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2.Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, “b” da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

(...)

5.Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

(...)[5]

Extrai-se, a partir do mencionado julgado, que a mera apresentação de cotações de três fornecedores consiste em metodologia defasada, pois se revela insuficiente e descabida para assimilar os preços de mercado, pois não se trata de procedimento que consiga delinear um parâmetro concreto à Administração Pública sobre os valores efetivamente praticados no mercado, mais ainda em relação aos serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar e resíduos da construção civil, que não consistem em objeto específico que eventualmente pudesse dificultar a ampla pesquisa de preços.

O procedimento defendido pelo Recorrente, na verdade, possibilita a ocorrência de indicação de preços inexequíveis, jogo de planilha e, constantemente, de valores acima dos de mercado, em razão do fato de que, por regra, os orçamentos apresentados assim o são por meio de empresas que possuem interesse em participar do respectivo certame.

Corroborando este aspecto, é o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

“(…) as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis.”[6]

Deve se destacar, também, que o art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93 impõe que as compras devam ter como base os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

Quanto à importância de ampla pesquisa de preço e inadequação da mera apresentação de três orçamentos, é o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, inclusive, com expressa ênfase na superação exatamente da decisão paradigma indicada na peça recursal então em estudo:

(...)

36.8.10. O TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão 3026/2010-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Raimundo Carreiro), cujo voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.

36.8.11. Todavia, o Tribunal, a partir do Acórdão 868/2013-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer, passou a entender que, para a estimativa do preço a ser contratado, seria necessário consultar as fontes de pesquisa que fossem capazes de representar o mercado. Ou seja, o decisum reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

36.8.12. Em sua fundamentação, o ministro relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, as quais se referiu como cesta de preços aceitáveis, como pesquisas junto a fornecedores, valores contratados por outros órgãos/entidades públicas, consultas no Comprasnet, valores registrados em Sistemas de Registro de Preços (SRP), com vistas à realidade do mercado, e consagrando, desta forma, o entendimento de que ampliação e a diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

(...)[7]

Complementando, merece destaque o enunciado derivado do Acórdão n.º 247/17 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados.”[8] Ainda que o Recorrente argumente que restou deserta a licitação que precedeu a ora discutida, bem como indique as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP no sentido de suposta escassez de empresas do ramo na região, tais alegações, por si só, não afastam a irregularidade constatada, sendo certo que não foi juntado nenhum estudo técnico sobre o tema nos autos, aspecto este que seria sanado se, oportunamente, tivesse sido realizada a ampla pesquisa de preços nos moldes acima tratados.

Logo, a integral manutenção do Acórdão n.º 1047/21 do Tribunal Pleno é medida que se impõe, com consequente DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, afastando-se a sua admissibilidade no que toca a tese voltada ao sancionamento do Recorrente, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 486 do Regimento Interno e 74 da LC 113/05, bem como, na parte conhecida, pelo seu NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Revisão, afastando-se a sua admissibilidade no que toca a tese voltada ao sancionamento do Recorrente, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 486 do Regimento Interno e 74 da LC 113/05, bem como, na parte conhecida, pelo seu NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

3. Ac. n.º 3026/10, do Plenário do TCU, na Tomada de Contas Anual 006.150/2004-8. Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, j. em 10/11/10.

4. Ac. un. n.º 508/20, da 2ª C. do TCE/PR, na Admissão de Pessoal n.º 946022/16. Rel. Aud. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, in DETC de 24/03/20.

5. Ac. un. n.º 4624/17 do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 983475/16. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC 17/11/17.

6. Ac. un. n.º 2816/14 do Plenário do TCU, na Representação n.º 000.258/2014-8. Rel. Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO, j. em 22/10/14.

7. Ac. un. 1231/22 do Plenário do TCU, no Relatório de Auditoria n.º 018.124/2018-6. Rel. Min. AUGUSTO NARDES, j. 01/06/22.

8. Ac. un. 247/17 do Plenário do TCU, na Denúncia n.º 026.106/2015-9. Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, j. 15/02/17.

PROCESSO Nº:-258728/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS

ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS

SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO

MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO

FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS,

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO,

KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE

DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA

DE CARVALHO, PAULO CHARUB FARA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO

TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1749/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido cautelar. Ausência dos requisitos legais. Pleito de formulação de cálculo do benefício. Instrumentalização do contraditório. Inovação recursal. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 237/22 - peça n.º 18 dos autos originários), proferida em sede de juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão n.º 75210/22, este proposto pelo ora Recorrente, contra o Despacho de Homologação de Benefício n.º 35/20-CAGE/GP (peça n.º 09 dos autos originários), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 600662/18, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 103/2018 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 06), que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao segurado JOÃO LOURENÇO, ocupante do cargo de Jardineiro.

A decisão então recorrida INDEFERIU o pleito cautelar de determinação de recálculo dos proventos do servidor João Lourenço com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na inicial, alegando, em suma, que:

a) A decisão monocrática incorreu em incompreensão do pedido cautelar formulado pelo Recorrente, uma vez que nunca requereu a imediata redução dos proventos do beneficiário, por meio de novo ato de inativação;

b) Limitou-se o pleito à realização do cálculo do benefício com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição existentes até a data da aposentadoria concedida ao segurado;

c) Possui amparo no inciso IV, §2º, do art. 53, da LC 113/05 a medida acatatória de elaboração do cálculo devido;

d) Mencionada pretensão instrumentaliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo beneficiário, em caso de aplicação do art. 16 da LC n.º 53/06;

e) Deve ser realizada a instrução do feito com o correto cálculo dos proventos a fim de observar o princípio da não surpresa;

f) Extrai-se dos itens "b" e "c" a cautela na constatação do valor correto dos proventos, objetivando a citação do beneficiário e da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e consequente apresentação de suas defesas;

g) Apenas no item "d" do pedido há a pretensão, ultrapassado o exame de mérito da rescisória, da comprovação, pelo órgão previdenciário, da edição de novo ato de inativação;

h) Apenas com a cognição exauriente ocorrerá a redução do valor do benefício, inexistindo risco de sua abrupta diminuição;

i) Nos moldes do acórdão proferido quando do Tema nº 1157, no ARE nº 1306505, do Supremo Tribunal Federal, resta convalidada a tese de que não se consolidam no tempo as situações flagrantemente inconstitucionais;

j) Impossível o reenquadramento em plano de cargos de servidores efetivos aqueles admitidos sem concurso antes de 1988, bem como impossível a inclusão de celetistas no RPPS.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Por meio da Petição Intermediária n.º 258728/22, o Recorrente informa que, em razão do Despacho n.º 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de Representação n.º 172998/22, caso análogo ao presente, sua tese foi acatada.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão do pleito cautelar pretendido pelo Recorrente, nos seguintes termos constantes dos pedidos da peça recursal:

"b.1 determinação à Paranaguá Previdência para que apresente o cálculo do benefício do servidor João Lourenço com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado;

b.2. posterior notificação pessoal do Interessado, para que possa ter ciência dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, ou, na hipótese de já se ter expedido o ofício de intimação, seja oportunamente reaberto o prazo de contraditório;

(...)"

Em que pese os argumentos despendidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, observa-se que a fundamentação constante da inicial quanto ao periculum in mora residiu justamente no suposto dano irreparável advindo dos pagamentos dos proventos em valor superior ao hipoteticamente devido, e sua natureza alimentar, logo, irrepitível. Veja-se:

"No que tange ao dano irreparável, há que se remarcar que os proventos mensais pagos desde a edição da ilegal Portaria n.º 103/2018, caracterizam verba de natureza alimentar, e, por recebidos de boa-fé, consideram-se irrepitíveis.

Assim, existe o fundado receio de dano irreparável ao erário de Paranaguá, consubstanciado na persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular, qual seja, última remuneração do cargo efetivo em detrimento da média das 80% remunerações de contribuição." [1]

Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em outras palavras, se o pedido cautelar não implica que a aposentadoria seja paga em valores inferiores aos que atualmente JOÃO LOURENÇO percebe, não há clara correlação entre a concessão da cautelar e a solução do alegado hipotético risco de dano irreparável aos cofres públicos do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, derivado da "persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular".

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo, cautelarmente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório do servidor aposentado, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos originários e do Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação n.º 600662/18, não se vislumbra a impossibilidade do beneficiário exercer seu contraditório de forma plena, podendo, a partir deles, calcular os valores defendidos no Pedido de Rescisão e, assim, inserir-se adequadamente naquilo que a decisão então recorrida enfatizou:

"(...) quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas e, consequentemente, da Súmula Vinculante n.º 03." (grifamos)

Neste contexto, não se vislumbram razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, a despeito do acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação n.º 172998/22, de relatoria do d. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 237/22 pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 237/22 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03, fls. 29, dos autos originários

PROCESSO Nº:-250248/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CLEIDE ROBERTA DOS SANTOS, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE, FREONIZIO VALENTE, HOSPITAL NOROESTE LTDA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, LUIZ ALVES FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, TEREZA CRISTINA D AVILA SANTOS ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1750/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas inconformidades em contratação de empresa para prestação de serviços de saúde. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada pela Corregedoria Geral, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com amparo no Parecer n.º 5.531/13, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, exarado nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 137200/09, em face do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, em que se relatam inconformidades na contratação de empresas pertencentes a servidores e parentes de servidores integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2008.

Apresenta o seguinte relato:

a) supostas ilegalidades praticadas durante a gestão do Sr. Clemente Aparecido de Souza (prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2005-2008), envolvendo a empresa Hospital Noroeste Ltda;

b) "Os contratos (nº 82/2008 e nº 93/2008 decorrentes de licitações na modalidade Tomada de Preços) foram vencidos pelo Hospital de Clínicas Santa Tereza (razão social Hospital Noroeste Ltda);

c) A consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES – DATASUS) revela que o Sr. Clemente Aparecido de Souza (prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2005-2008) possui vínculo profissional com o estabelecimento médico privado na qualidade de "médico clínico", "médico cirurgião geral" e "médico ginecologista e obstetra";

d) o Sr. José do Carmo Lavagnoli (vice-Prefeito na gestão 2005-2008 e Prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2009-2012) possui vínculo profissional com o estabelecimento médico privado na qualidade de "médico neurologista", "médico clínico", "médico cirurgião geral" e "médico ginecologista e obstetra", bem como possui vínculo estatutário com o Município de Santa Mônica na função de médico PSF;

e) a Sra. Cleusa Kimie Koike Felipe (detentora de dois cargos estatutários no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o precitado estabelecimento médico na qualidade de "diretora dos serviços de saúde", "médica pediatra" e "médica clínica";

f) o Sr. Luiz Alves Filho (detentor de cargo estatutário no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o estabelecimento médico na qualidade de "médica clínica", "médico cirurgião geral" e "médico em endoscopia";

g) a Sra. Teresa Cristina Davila Santos Alves (detentora de cargo estatutário no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o precitado estabelecimento médico na qualidade de "médica clínica" e "médico cirurgião geral" (Peça 2, fls. 1-3);

h) A consulta ao Portal de Controle Social demonstra que de 2003 até 2012 o Município de Santa Isabel do Ivaí já firmou 17 contratos de prestação de serviços com o Hospital Noroeste Ltda em valores somados de R\$ 4.402.159,00 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil e cento e cinquenta e nove reais), sendo que em alguns deles o Sr. Clemente parecido de Souza não teve o pudor de figurar como signatário do contrato (na qualidade de Prefeito) e como representante legal da contratada (Hospital Noroeste Ltda);

i) De acordo com informações do Portal de Controle Social, além de Santa Isabel do Ivaí, o Hospital Noroeste Ltda também firmou diversos contratos com a prefeitura de Santa Mônica, coincidentemente Município em que o Sr. José do Carmo Lavagnoli (vice-prefeito na gestão 2005-2008 e prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2009-2012 atua como médico estatutário" (Peça 2, fls. 4-5).

Recebida a representação mediante Despacho n.º 2148/16- GCG (peça 6), foi oportunizado o contraditório, bem como solicitado a expedição de ofício a Junta Comercial do Paraná, para que o órgão disponibilizasse a este Tribunal de Contas, cópia do Contrato Social da empresa Hospital Noroeste Ltda, bem como eventuais alterações do mesmo nos últimos dez anos.

No dia 13/02/2017 foi encaminhado o Contrato Social do Hospital Noroeste LTDA pela Junta Comercial do Paraná (Peça 45).

O Sr. JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI (Peça 29) apresenta defesa sustentando que:

a) Não é mais membro do quadro societário do Hospital Noroeste Ltda desde 08 de maio de 1999, conforme alteração registrada junto à Junta Comercial do Município;

b) Que foi vice-prefeito de Santa Isabel do Ivaí pelo período de janeiro/2005 a 17 de outubro de 2008, quando apresentou renúncia ao cargo;

c) De janeiro/2009 a dezembro/2012 exerceu cargo de Prefeito municipal de Santa Isabel do Ivaí, e de junho/2006 a junho/2008 atuou como médico PSF no Município de Santa Mônica;

d) Que desde que se retirou do quadro societário do Hospital Noroeste em 1999, prestou serviços médicos eventuais e emergenciais no referido hospital, sem qualquer vínculo societário ou empregatício, com remuneração exclusiva da entidade particular;

e) Que não recebia quaisquer valores de órgãos públicos ou planos de saúde;

f) Que prestou estes serviços médicos ao hospital até junho de 2008, e a partir disto não desempenhou mais atividades no hospital;

g) Que as anotações no CNES junto ao hospital foram feitas de forma equivocada, uma vez que as informações não foram atualizadas no sistema;

h) Que durante o período em que trabalhou no hospital não dispunha de condições de interferir no destino das licitações ou política de preços;

i) Que a manutenção dos dados no CNES é de responsabilidade dos técnicos de cada unidade de saúde, conforme art. 7º da Portaria 1646/2015;

j) Que não praticou qualquer conduta ilícita;

k) Que exerceu emprego público de médico PSF de junho/2006 até junho/2008 no Município de Santa Mônica, quando já não possuía cargo de gerência junto ao Hospital Noroeste;

l) Que procedeu à devolução dos valores recebidos pelo cargo de vice-prefeito de Santa Isabel do Ivaí-PR, em cumprimento à decisão do Pleno do TCE/PR (denúncia nº 15153/10 acórdão nº 3204/12), pela acumulação indevida de cargos (vice-prefeito de Santa Isabel e médico PSF em Santa Mônica).

m) Ao final, acostou documentos (Peça 30-36).

A Sra. CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE (Peça 38) apresenta defesa sustentando que:

a) Que é médica estatutária no Município de Santa Isabel do Ivaí, mas não pertence ao quadro societário desde 28 de dezembro de 2004, quando se desvinculou da entidade privada;

b) Que depois de 2004 prestava serviços médicos eventuais ou emergenciais para o Hospital Noroeste, sem qualquer vínculo societário ou empregatício;

c) Que também exerceu a profissão de médico no âmbito privado, com atendimento particular, utilizando das dependências e estrutura do Hospital, com o devido adimplemento pelo uso;

d) Que desde dezembro de 2004 a prestação de serviço ao Hospital Noroeste ocorreu de forma eventual e/ou emergencial, razão pela qual existem as anotações cadastrais no CNES;

e) Que a interessada, na qualidade de agente público, nunca figurou como integrante de comissão de licitação, secretária municipal ou ordenadora de despesas;

f) Que não tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o Hospital ou na condução do contrato resultante das licitações públicas;

g) Que não foi comprovado qualquer indicio de má-fé na atuação da profissional médica concursada e que não praticou qualquer conduta ilícita;

h) Que não foram demonstrados elementos probatórios capazes de atestar que tenha atuado de maneira culposa, dolosa ou uso indevido de seu cargo para extrair vantagens pessoais nos procedimentos licitatórios vencidos pelo Hospital Noroeste;

i) Ao final, juntou contrato da Junta Comercial, atualizado no ano de 2005 (Peça 38, p. 16).

Os médicos Sr. LUIZ ALVES FILHO e Sra. TEREZA CRISTINA D'AVILA SANTOS ALVES apresentaram contestação (Peça 40), alegando, resumidamente, que:

a) Ambos os interessados são médicos estatutários no Município de Santa Isabel do Ivaí, porém não pertencem ao quadro societário do Hospital desde 28 de dezembro de 2004;

b) Que prestavam serviços médicos eventuais e/ou emergenciais para o Hospital Noroeste;

c) Na qualidade de médicos concursados não possuíam nenhuma influência sobre as contratações, pois tais decisões são do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde ou Gestor Público.

O HOSPITAL NOROESTE LTDA, juntou contestação (Peça 42), apresentando individualização do quadro societário da empresa no que diz respeito às pessoas citadas no presente processo:

I- Jose do Carmo Lavagnoli (gestor de 16/06/1986 a 18/05/1999- segunda alteração);

II- Luiz Alves Filho, Tereza Cristina D'avila Santos Alves, Clemente Aparecido de Souza, Cleusa Kimie Koike e Waldir José Balbo (gestores de 18/05/1999 a 28/12/2004- quarta alteração);

III- Clemente Aparecido de Souza (gestor de 18/05/1999 a 28/06/2004);

IV- Que no momento da apresentação da contestação (ano de 2017) o quadro era composto por Waidir José Balbo e Cleide Roberta dos Santos (décima segunda alteração - 22/01/2014).

Ainda, alega que:

a) Nenhum dos profissionais citados estavam no quadro societário da empresa Hospital Noroeste durante a gestão do ex-prefeito Clemente Aparecido de Souza (2005 a 2008), razão pela qual estaria prejudicada a acusação realizada pelo Ministério Público;

b) As partes citadas na representação não possuem qualquer vínculo jurídico societário ou empregatício com a empresa Hospital Noroeste;

c) Todos os processos administrativos licitatórios que resultaram na contratação dos serviços médicos do Hospital ao Poder Executivo de Santa Isabel do Ivaí, de maneira complementar, foram precedidos de pareceres administrativos, contábeis e jurídicos;

d) Os processos licitatórios foram realizados com ampla publicidade e concorrência;

e) que no ano de 2003 o Sr. Clemente não era Prefeito do Município, não se sustentando a alegação de que contratante e contratado se tratava da mesma pessoa, provavelmente tratando-se de equívoco nas leituras das telas do Portal de Controle Social e/ou inconsistência;

f) No ano de 2003 quem exercia o cargo de prefeito era o Sr. Adão de Almeida Ramos (2001 a 2004), portanto, a Carta Convite nº 17/2003 e o Contrato nº 45/2003 foram licitados no mandato anterior ao do Sr. Clemente de Souza;

g) A alimentação do Portal de Controle Social ocorreu com dados imprecisos e destoados do teor dos contratos administrativos;

h) No que se refere à inscrição do CNES, o Hospital Noroeste reconhece que DEIXOU de proceder às atualizações devidas dos profissionais médicos junto ao Hospital Noroeste, em especial do Sr. José do Carmo Lavagnoli que se desvinculou do quadro societário em 1999 e teve último serviço eventual em junho de 2008, bem como do Sr. Clemente Aparecido de Souza (junho de 2004), em razão do cargo eletivo municipal (2005-2008);

i) A inscrição no CNES dos profissionais médicos Clemente Aparecido de Souza, Cleusa Kimie Koike, Luiz Alves Filho e Tereza Cristina D'A vila Santos Alves no ano de 2017 se deu em razão do empreendimento ser o único hospital do Município de Santa Isabel do Ivaí, sendo eventualmente contratado por aqueles, em caráter particular, para fins de utilização da estrutura hospitalar;

j) Que em razão da constante rotatividade de médicos plantonistas, houve descuido na alimentação do CNES;

k) Ao final, acostou documentos, pugnando pela improcedência da Representação.

O Sr. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA apresentou contestação nos autos (Peça 44), alegando que:

a) A narrativa do Ministério Público se traduz em razão da inscrição do CNES como profissional médico junto ao Hospital Noroeste e um suposto contrato de prestação de serviços médicos assinado na qualidade de prefeito e contratado;

b) No dia 18/05/1999, o representado ingressou no quadro societário do Hospital Noroeste, e que tal circunstância como sócio quotista e administrador permaneceu até 28 de junho de 2004;

c) Procedeu à abertura de processos licitatórios para contratação de empresa para prestação de serviços médicos de natureza complementar no período de 2005 a 2008, quando exerceu cargo político de Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí;

d) O parecer do MP faz referência ao contrato de número 45/2003, decorrente da licitação modalidade Carta Convite nº 17/2003, de competência do ano de 2003, ano no qual o representado não era prefeito do Município, mas tão somente sócio administrador do Hospital Noroeste;

e) Aparentemente a alimentação do Portal de Controle Social (citado pelo Ministério Público) ocorreu com dados imprecisos e destoados do teor dos contratos administrativos;

f) O Hospital Noroeste não ajustou as atualizações perante o Ministério da Saúde, uma vez que a partir de junho/2004 o Sr. Clemente não mais pertencia ao quadro societário;

g) O interessado atendeu pacientes e procedimentos hospitalares de forma eventual para o Hospital Noroeste;

h) Não consta nos autos elemento capaz de indicar que há conduta por ação ou omissão por parte do representado;

i) O comando normativo do art. 9º da Lei de Licitações não alcança Clemente Aparecido de Souza, como pretende presumir o Ministério Público, porque ele não está ou esteve direta ou indiretamente ligado à licitação ou quadro societário após junho de 2004, e também não foi quem representou a empresa vencedora junto à Administração Municipal, o que é comprovado pela ata da sessão pública.

j) Ao final, juntou documentos (Contrato Social e suas respectivas alterações, Peça 44, p. 12-26), pugnando pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1689/22 (peça n.º 47), opinou pelo IMPROCEDÊNCIA, da representação, em razão da não constatação de ilegalidades, bem como da impossibilidade jurídica de reparação de eventual dano e aplicação de penalidades administrativas, em decorrência da prescrição.

Para tanto destaca que:

a) Os fatos em análise ocorreram entre 2005 e 2008, motivo pelo qual estaria prescrita a aplicação de sanção;

b) Os profissionais de saúde não mais compunham o quadro societário da empresa;

c) Que o simples fato de possuírem cargo público e prestarem serviço ao Hospital, não resulta na conclusão de que existiu influência nos procedimentos licitatórios;

d) Que nenhum dos servidores ocupavam cargos ou detinham poder de decisão junto ao Hospital à época das licitações;

e) Segundo reconhecido pela empresa, houve falhas na atualização do CNES;

f) Ao final, concluiu pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 460/22 (peça n.º 48), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às supostas inconformidades na contratação de empresa para prestação de serviços de saúde pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Primeiramente, é oportuno mencionar que as licitações e contratos objeto da presente Representação (nº 82/2008 e nº 93/2008 decorrentes de licitações na modalidade tomada de preços) foram realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, bem como contrato nº 45/2003, decorrente da licitação modalidade Carta Convite nº 17/2003.

Dessa forma, com a representação sendo autuada em 2014 e o despacho de citação ocorrendo no dia 17 de dezembro de 2016 (peça nº. 06), nota-se o lapso temporal superior a 5 anos entre os fatos e a determinação de citação dos representados, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito, conforme a documentação acostada aos presentes autos, é possível verificar que os profissionais Representados não mais pertenciam ao quadro societário da empresa Hospital Noroeste durante a gestão do ex-prefeito Clemente Aparecido de Souza (2005 a 2008), razão pela qual estaria prejudicada a acusação realizada pelo Ministério Público de Contas, conforme menciona a Instrução da Unidade Técnica:

-Sr. JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI não é membro do quadro societário desde 08 de maio de 1999; foi vice-prefeito de Santa Isabel do Ivaí pelo período de janeiro/2005 a 17 de outubro de 2008, quando apresentou renúncia ao cargo; de janeiro/2009 a dezembro/2012 exerceu cargo de prefeito municipal de Santa Isabel do Ivaí, e de junho/2006 a junho/2008 atuou como médico PSF no Município de Santa Mônica; prestou serviços médicos eventuais ao hospital até junho de 2008;

-Sr. LUIZ ALVES FILHO e Sra. TEREZA CRISTINA D'AVILA SANTOS ALVES são médicos estatutários no Município de Santa Isabel do Ivaí, porém não pertencem ao quadro societário do Hospital desde 28 de dezembro de 2004;

- A Sra. CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE é médica estatutária no Município de Santa Isabel do Ivaí, mas não pertence ao quadro societário desde 28 de dezembro de 2004, quando se desvinculou da entidade privada para somente prestar serviços médicos eventuais;

- Sr. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA ingressou no quadro societário do Hospital Noroeste em 18/05/1999 e permaneceu até 28 de junho de 2004; foi gestor do Município de 2005 a 2008.

Outrossim, os Representados mencionam que após renunciarem ao cargo de sócios na empresa Hospital Noroeste Ltda, prestaram serviços médicos eventuais e emergenciais ao Hospital, contudo, sem a existência de vínculo societário ou empregatício, com remuneração exclusiva da entidade particular, sendo que os dados CNES se encontravam desatualizados, fato que foi reconhecido pelo próprio Hospital em sua defesa.

Conforme segunda alteração[1] do Contrato Social, o então sócio José do Carmo Lavagnoli se retirou da sociedade em 18 de maio de 1999.

Cláusula 1ª - O sócio JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI, que possui na sociedade o valor de R\$-11.875,00 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais), RETIRA-SE da sociedade cedendo e transferindo pelo valor nominal todas as suas quotas de capital aos sócios ingressantes: LUIZ ALVES FILHO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Arthur Bernardes, 894, nesta cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR., portador da Carteira de Identidade RG. 2.182.017-PR., e CPF. 462.260.280-68, o valor

Em paralelo, igualmente é o caso do ex-Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, Sr. Clemente Aparecido. Da documentação encartada se verifica que o gestor em questão não foi o responsável pela contratação do Hospital Noroeste, no período no qual foi concomitantemente sócio e administrador, conforme consta nos autos[2], ingressou no quadro societário do Hospital Noroeste em 18/05/1999 e permaneceu até 28 de junho de 2004, sendo gestor do Município de 2005 a 2008[3].

Cláusula 1ª - Da Retirada de Sócio – Retira-se da sociedade o sócio Clemente Aparecido de Souza, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios as 3.875 (três mil, oitocentos e setenta e cinco) quotas de capital integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$-3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a sócia Cleusa Kimie Koike, dando plena quitação da quotas ora cedidas.

Em se tratando dos médicos Sra. Cleusa Kimie Koike Felipe, Sr. Luiz Alves Filho, Sra. Teresa Cristina Davila Santos Alves, da documentação acostada denota-se que houve alteração do Contrato Social, onde na data de 28 de dezembro de 2004 os Representados se retiram da sociedade[4]:

Cláusula 7ª - Da Retirada de Sócio – Retira-se da sociedade o sócio **Carlos Alberto Jung**, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios as 375 (trezentos e setenta e cinco) quotas de capital integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$-375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), ao sócio **Waldir José Balbo**, dando plena quitação da quotas ora cedidas.

Cláusula 8ª - Da Retirada de Sócio – Retira-se da sociedade o sócio **Luiz Alves Filho**, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios as 1.063 (mil e sessenta e três) quotas de capital integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$-1.063,00 (um mil e sessenta e três reais), ao sócio **João Junqueira Gomes**, dando plena quitação da quotas ora cedidas.

Cláusula 9ª - Da Retirada de Sócio – Retira-se da sociedade a sócia **Tereza Cristina D'Ávila Santos Alves**, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios as 1.000 (mil) quotas de capital integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$-1.000,00 (um mil reais), ao sócio **João Junqueira Gomes**, dando plena quitação da quotas ora cedidas.

Cláusula 10 - Da Retirada de Sócio – Retira-se da sociedade a sócia **Cleusa Kimie Koike**, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios as 5.937 (cinco mil, novecentos e trinta e sete) quotas de capital integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$-5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais), a sócia **Noemia Rodrigues da Silva** e ao sócio **Carlos Facundo de Matos**, dando plena quitação da quotas ora cedidas.

Cláusula 11 - Da Destituição do Administrador – Fica destituído do cargo de administradora da sociedade a sócia **Cleusa Kimie Koike**, a partir da data de assinatura do presente instrumento.

No que diz respeito aos impedidos de participarem no procedimento de licitação, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (grifei)

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifei)

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. Portanto, denota-se que 28 de dezembro de 2004 não restou nenhum dos médicos citados na composição societária. Extraí-se que nenhum dos Representados nos autos era servidor, dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, uma vez que não mais pertenciam ao quadro societário do Hospital no momento das contratações (2005-2008), e tampouco detinham função no Município que os relacionasse direta ou indiretamente à licitação.

Assim, improcedente a Representação.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 45, p. 7.
2. Peça 44, fls. 12/24.
3. Dados do Sicad.
4. Peça 45, p. 16.

PROCESSO Nº:-523830/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA, EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA HAAS AMARAL, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, KARINE ISABELLE BENCK, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRO ROMAO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1751/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Demasiado tempo decorrido. Reconhecimento da Prescrição. Prejulgado n.º 26. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. No mérito pela Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada por SÉRGIO RICARDO DZIADZIO (ex-controlador geral) e SANDRO ROMÃO (Procurador Auditor do Controle Interno), servidores do Município de Telêmaco Borba, em face da empresa VINSA (BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ LTDA), de SACHA BRECKENFELD RECK (advogado da empresa VINSA na época da licitação), de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE QUEIROZ (representante da empresa VINSA), de IRINEU GOBO FILHO (servidor público no cargo de procurador e presidente da comissão de Licitação e secretário Municipal de Administração a época) e de GARRONE RECK (proprietário da Empresa Logitrans), por meio da qual se relata que através de denúncia anônima recebida no endereço eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba foram relatadas supostas fraudes na licitação de transporte coletivo (concorrência pública nº 35/2007), que teve como ganhadora a empresa VINSA - Benedito Aleixo de Queiroz LTDA.

Para tanto sustentam os representantes que:

- a) Os e-mails que foram anexados apontam troca de mensagens antes da publicação do edital entre o presidente da comissão de licitação à época, o presidente da empresa vencedora, o advogado da empresa vencedora e o proprietário da empresa Logitrans (pai do advogado da empresa vencedora);
- b) Que nos e-mails encaminhados a municipalidade consta Edital de Licitação do Transporte de Telêmaco Borba elaborado por SACHA BRECKENFELD RECK, que na época era advogado da empresa VINSA, vencedora do certame;
- c) Que o edital foi direcionado para a empresa VINSA.

O então Gabinete da Corregedoria Geral (CGG), por meio do Despacho n.º 1204/16 (peça 29), determinou a citação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA a fim, de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos narrados pelo Representante, o qual permaneceu inerte.

Em manifestação (peça 48), GARRONE RECK (proprietário da Empresa Logitrans), argumentou que:

- a) O fato de se tratar de Representação iniciada por Denúncia anônima esbarra na restrição do Art. 34 da Lei Orgânica;
- b) Com base nas notícias extraídas pela mídia, as acusações foram descritas de maneira imprecisa, somente pelo fato do representado ser pai do advogado SACHA BRECKENFELD RECK;
- c) Que o representado é parte ilegítima.

d) A inexistência de qualquer ato objetivo praticado com fraude.

O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (peça 56) apresentou contraditório aduzindo que:

- a) É de total interesse do Município a elucidação dos fatos narrados na Representação;
- b) Que não se vislumbra “a possibilidade do Município de Telêmaco Borba ter sido incluído como Representado no presente feito, sendo que ele mesmo, por seu Órgão de Contas, realizou a Representação”;
- c) Requer ao final a ilegitimidade do Município de Telêmaco Borba, excluindo-o do presente procedimento como representado.

BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA; e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, apresentaram defesa em conjunto (peça 65), sob os argumentos:

- a) Jamais atuaram de forma a elaborar ou auxiliar na elaboração do Edital de maneira a beneficiar-se do mesmo;
- b) Não houve direcionamento da licitação, nada foi demonstrado ou indicado que o Edital seria conveniente e direcionado ao interesse da Representada;
- c) Que as provas acostadas aos autos foram obtidas de forma ilegal;
- d) BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA há muitos anos possui atuação comercial de incontestável honestidade, efetividade e transparência no Município de Telêmaco Borba, prestando seus serviços e celebrando seus contratos – tanto na seara particular como pública.

IRINEU GOBO FILHO (servidor público no cargo de procurador e presidente da Comissão de Licitação e Secretário Municipal de Administração à época), apresentou defesa (peça 73), alegando preliminarmente que:

- a) Não houve oportunidade de defesa ou de esclarecimentos no âmbito da Controladoria do Município, indo de encontro com a Lei nº 1.643/07 (peça 76) do Município, que dispõe sobre o controle interno e a apuração das irregularidades; No mérito argumentou que:

a) O processo licitatório tramitou em consonância com a legislação vigente e dentro da mais ampla transparência almejada;

b) Quanto à participação da empresa Logitrans, salientou que ela participou das audiências públicas, apresentando os trabalhos e acrescentando as sugestões propostas pela Comunidade, elemento preponderante e essencial para a aceitação como plano básico;

c) Que o representante deixou de anexar o “RELATORIO FINAL” com fim específico de má-fé, objetivando causar prejuízo à defesa, haja vista ter conhecimento formal do documento e seu conteúdo;

d) Inúmeras decisões foram adotadas em comissões, de caráter colegiado, em audiências ou sessões públicas, devidamente registradas em atas, documentos e relatórios, bem como pelos próprios membros do Poder Legislativo, fiscais dos atos praticados, não restando por demonstrado como reprováveis ou obscuros os atos praticados;

e) Que o e-mail de envio do modelo de atestado está datado de 16/10/2007, com horário de emissão às 19h25m, e refere-se a um “modelo de atestado” que não fez parte do Edital de Concorrência nº 035/2007;

f) O Protocolo 4355 foi distribuído e autuado em 18 de outubro de 2007, mediante solicitação por meio do Memorando 1077/2007, datado de 17/10/2007 e assinado pelo Secretário de Administração à época, de forma que em tão breve espaço de tempo não haveria tempo hábil para ocorrer influência ou ajuste para beneficiar exclusivamente uma empresa.

O Sr. EROS DANILO ARAÚJO (prefeito municipal à época) apresentou defesa na peça 111. Manifestou desconhecimento dos fatos ocorridos, por entender que são alheios à administração municipal.

O então Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), por meio do Despacho n.º 1615/16 (peça 116), autorizou a dilação do prazo.

SACHA BRECKENFELD RECK apresentou defesa na peça 118, argumentando que:
a) Na época, era recém-formado e trabalhava no escritório de advocacia Guilherme de Salles Gonçalves advogados associados, não possuindo sequer poderes de representação;

b) Que qualquer responsabilidade deve recair sobre o corpo técnico e jurídico da prefeitura e não aos contratados para assessorar a empresa VINSA (BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA). Ainda, que o artigo 34 da Lei Orgânica desse Tribunal prevê que a denúncia anônima não deve ser conhecida, devendo ser arquivada a presente representação.

Por meio da Instrução n.º 1377/22 (peça n.º 155), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, opinou pelo encerramento da presente representação, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócuo em razão da ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos:

a) Necessário considerar o transcurso de tempo, visto que os fatos em análise teriam ocorrido nos anos de 2007 e 2008, sendo a representação autuada em 2016 e o despacho de citação ocorrendo no dia 5 de julho de 2016 (peça 29).

b) Que faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades notificadas na inicial.

c) Os documentos juntados pelo Controlador Interno do Município, Sr. SÉRGIO RICARDO DZIADZIO, são apenas cópias de e-mails enviados anonimamente e do procedimento licitatório.

d) As provas documentais encontradas e juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão;

e) Conforme exposto pelos representados, o artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina que não será conhecida a denúncia anônima e, como o representante não anexou mais nenhuma informação diligenciada, os autos não possuem elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, além daquelas trazidas anonimamente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 405/22 – 6PC (peça n.º 156), se manifesta no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre possível fraude na licitação de transporte coletivo (concorrência pública n.º 35/2007) no Município de Telêmaco Borba.

Da Prescrição

Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Representação são dos longínquos anos de 2007 e 2008. Dessa forma, a representação autuada em 2016 e o despacho de citação ocorrendo no dia 5 de julho de 2016 (peça 29) nota-se o prazo superior de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação dos representados, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito da questão, vislumbro que faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as inconformidades notificadas na inicial.

Os documentos juntados pelos Representantes são cópias de e-mails enviados anonimamente através do endereço eletrônico "fraudenotransporte@bol.com.br", apontando que teria ocorrido troca de mensagens antes da publicação do edital entre o presidente da comissão de licitação à época, o presidente da empresa vencedora, o advogado da empresa vencedora e o proprietário da empresa Logitrans (pai do advogado da empresa vencedora):

controle	
De:	fraudenotransporte@bol.com.br
Enviado em:	quarta-feira, 1 de junho de 2016 16:57
Para:	camara@telemacoborba.pr.leg.br; controle@telemacoborba.pr.gov.br; gabinete@telemacoborba.pr.gov.br; sgg@telemacoborba.pr.gov.br; smas@telemacoborba.pr.gov.br; smf@telemacoborba.pr.gov.br; sme@telemacoborba.pr.gov.br; smtic@telemacoborba.pr.gov.br; sma@telemacoborba.pr.gov.br; smosp@telemacoborba.pr.gov.br; smcer@telemacoborba.pr.gov.br; sms@telemacoborba.pr.gov.br; smpuhma@telemacoborba.pr.gov.br
Assunto:	FRAUDE EMPRESA TRANSPORTE - VINSA
Anexos:	todos os arquivos - telemaco borba.pdf

FAVOR ENCAMINHAR PARA OS VEREADORES DA CASA... ESSES MESMOS DOCUMENTOS JA FORAM ENVIADOS PARA A PROMOTORIA DO PATRIMONIO PUBLICO DA CIDADE... ESPERO QUE A PREFEITURA NÃO SE OMITA COM RELAÇÃO A CERTOS SECRETÁRIOS ENVOLVIDOS.

Prezados Senhores Vereadores

FRAUDE NA LICITAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE TELEMACO BORBA ENVOLVENDO:

VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ (empresa que atualmente opera o transporte público da cidade)

SACHA BRECKENFELD RECK (advogado da empresa na época da licitação)

PAULO QUEIROZ (empresário da VINSA)

IRINEU GOBO FILHO (na época da licitação Presidente da Comissão de Licitação)

GARRONE RECK (PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LOGITANS E PAI DE SACHA RECK)

Neste contexto, o artigo 34[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina que não será conhecida a "denúncia" anônima e, como o representante não anexou mais nenhuma informação diligenciada, falta nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, além daquelas trazidas anonimamente.

Ademais, conforme Instrução da Unidade Técnica n.º 1377/22, a Representação não foi instruída com dados probatórios que viabilizem a análise dos fatos, igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente.

Diante dos motivos e da fundamentação supra elencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

III- CONCLUSÃO

Do exposto, proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 34.A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

PROCESSO Nº:-714037/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LOTUS COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1754/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Colombo. Aquisição de uniformes escolares. Suposto direcionamento de certame ante a escolha da malha para a fabricação, a qual seria incomum. Exiguidade do prazo para a entrega de amostras. Valor superestimado da contratação. Completa ausência de demonstração das alegações realizadas pelo Representante. Mero inconformismo da parte. Pela improcedência do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, interposto pela empresa LOTUS COMÉRCIO LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em face do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 635/2021, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) que o certame se encontra superestimado em relação ao valor de contratação, de R\$ 8.789.300,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil e trezentos mil reais);
b) a imposição de 03 tipos de fibras têxteis (e não de 02) dicionararia o certame, já que o padrão seriam 01 ou 02 fibras, e quanto aos detalhes dos uniformes, que não existe razão para que se exijam detalhes com especificações diferentes das usualmente utilizadas pelo mercado, o que dificulta a apresentação das propostas por eventuais licitantes;

c) Que o prazo para a apresentação de amostra, de 10 dias, é insuficiente, pois trata-se de confecção de vestuários para atendimento ao edital, vem como a remessa desses aos laboratórios para a obtenção dos laudos exigidos. Ainda, estes estabelecem prazo mínimo de 12 (doze) dias para a emissão de tais laudos;

d) Ao final, requereu pela necessidade de retificação acerca da composição dos vestuários para 01 ou 02 fibras para atender o padrão de mercado, bem como a fixação de prazo razoável para a entrega das amostras, sendo no mínimo o dobro do prazo originalmente fixado.

Por intermédio do Despacho nº 1435/21 – GCAML (peça 07), este Relator recebeu o presente expediente e determinou a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio de seu Prefeito, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação e subscritor do Edital de Licitação.

Por meio das peças 11 a 16 restou demonstrado que todos os ofícios de contraditório foram efetivamente entregues, no entanto, os interessados deixaram o prazo para a apresentação de defesa transcorrer in albis, certidão acostada à peça conforme e houvera o efetivo e comprovado decurso de prazo à peça 17.

II – INSTRUÇÃO

Por intermédio da Instrução nº 2029/22 (peça 18), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu pela procedência parcial da representação, com a imputação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, por entender que fato, o prazo para a apresentação das amostras era demasiadamente curto (10 dias). Aduziu ainda que somente o prazo para a concessão do laudo técnico já ultrapassaria o prazo estipulado para a entrega, o que obviamente tornaria inviável o serviço de entrega para as participantes.

Em se tratando da composição dos uniformes, apesar da Representada não ter fornecido justificativa, entendeu a que tal exigência não ultrapassa a barreira do poder discricionário que tem direito a elaboradora do certame, podendo esta, ao buscar melhor qualidade e bem-estar para os alunos, estipular a composição de uniformes de três tipos de tecido, mesmo que tal exigência "fuja um pouco da normalidade", motivo pelo qual, não vislumbrou irregularidade quanto a este item.

Em relação ao direcionamento do certame, entendeu não ter ocorrido, já que o simples fato de estipular prazo exíguo para entrega não beneficiaria participante algum do certame, somente prejudicando todos. E por fim, em se tratando do ponto inerente ao superfaturamento, a unidade técnica entendeu que não houvera prova alguma de tal fenômeno na petição inicial, nem em qualquer forma de manifestação proveniente da Representante, que se limitara a somente relatar tal fato.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 580/22 (peça 19), pelo acolhimento parcial da representação a fim de que se declare a nulidade da licitação e de todos os atos dela decorrentes, inclusive contratos, devendo ser republicado o edital com atribuição de prazo maior – no mínimo um mês – para a apresentação das amostras.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio do qual a empresa Representante aduziu haver irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 113/21 para fins de aquisição de uniformes escolares.

Especificamente, aduz que o valor máximo da contratação estaria superestimado, que haveria o direcionamento do certame ante a escolha dos fios para a confecção das peças, assim como haveria irregularidade quanto ao prazo de entrega da amostra, de 10 dias, o qual considerou exíguo.

Em que pesem as manifestações da CGM e do MPJTC, entendo que o presente feito deve ser considerado improcedente, conforme se passará a expor.

Em detalhada análise dos autos, é possível se depreender que as argumentações relativas ao suposto “valor superestimado” da contratação, assim como em relação à composição das malhas, não se encontram amparadas em documentos que comprovem as suposições lançadas na exordial.

Isso porque, quanto ao valor, assim o Representante justifica sua afirmação: Imperioso ressaltar que o certame encontra-se SUPERESTIMADO dado o valor fixado para contratação no importe de R\$ 8.789.300,00 (oito milhões setecentos e oitenta e nove mil e trezentos reais) e tais valores superestimados irão perdurar e ensejar prejuízos ao erário, dada a inserção de especificações restritivas a ampla competitividade e consequentemente inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa.

No entanto, não acosta qualquer laudo, atestado ou outro documento que comprove suas alegações, aduzindo apenas que a utilização de mais de 02 fios diferentes na confecção dos uniformes restringiria a competitividade do certame e que estaria fora do padrão de mercado. Repise-se: não há qualquer documento que ampare tais afirmações.

Acerca do tema, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 2885/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

A Representante não logrou êxito na demonstração de que as exigências quanto à matéria-prima dos uniformes escolares licitados restringem a competitividade do certame indevidamente.

A empresa afirma em sua inicial que “após uma profunda análise e de uma vasta diligência no território nacional” constatou as seguintes irregularidades:

- (i) as malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência têm uma construção que não é comum no mercado nacional;
 - (ii) o tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos licitantes;
 - (iii) composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos;
 - (iv) os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização e;
 - (v) exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação de amostras.
- Quanto aos apontamentos (i), (ii) e (iii), a uma, tais afirmações se mostram genéricas e sem qualquer base comprobatória. A Representante não apresenta qualquer fonte das ditas análises, relatórios, comprovação de diligências realizadas ou qualquer outro documento ou afim que de amparo as alegações.

A duas, é incontroverso que para o desempenho de suas funções, “a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins”. E neste diapasão, na visão deste Conselheiro, adotar precauções que assegurem que a qualidade do objeto licitado a ser entregue, in casu, uniformes escolares para os alunos atendidos pela para o ano letivo de 2019, é meio lícito e para atingimento da proposta que seja verdadeiramente mais vantajosa para o interesse público. (grifou-se).

Assim como no Processo nº 710619/21 (de minha relatoria), que trata de Representação da Lei nº 8666/93, do mesmo edital, entendo que o Representante não se desincumbiu minimamente de comprovar seus apontamentos, já que não foi acostado qualquer documento que comprove as supostas irregularidades trazidas à conhecimento desta Corte.

Desta feita, encontra-se o Administrador amparado pelo poder discricionário que lhe é peculiar, possuindo a prerrogativa de estabelecer parâmetros de qualidade nas aquisições que vier a formalizar. Por tais razões, quanto às irregularidades aventadas, entendo improcedente a Representação.

Em se tratando da exiguidade no prazo para o fornecimento de amostras, de 10 dias, também não há na exordial comprovação de que seja insuficiente para sua apresentação.

Esta Corte, por sua vez, acerca da apresentação de amostras pelos licitantes, exarou o Prejulgado nº 22, no seguinte sentido:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (grifou-se)

Em que pese não haja especificação acerca do prazo a ser concedido na citada normativa, resta assentado que tal deverá ser “razoável”, pelo que, os 10 (dez) dias consignados no edital pela municipalidade de Colombo, não demonstra estar desparquetizado, já que não restou, sob qualquer aspecto, que tenha restado evidenciada a sua inviabilidade.

Isso posto, entendo igualmente quanto ao presente item que não subsistem irregularidades a serem apontadas, motivo pelo qual, entendo pela improcedência desta Representação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela improcedência da presente Representação.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-143866/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1759/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração contra decisão em Recurso de revista – Omissão – Restrição a Competitividade – Princípio da Isonomia – Aplicação de multa art. 87, IV, “g”, Lei Orgânica – Ausência de responsabilidade do Pregoeiro – Provimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 297/22 – STP, peça 62, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro do Município de Astorga, em face de decisão proferida no Acórdão nº 1250/20 – STP, peça 47, referente ao protocolo nº 77671/20. O Acórdão foi assim proferido:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. receber o recurso de revista manejado contra a decisão materializada no Acórdão 1250/20-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O Recurso de Revista foi interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1250/20 – STP, peça 47, o qual julgou pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro, responsável pela homologação do Pregão Presencial nº 50/2018, do MUNICÍPIO DE ASTORGA, em vista da indevida e restritiva exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedida exclusivamente por Municípios:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro), nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por meio da peça 66 destes autos, o Embargante, com o fito de reverter a aplicação de multa administrativa, alega omissão de “pedido explícito para conversão da multa administrativa em Recomendação, tendo como fundamento a não caracterização da má fé dos responsáveis, ausência de prejuízo ao erário público e/ou ao interesse público”, apresentando, em suma as seguintes alegações;

“(…) toda as empresas participantes (do certame) sagraram-se vencedores, (…)”

“O contrato foi perfeitamente executado pelas empresas contratadas, restando clara a inexistência de prejuízo ao erário público”

“A Representação (contra os termos do Edital de Licitação), (...) foi autuada em 11/12/2018, sendo que a sessão pública para a abertura do pregão ocorreu no dia 01/02/2019, (...) o Despacho (...) que determinou a intimação do Município de Astorga (...) foi disponibilizado em 13/08/2019 (...) após o encerramento do alusivo certame, o que não permitiu a retificação do Edital”.

“Desta feita, não foi oportunizado que a Administração Pública e o sr. Pregoeiro sanassem a irregularidade apontada no presente processo, posto que o contraditório só foi exercido depois que o Processo Licitatório estava perfeito e acabado, razão pela qual não houve má fé do ora Embargante

Esse E. Tribunal de contas, quando da ausência de prejuízo ao erário público, bem como de má fé, tem decidido pela expedição de Recomendação Administrativa em substituição à aplicação de Multa” (nota deste Relator)

Por fim, requer provimento dos Embargos de Declaração e, conseqüentemente, a substituição de pena de Multa Administrativa por Recomendação.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o esclarecimento de decisões por ele exarada. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões apresentadas.

Conforme objetivamente discorrido no processo, o entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado é de que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para rediscutir matéria previamente exaurida.

No caso em tela, extrai-se que o Recorrente pretende alterar a pena imposta de multa para recomendação, utilizando como fundamento para isso, entendimento já pactuado por esta Corte de Contas[1], ressaltando que em prévia manifestação já havia solicitado a alteração, não sendo esta acolhida por este Tribunal de Contas, resultando na suposta omissão.

Desta feita, ao reanalisar todas as peças processuais anteriores, extrai-se que, de fato, o embargante solicitou que a multa imposta fosse substituída por recomendação administrativa ao Município, alegando para tanto, que não houve prejuízo ao erário e, tampouco, dano à competitividade do certame, fato que foi corroborado pela participação de três empresas.

Neste mesmo sentido, o embargante apontou em seu contraditório, peça 41, que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo próprio Município, postulada no Edital, foi decisão da Diretora do Departamento de Educação do Município de Astorga, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo feito.

“conforme se verifica no Termo de Referência do Processo Licitatório em exame (doc. 02) a solicitação do Atestado de Capacidade Técnica expedido por Município foi exigência da Diretora do Departamento de Educação do Município de Astorga” Assim, de acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a princípio, cabe ao Pregoeiro atuar somente na fase externa do procedimento licitatório, conduzindo a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes.

Neste diapasão, tem se que o Pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela Municipalidade, e a ele incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório.

No âmbito administrativo, o sancionamento disciplinar dos agentes públicos poderá decorrer da atuação do controle hierárquico (interno) e, ainda, do Tribunal de Contas competente, consoante disposto no artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

A rigor, será “responsável” pelo ato administrativo aquele agente público que possui competência decisória determinante para a formação do ato. Se tal ato apresentar vício e acarretar algum prejuízo, surge a potencialidade de “responsabilização” desse agente cuja atuação foi decisiva para a consecução do ato viciado, a fim de ser-lhe imputada determinada sanção de ordem administrativa, civil e/ou penal.

Ademais, para que haja a responsabilização, é essencial que seja caracterizado o elemento subjetivo do agente público, qual seja: dolo ou culpa. Mesmo em sede disciplinar, a responsabilidade é de natureza subjetiva.[2]

Ocorre, todavia, que a responsabilização não é uma consequência inexorável da responsabilidade pela edição do ato, de modo que não necessariamente o responsável pelo ato possa ser responsabilizado por eventual vício dele decorrente. No caso em tela temos a clara situação onde o Pregoeiro recebeu a minuta do Edital pronta, formulada conforme necessidade pactuada pela Diretora do Departamento de Educação do Município de Astorga, conduzindo o certame sob condição arbitrária fora de sua competência, não podendo, portanto, ser responsabilizado por vícios criados além de sua atuação.

Desta feita, considerando que o acerto foi perfeitamente executado pelas empresas contratadas, não ocasionando prejuízo ao erário, não percebo fundamento para impossibilitar a conversão da Multa Administrativa imposta ao Embargante para Recomendação ao Município de Astorga, para que se atende ao fato de não impor nos próximos Editais, cláusulas que possam contrariar ou prejudicar o bom andamento dos procedimentos licitatórios.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rogério Scaramello Barbosa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1250/20 – STP (peça 47) e dar provimento ao recurso;

- Alterar julgado atacado para fim de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa, sem prejuízo de expedir recomendação ao Município de Astorga para que se atente na elaboração dos próximos Editais, evitando condições que restrinjam indevidamente a competitividade do certame;

- Por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rogério Scaramello Barbosa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1250/20 – STP (peça 47) e dar provimento ao recurso;

- Alterar julgado atacado para fim de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa, sem prejuízo de expedir recomendação ao Município de Astorga para que se atente na elaboração dos próximos Editais, evitando condições que restrinjam indevidamente a competitividade do certame;

- Por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1747/15 TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93 – Pregão – Insurgência quanto à escolha da modalidade – Serviços de informática e tecnologia da informação – Objeto amplo e genérico – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos pertinentes, excessivos e desarrazoados – Registro junto ao Crea – Comprovação de equipe técnica – Procedência parcial – Sem aplicação de multa administrativa – Expedição de recomendações ao Município

2. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Tribunal de Contas da União, 2013.

PROCESSO Nº:-302468/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1763/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo contra decisão monocrática que deixou de receber recurso de revisão – o recurso de revisão se presta (na hipótese de cabimento tentada) para realizar uniformização de jurisprudência, a qual não é cabível quando o substrato fático das decisões paradigma é absolutamente diverso do observado no julgado que se pretende atacar – Negativa de provimento.

1. RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 998/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 78), decidiu:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

II. Ressalvar a regularização das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador em exercícios posteriores e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Contra tal decisão foi proposto recurso de revista ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 539/22-STP (Peça 96), senão vejamos sua ementa:

Recurso de Revista contra Acórdão que julgou irregulares as Contas do CISGAP do Exercício de 2010. Infundada alegação de presunção de validade de documentos ilegíveis. Conhecimento e não provimento.

O Sr. Celso Fernando Góes (atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP) formalizou recurso de revisão visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 998/18-S2C, aduzindo, em síntese, que o motivo do julgamento de irregularidade das contas (“tão somente devido ao fato de algumas digitalizações de documentos estarem ‘ilegíveis’”) vai de encontro à presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que comprovada a respectiva publicação. Desta feita, com base em dois julgados do Superior Tribunal de Justiça de acordo com os quais há presunção de legitimidade do ato administrativo até prova em contrário, requereu o recebimento do recurso de revisão (em razão de divergência jurisprudencial) e a desconstituição do julgado atacado.

O recurso de revisão, porém, não foi conhecido, como se extrai do Despacho 328/22-GCFAMG (Peça 102):

Conforme remansosa jurisprudência, a finalidade dos embargos de divergência (o recurso de revisão é espécie recursal instituída com clara inspiração nos embargos de divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR) é uniformizar a jurisprudência, de modo que o acolhimento do recurso apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático. Consoante esclarecedora decisão do Ministro Dias Toffoli: “Para que sejam admitidos os embargos de divergência, incumbe à parte recorrente colacionar em suas razões recursais julgados nos quais o quadro fático seja semelhante àquele delineado no acórdão combatido, mas a solução jurídica conferida por esta Corte – por meio de suas Turmas ou do Tribunal Pleno – seja distinta”.

Não é outro o magistério de Osmar Mendes Paixão Côrtes: “os casos cotejados (paradigma e recorrido) devem ter partido das mesmas premissas – as teses devem ter sido construídas a partir das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Acórdãos que não tenham partido das mesmas premissas não podem ser cotejados, já que o objetivo do recurso é pacificar a jurisprudência interna das Cortes”.

In casu, verifica-se que as decisões que se traz como paradigmáticas dizem respeito a situações nas quais o STJ entendeu que, salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras públicas (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266- SP – Peça 101).

Ocorre, porém, que tais casos partem de substratos fáticos absolutamente diversos do examinado no julgado que ora se pretende atacar. Nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame.

No processo analisado por esta Corte de Contas, de outra banda, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados, senão vejamos o que restou expresso no Acórdão 539/22- STP:

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05). A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

Portanto, não logrou o Interessado demonstrar a existência de divergência jurisprudencial que justifique o processamento do recurso de revisão.

O Sr. Celso Fernando Góes manejou embargos de declaração (Peça 105) contra tal decisum monocrático, sustentando que:

A decisão ora recorrida deixou de considerar que no presente caso, assim como nos acórdãos paradigma, não foi apresentada nem uma sequer prova da irregularidade do ato administrativo. Em todos os três casos (os julgados no STJ e o presente) há dúvida sobre a legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas NADA que comprove a sua irregularidade, sendo assim gozam de presunção de veracidade e legitimidade

A decisão recorrida ignorou a regra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, enquanto que o STJ, máxime intérprete da lei federal, a prestigia, haja vista que em não havendo provas de irregularidade, deve ser presumido que o administrador não tem motivos para falsear a verdade. Se o gestor do CISGAP à época alegou que houve publicação dos atos, bem como, juntou os comprovantes dessas publicações, deveria ser seguido o exemplo da jurisprudência do STJ e presumir que está falando a verdade, a menos que haja prova em contrário, o que não é o caso dos autos, assim como não era o caso nos acórdãos paradigma. O entendimento deste C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim vai contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando demonstrado claramente o dissídio jurisprudencial, mesmo que nos casos modelo o juízo não tenha sido exauriente, pois no presente caso, mesmos e tratando de julgamento definitivo, NÃO HAVIA NENHUMA PROVA da irregularidade dos atos do administrador público, apenas a prova de que ele publicou os atos conforme dele exigidos.

A posição firme do STJ é no sentido de que o ato administrativo se presume verdadeiro e legítimo até prova cabal em sentido contrário, seja isso em cognição sumária ou exauriente, não há diferença! Isso porque em qualquer caso desconsiderar essa presunção gera danos ao próprio interesse público.

Além dessa omissão, também foi desconsiderado pela decisão ora recorrida um ponto levantado no recurso de revisão, sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado, qual seja, o de que 12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos, e isso não se repetiu posteriormente, pois todas as contas do CISGAP se encontram aprovadas.

Bem assim, o despacho desconsiderou que este consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais, para promover nova digitalização, no antigo periódico da cidade, na rede mundial de computadores, nos arquivos do consórcio e até mesmo na biblioteca pública municipal, mas em todos esses lugares os arquivos datam de 10 anos atrás para frente, não havendo mais registros de 12 anos, por serem muito antigos.

Os aclaratórios foram desprovidos pelo Despacho 393/22-GCFAMG (Peça 106): Primeiramente, repisa-se que “o acolhimento do recurso [de revisão] apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático”.

Ainda que existam decisões do Superior Tribunal de Justiça de acordo com as quais, em sede de cognição sumária e salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101); o presente processo trata de situação completamente diversa.

Desta feita, observa-se que a decisão atacada não se omitiu da devida análise, mas apenas chegou a conclusão diferente da desejada pelo Embargante.

Quanto às alegações de que “12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos” e de que “consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais”, elas foram não abordadas no Despacho 328/22-GCFAMG pelo fato de que não foram enquadradas em nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão.

A espécie recursal intentada possui objeto absolutamente restrito, não podendo abranger questões que nele não se encaixem. Uma vez não demonstrado que mencionadas alegações podem ser discutidas em sede de recursos de revisão, não devem ser avaliadas apenas por constarem na respectiva petição.

Irresignado, o Consórcio busca reverter o não conhecimento do recurso de revisão por meio do agravo que ora se analisa (Peça 109) contra o Despacho 328/22-GCFAMG (mantido pelo Despacho 393/22-GCFAMG), repisando argumentação anteriormente exposta:

A decisão ora recorrida deixou de considerar que, embora no caso em lume não se trate de cognição sumária e nem de obras públicas ou taxas, o núcleo da fundamentação é o mesmo para ambos os casos, sendo isso que importa, pois é prescindível que os casos comparados sejam ABSOLUTAMENTE idênticos.

No presente caso, assim como nos acórdãos paradigma, não foi apresentada nem uma sequer prova da irregularidade do ato administrativo. Em todos os três casos (os julgados no STJ e o presente) há dúvida sobre a legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas NADA que comprove a sua irregularidade, sendo assim gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Com a devida vênia, a decisão recorrida ignorou a regra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, enquanto que o STJ, máxime intérprete da lei federal, a prestigia, em casos que deveriam ter a mesma solução pois possuem núcleo duro idêntico: falta de provas em contrário à legitimidade e veracidade do ato administrativo implicando em presunção dessa legitimidade.

Em não havendo provas de irregularidade, deve ser presumido que o administrador não tem motivos para falsear a verdade. Se o gestor do CISGAP à época alegou que houve publicação dos atos, bem como, juntou os comprovantes dessas publicações, deveria ser seguido o exemplo da jurisprudência do STJ e presumir que ele está falando a verdade, a menos que haja prova em contrário, o que não é o caso dos autos, assim como não era o caso nos acórdãos paradigma.

Assim sendo está claramente demonstrado o dissídio jurisprudencial, mesmo que nos casos modelo o juízo não tenha sido exauriente, pois no presente caso, mesmo se tratando de julgamento definitivo, NÃO HAVIA NENHUMA PROVA da irregularidade dos atos do administrador público, apenas a prova de que ele publicou os atos conforme dele exigido.

A posição firme do STJ é no sentido de que o ato administrativo se presume verdadeiro e legítimo até prova cabal em sentido contrário, seja isso em cognição sumária ou exauriente, não há diferença! Isso porque em qualquer caso desconsiderar essa presunção gera danos ao próprio interesse público. Não há que se fazer distinção se a ratio decidendi é a mesma nos três casos.

2. VOTO

Não deve ser provido o recurso de agravo.

Conforme se extrai do voto do Conselheiro Ivan Leles Bonilha no Acórdão 998/18-S2C, bem como de minha manifestação no Acórdão 539/22-STP, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo como ocorre nos julgamentos que se pretende utilizar como paradigma), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados:

Quanto ao apontamento de ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento do exercício (Decretos nº 1, de 01/07/2010, nº 11, de 01/09/2010 e nº 12, de 15/12/2010), em sede de contraditório foram apresentadas as cópias dos jornais onde constam as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, as quais, no entanto, estão ilegíveis (peça 20); já com relação ao Decreto nº 1/2010, não foi encaminhada a publicação. Dessa forma, acompanhando a unidade técnica, concluo pela manutenção da irregularidade para o item.

(Acórdão 998/18-S2C)

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

(Acórdão 539/22-STP)

Desta feita, deve-se considerar que o recurso de revisão se presta para realizar uniformização de jurisprudência, a qual, por lógico, não é cabível quando estamos diante de substratos fáticos absolutamente diversos, sendo que nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame. Nesse sentido, cabível se mostra a renovação dos pontos já assinalados no Despacho 328/22-GCFAMG:

Conforme remansosa jurisprudência, a finalidade dos embargos de divergência (o recurso de revisão é espécie recursal instituída com clara inspiração nos embargos de divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR) é uniformizar a jurisprudência, de modo que o acolhimento do recurso apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático. Consoante esclarecedora decisão do Ministro Dias Toffoli: “Para que sejam admitidos os embargos de divergência, incumbe à parte recorrente colacionar em suas razões recursais julgados nos quais o quadro fático seja semelhante àquele delineado no acórdão combatido, mas a solução jurídica conferida por esta Corte – por meio de suas Turmas ou do Tribunal Pleno – seja distinta”.

Não é outro o magistério de Osmar Mendes Paixão Côrtes: “os casos cotejados (paradigma e recorrido) devem ter partido das mesmas premissas – as teses devem ter sido construídas a partir das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Acórdãos que não tenham partido das mesmas premissas não podem ser cotejados, já que o objetivo do recurso é pacificar a jurisprudência interna das Cortes”.

In casu, verifica-se que as decisões que se traz como paradigmáticas dizem respeito a situações nas quais o STJ entendeu que, salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101).

Ocorre, porém, que tais casos partem de substratos fáticos absolutamente diversos do examinado no julgado que ora se pretende atacar. Nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP visando à desconstituição da decisão monocrática contida no Despacho 328/22-GCFAMG (mantida em sede de embargos de declaração pelo Despacho 393/22-GCFAMG);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP visando à desconstituição da decisão monocrática contida no Despacho 328/22-GCFAMG (mantida em sede de embargos de declaração pelo Despacho 393/22-GCFAMG);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-586051/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1778/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em face da decisão exarada no Pedido de Rescisão, Acórdão n.º 942/20 – STP (peça 41) mantido em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão 1946/20-STP (peça 52).

O Pedido Rescisório foi julgado improcedente mantendo assim, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21471-13 (Acórdão 1455/19-STP), referente a procedimento de Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba, que tinha por finalidade apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, originadas da Concorrência n.º 02/2006.

Em suas razões (peça 55), os Recorrentes alegam a necessidade de análise de pontos não abordados no Pedido Rescisório, a saber: a) impossibilidade de análise das contas sob o viés da improbidade; b) ausência de individualização de condutas; c) erro material na responsabilização de Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis; d) cerceamento de defesa (Inobservância ao contraditório substancial); e, e) inversão do ônus da prova (Necessidade de decisão fundamentada). Ao final, requerem o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso para fins de reformar o Acórdão 942/20 julgando regulares as contas dos recorrentes, ainda que com ressalvas.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1360/20 - GCILB (peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1148/22, peça 62) opinou pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso. Consigna, a unidade técnica, que não merece prosperar o argumento de que esta Corte não possui competência para aferir a legalidade de atos daqueles que receberam indiretamente recursos públicos, pois é poder-dever atribuído a esta Corte apontar quaisquer atos que possam se subsumir às hipóteses previstas como atos de improbidade administrativas, tendo a Suprema Corte pacificado o entendimento de que as instâncias civil, penal e administrativas são independentes.

Em relação à alegada ausência de individualização de conduta, a CGM assevera que tal alegação não possui substrato fático-jurídico, pois restou consignado nas decisões desta Corte que houve desconformidades no exercício simultâneo de cargo em comissão e o recebimento de valores por meio de subcontratação efetuada por empresa contratada pela Câmara Municipal, assim como a ausência de comprovação dos serviços contratados.

No tocante ao suposto erro material, aduz que não se vislumbra nenhum fato inexistente ou fato que tenha efetivamente ocorrido e foi considerado inexistente nas decisões prolatadas por esta Corte sobre a Tomada de Contas Extraordinária envolvendo a Câmara Municipal de Curitiba, Autos 21471/13.

Quanto ao afirmado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal, assentou que foi juntada aos autos declaração escrita, lavrada em cartório, do senhor Flávio Anael Cordeiro dos Santos, contendo as informações prestadas por ele que interessariam aos requerentes, não havendo qualquer prejuízo às partes.

Concerne à inversão do ônus da prova ao exigir-se dos recorrentes a comprovação da efetiva prestação dos serviços subcontratados enfatiza que os processos de prestação de contas preveem a alegada inversão por força constitucional (CF, artigo 70, parágrafo único e CE, artigo 74, parágrafo único), mesma lógica prevista no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986 e na Lei n.º 8666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 432/22 - 6PC (peça 63), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, II, da LC n.º 113/05), bem como, de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroborado o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, coaduno com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) pelo não provimento do recurso.

Em suma, os recorrentes requerem a análise de pontos não abordados no Pedido de Rescisão, em face do não conhecimento do pedido referente à "impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas, da ausência de individualização das condutas e do erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis".

No entanto, a via rescisória é restrita e demanda o preenchimento de requisitos específicos, contidos no art. 494 do Regimento Interno desta Corte para seu conhecimento. Assim, as hipóteses de fundamentação são taxativas, não servindo como instrumento para mera irresignação da parte com a decisão prolatada em seu desfavor.

Admitir pedidos rescisórios sem a observância das hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não se coaduna com o propósito da referida ação rescisória.

Por esta razão, vislumbro que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, pois os recorrentes não lograram êxito em adequar as suas alegações aos ditames do art. 494 do RITCEPR, razão pela qual coaduno com o entendimento exarado no Acórdão 942/20-STP (peça 41) de que o pedido rescisório não deveria ser conhecido em relação aos citados apontamentos.

Neste sentido, dispõe o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Não obstante, verifico que a alegada "incompetência desta Tribunal de Contas", a "individualização de condutas dos recorrentes" e a "responsabilidade do recorrente Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis" restaram exaustivamente tratadas no Acórdão 1722/16 – SC e Acórdão 3116/18 – STP do Processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalte-se ainda, que nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já possui os fundamentos necessários para seu convencimento, senão vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. Emb. Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Assim, procedem as alegações dos Recorrentes em relação a estes apontamentos.

Melhor sorte não socorre aos Recorrentes em relação ao dito cerceamento de defesa (Inobservância ao contraditório substancial), em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida.

Quanto a este tópico, como bem asseverou a unidade técnica (peça 62), foi juntada aos autos declaração escrita, lavrada em cartório, pelo senhor Flávio Anael Cordeiro dos Santos, contendo precisamente as informações por ele prestadas que interessariam aos recorrentes, não vislumbrando qualquer prejuízo aos mesmos em substituir-se a oitiva pela prova documental, a qual inclusive foi objeto de análise e deliberação no Acórdão n.º 1722/16 – Primeira Câmara.

Em relação à invocada inversão do ônus da prova alegada pelo Recorrente, tal alegação não encontra respaldo legal. Aliás, em sede de prestação de contas cabe aos interessados, nos termos da Constituição Federal[1], o dever de prestar contas e de demonstrar a regularidade dos atos administrativos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente recurso de revisão interposto pelos interessados Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis (peça 55), mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 942/20 do Pleno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 857365/19, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão, interposto pelos interessados Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 942/20, do Pleno deste Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 857365/19, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº:-209561/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1780/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP. Contratações e alterações remuneratórias no âmbito de consórcio público. Aplicação e restrições da Lei Complementar n.º 173/2020. Interpretação da expressão "determinação legal anterior" contida no art. 8º, incisos I e VI, da LC n.º 173/2020. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, Edilen Henrique Xavier, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?

b) Para que seja implementada a majoração de remuneração ou a criação de gratificações do pessoal dos Consórcios Públicos, deve ser observada a data da reunião da Assembleia Geral que aprovou as alterações no Protocolo de Intenções ou: I) a vigência da primeira lei ratificadora das alterações; II) a vigência da lei ratificadora das alterações pelo Município sede do Consórcio? III) A vigência de ao menos 51% das leis ratificadoras das alterações no Protocolo de Intenções; IV) A vigência da última lei ratificadora?

c) A lei complementar n.º 173/2020 é aplicada aos Consórcios Públicos?

d) A gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19 pode ser instituída no âmbito dos Consórcios Públicos? Se sim, é necessária a vigência da lei ratificadora de todos os entes consorciados?

e) É possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público não decorrente de vacância no caso de Consórcio Público gerenciador de serviço público de saúde, visando respeitar a jornada de trabalho 12x36 e evitar condenações trabalhistas de grande monta, acarretando em diminuição de horas extraordinárias, ou deve ser feita a contratação temporária de pessoal?

f) É possível contratar pessoal para ocupar cargo comissionado de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, ainda que não se trate de reposição, se imprescindível à coordenação/direção do serviço público de saúde (médico e enfermeiro)? Em caso negativo, é possível que surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, que seja utilizada esta vacância para subsidiar a nomeação de cargo comissionado da área da saúde (diretor de enfermagem) não decorrente de vacância direta, tendo em vista que a medida não acarretará aumento de despesa?

g) Em relação aos Consórcios Públicos, qual o marco legal a ser considerado para fins de configurar a determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar? É certo entender que a data é a da reunião da Assembleia Geral que aprovou a majoração da remuneração/criação de cargo/gratificação, ou, a data de vigência da primeira lei que ratifica as alterações aprovadas pela Assembleia Geral ou é a data da vigência da lei ratificadora do Legislativo do Município sede do Consórcio, ou é a vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela advogada do Consórcio.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 565/21-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico submetido à apreciação - Acórdão n.º 1011/21-TP, Ac n.º 293/21-TP, Ac n.º 80/21-TP e Ac n.º 3255/20-TP. Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenação de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A partir da redação do artigo 8º, incisos I e VI da Lei n.º 173/2020, a unidade técnica (peça n.º 36) observou que a majoração e/ou criação de gratificações pelos entes públicos esteve proibida até 31 de dezembro de 2021.

Anotou que a definição do momento da criação da vantagem ou do aumento de remuneração é de suma importância para fins de enquadramento ou não da exceção prevista no artigo 8º, inciso I e VI da Lei Complementar n.º 173/2020, consubstanciada na expressão "exceto quanto derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade".

Destacou que por força de expressa disposição legal (artigo 4º, IX, da lei n.º 11.107/2005) a definição do número, das formas de provimento e da remuneração dos empregados do consórcio público é cláusula necessária do protocolo de intenções e, por consequência, do contrato de consórcio público. Havendo necessidade de criação de novos cargos, aumentos de remunerações, criação de novas vantagens e gratificações, imprescindível que haja a alteração das disposições inicialmente firmadas originariamente no contrato de consórcio público. E segundo estabelece o artigo 12 da lei n.º 11.107/2005 a alteração do contrato de consórcio depende de instrumento aprovado pela assembleia geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Concluiu, então, que a majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral apenas tem incidência a partir da data de vigência da última lei ratificadora dos entes consorciados, em observância ao citado dispositivo.

Sobre a aplicação da LC n.º 173/2020 aos Consórcios Públicos, salientou que embora o respectivo artigo 8º, ao tratar das proibições relacionadas à criação e ao aumento de despesas com pessoal, mencione tão somente os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não se pode olvidar que os consórcios públicos são originados justamente da associação desses entes e em razão disso devem observar as normas de direito público, notadamente em relação à admissão de pessoal.

A respeito da percepção de gratificação temporária, apontou que o artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar n.º 173/2020 veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer

natureza até 31 de dezembro de 2021, o que compreende a instituição de gratificações temporárias. Mas há exceção no § 5º, de modo a ser permitida criação ou majoração dos benefícios referidos no seu inciso VI, desde que relacionada aos profissionais de saúde e de assistência social, bem como relacionada a medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Finalmente, sobre a contratação de cargos comissionados, assinalou que (i) não é possível a contratação, até 31/12/2021, de pessoal para ocupar cargo comissionado de chefia direção ou assessoramento que não seja decorrente de reposição, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, (ii) surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, não há empecilho para que se realize nomeação de cargo comissionado na área da saúde, desde que tal medida não implique em aumento de despesa e (iii) não há afronta aos objetivos da lei complementar federal n.º 173/2020, na medida em que a despesa com pessoal é mantida no mesmo patamar e inclusive permite eventual reestruturação administrativa (por exemplo, reposição de cargos de direção, chefia e assessoramento provenientes da subdivisão ou decomposição de cargos vagos).

Dessa forma, propôs a seguinte resposta aos questionamentos formulados pelo Consórcio de Gestão da AMUSEP:

a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral apenas tem incidência a partir da data de vigência da última lei ratificadora dos entes consorciados, em observância ao que estabelece o artigo 12 da lei n.º 11.107/2005.

b) Nos termos do que já fora exposto quando da resposta ao primeiro questionamento, deve ser observada a vigência da última lei ratificadora.

c) Considerando que os consórcios públicos devem observância às normas de direito público, entende-se pela aplicação da lei complementar n.º 173/2020.

d) É possível a instituição pelos consórcios públicos de gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19, desde que observados os ditames constantes do artigo 8º, §5º da lei complementar n.º 173/2020.

A instituição da gratificação depende da lei ratificadora de todos os entes consorciados, conforme já fundamentado na resposta ao primeiro quesito formulado pelo consulente.

e) De acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público até 31/12/2021, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

f) Na mesma linha do que fora respondido na indagação anterior, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação, até 31/12/2021, de pessoal para ocupar cargo comissionado de chefia, direção ou assessoramento que não seja decorrente de reposição, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

Surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, não há empecilho para que se realize nomeação de cargo comissionado na área da saúde, desde que tal medida não implique em aumento de despesa.

g) O marco legal a ser considerado para fins de configurar determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da lei complementar n.º 173/2020 e a data de vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou as observações da CGM e situou o ponto de partida da consulta colocada sob a perspectiva dos três planos da Escada Pontena: para a alteração de vencimentos ou a criação de gratificações - no âmbito dos Consórcios -, não basta a aprovação em assembleia geral (condição para a existência do ato), mas a ratificação das mudanças mediante lei (o que lhes confere validade) de todos os entes consorciados (requisito para a eficácia) - (peça n.º 38).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos da procuradoria do Consórcio interessado e do Ministério Público de Contas, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

A preocupação da parte Consulente reside em definir a partir de que momento se considera majorada a remuneração ou criada a gratificação, uma vez que no caso dos Consórcios Públicos as decisões tomadas pela Assembleia Geral devem ser aprovadas por meio de leis ratificadoras editadas pelos entes consorciados.

À medida em que o consórcio público é financiado por cada ente consorciado através de contrato de rateio, é adequada a previsão de que eventuais alterações a serem promovidas no contrato do consórcio devam ser chanceladas por todos os entes, mediante lei, especialmente quando tais modificações têm o condão de impactar no orçamento da entidade, como é o caso da criação ou aumento das despesas com pessoal.

De acordo com o art. 12 da lei de regência, a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

No que se refere à possibilidade de instituição de gratificação temporária em favor dos profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19, a resposta é afirmativa, respeitadas as condições trazidas no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020.

E no ponto alusivo à contratação de cargos comissionados de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, abrem-se três vias: a) reposição, b) medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração e c) vacância de cargo comissionado não ligado à área de saúde, mas com subsídio equivalente, de maneira que a despesa com pessoal fique mantida no mesmo patamar.

Portanto, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?

Resposta:

A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral apenas tem incidência a partir da data de vigência da última lei ratificadora dos entes consorciados, em observância ao que estabelece o artigo 12 da lei n.º 11.107/2005.

b) Para que seja implementada a majoração de remuneração ou a criação de gratificações do pessoal dos Consórcios Públicos, deve ser observada a data da reunião da Assembleia Geral que aprovou as alterações no Protocolo de Intenções ou: I) a vigência da primeira lei ratificadora das alterações; II) a vigência da lei ratificadora das alterações pelo Município sede do Consórcio? III) A vigência de ao menos 51% das leis ratificadoras das alterações no Protocolo de Intenções; IV) A vigência da última lei ratificadora?

Resposta:

Nos termos do que já fora exposto quando da resposta ao primeiro questionamento, deve ser observada a vigência da última lei ratificadora.

c) A lei complementar n.º 173/2020 é aplicada aos Consórcios Públicos?

Resposta:

Considerando que os consórcios públicos devem observância às normas de direito público, entende-se pela aplicação da Lei Complementar n.º 173/2020.

d) A gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19 pode ser instituída no âmbito dos Consórcios Públicos? Se sim, é necessária a vigência da lei ratificadora de todos os entes consorciados?

Resposta:

É possível a instituição pelos consórcios públicos de gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19, desde que observados os ditames constantes do artigo 8º, §5º da lei complementar n.º 173/2020.

A instituição da gratificação depende da lei ratificadora de todos os entes consorciados, conforme já fundamentado na resposta ao primeiro quesito formulado pelo consulente.

e) É possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público não decorrente de vacância no caso de Consórcio Público gerenciador de serviço público de saúde, visando respeitar a jornada de trabalho 12x36 e evitar condenações trabalhistas de grande monta, acarretando em diminuição de horas extraordinárias, ou deve ser feita a contratação temporária de pessoal?

Resposta:

De acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público até 31/12/2021, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

f) É possível contratar pessoal para ocupar cargo comissionado de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, ainda que não se trate de reposição, se imprescindível à coordenação/direção do serviço público de saúde (médico e enfermeiro)? Em caso negativo, é possível que surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, que seja utilizada esta vacância para subsidiar a nomeação de cargo comissionado da área da saúde (diretor de enfermagem) não decorrente de vacância direta, tendo em vista que a medida não acarretará aumento de despesa?

Resposta:

Na mesma linha do que fora respondido na indagação anterior, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação, até 31/12/2021, de pessoal para ocupar cargo comissionado de chefia, direção ou assessoramento que não seja decorrente de reposição, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

Surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, não há empecilho para que se realize nomeação de cargo comissionado na área da saúde, desde que tal medida não implique em aumento de despesa.

g) Em relação aos Consórcios Públicos, qual o marco legal a ser considerado para fins de configurar a determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar? É certo entender que a data é a da reunião da Assembleia Geral que aprovou a majoração da remuneração/criação de cargo/gratificação, ou, a data de vigência da primeira lei que ratifica as alterações aprovadas pela Assembleia Geral ou é a data da vigência da lei ratificadora do Legislativo do Município sede do Consórcio, ou é a vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral?

Resposta:

O marco legal a ser considerado para fins de configurar determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da lei complementar n.º 173/2020 é a data de vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

a) A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?

Resposta:

A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral apenas tem incidência a partir

da data de vigência da última lei ratificadora dos entes consorciados, em observância ao que estabelece o artigo 12 da lei n.º 11.107/2005.

b) Para que seja implementada a majoração de remuneração ou a criação de gratificações do pessoal dos Consórcios Públicos, deve ser observada a data da reunião da Assembleia Geral que aprovou as alterações no Protocolo de Intenções ou: I) a vigência da primeira lei ratificadora das alterações; II) a vigência da lei ratificadora das alterações pelo Município sede do Consórcio? III) A vigência de ao menos 51% das leis ratificadoras das alterações no Protocolo de Intenções; IV) A vigência da última lei ratificadora?

Resposta:

Nos termos do que já fora exposto quando da resposta ao primeiro questionamento, deve ser observada a vigência da última lei ratificadora.

c) A lei complementar n.º 173/2020 é aplicada aos Consórcios Públicos?

Resposta:

Considerando que os consórcios públicos devem observância às normas de direito público, entende-se pela aplicação da Lei Complementar n.º 173/2020.

d) A gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19 pode ser instituída no âmbito dos Consórcios Públicos? Se sim, é necessária a vigência da lei ratificadora de todos os entes consorciados?

Resposta:

É possível a instituição pelos consórcios públicos de gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19, desde que observados os ditames constantes do artigo 8º, §5º da lei complementar n.º 173/2020.

A instituição da gratificação depende da lei ratificadora de todos os entes consorciados, conforme já fundamentado na resposta ao primeiro quesito formulado pelo consulente.

e) É possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público não decorrente de vacância no caso de Consórcio Público gerenciador de serviço público de saúde, visando respeitar a jornada de trabalho 12x36 e evitar condenações trabalhistas de grande monta, acarretando em diminuição de horas extraordinárias, ou deve ser feita a contratação temporária de pessoal?

Resposta:

De acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público até 31/12/2021, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

f) É possível contratar pessoal para ocupar cargo comissionado de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, ainda que não se trate de reposição, se imprescindível à coordenação/direção do serviço público de saúde (médico e enfermeiro)? Em caso negativo, é possível que surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, que seja utilizada esta vacância para subsidiar a nomeação de cargo comissionado da área da saúde (diretor de enfermagem) não decorrente de vacância direta, tendo em vista que a medida não acarretará aumento de despesa?

Resposta:

Na mesma linha do que fora respondido na indagação anterior, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV da lei complementar n.º 173/2020 não é possível a contratação, até 31/12/2021, de pessoal para ocupar cargo comissionado de chefia, direção ou assessoramento que não seja decorrente de reposição, salvo quando servir como medida de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do contido no §1º do artigo ora mencionado.

Surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, não há empecilho para que se realize nomeação de cargo comissionado na área da saúde, desde que tal medida não implique em aumento de despesa.

g) Em relação aos Consórcios Públicos, qual o marco legal a ser considerado para fins de configurar a determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar? É certo entender que a data é a da reunião da Assembleia Geral que aprovou a majoração da remuneração/criação de cargo/gratificação, ou, a data de vigência da primeira lei que ratifica as alterações aprovadas pela Assembleia Geral ou é a data da vigência da lei ratificadora do Legislativo do Município sede do Consórcio, ou é a vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral?

Resposta:

O marco legal a ser considerado para fins de configurar determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da lei complementar n.º 173/2020 é a data de vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral.

II. após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-521510/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1783/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jacarezinho. Exercício de 2018. Excesso de gastos de pessoal. Apresentação de dados que não evidenciam a redução de despesas na forma prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manutenção da recomendação de irregularidade e multa. Recurso não provido.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 39) interposto pelo Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município de Jacarezinho no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/20 da Primeira Câmara (peça 32).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do referido gestor, em razão da constatação de despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejou a aplicação ao Prefeito da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peça 39), o gestor postulou a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva, bem como para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em síntese, alegou que o Município teria comprovado a regular redução dos gastos de pessoal em 1/3, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000, o que deveria afastar a irregularidade.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1004/20-GCDA (peça 40), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1046/20-GCIZL (peça 44), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1881/22 (peça 46), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, defendeu que permaneceu o excesso de gastos de pessoal nos dois quadrimestres seguintes à falha constatada, o que determinou a irregularidade das contas, conforme art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 416/22 (peça 47), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O Recorrente, em síntese, defendeu que no exercício de 2018 houve baixo crescimento do PIB no município, o que determinaria o cômputo em dobro dos prazos para readequação dos gastos com pessoal. Assim, afirmou que, no decurso de dois meses, teria reduzido em um terço as despesas, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal. Impugnou, ainda, a alegação de que no exercício seguinte ainda foi constatado excesso de despesas com pessoal. Nesse sentido, afirmou que o índice apontado em 2019 será avaliado na respectiva prestação de contas.

Razão não lhe assiste.

O recorrente, na fl. 3 da peça 39, apresentou dados do IBGE então divulgados no endereço eletrônico do portal de notícias G1. Segundo a informação apontada, no ano de 2018, o Município de Jacarezinho teria apresentado crescimento do PIB de 1,1% e, com isso, entendeu que o Município seria beneficiado pelo cômputo de prazos em dobro, por aplicação do art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000: Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

(Grifei)

Todavia, o crescimento atingido, considerado pelo recorrente, foi superior a 1%, não se aplicando o texto legal já transcrito, portanto, afasta-se o benefício requerido de dilação do prazo. De outro modo, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 6 da Instrução n.º 248/20 (peça 46), em consulta direta ao site do IBGE, identificou que o índice de crescimento do PIB alcançado pelo Município, em 2018, foi de 1,8%, portanto, ainda maior, afastando, por completo, a incidência do art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Dessa forma, é possível constatar que o Município de Jacarezinho efetivamente manteve o excesso de gastos de pessoal em lapso de tempo superior à exceção legislativa, configurando a irregularidade das contas, na forma da decisão impugnada. Nesse sentido, segue transcrição do quadro com as despesas de pessoal do Município, conforme fl. 3 da Instrução n.º 1881/22 (peça 46):

MÊS ANO BASE	RECEITA LÍQUIDA	DESPESA PESSOAL	COM	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	82.515.398,04	46.555.257,95		56,42	Extrapolação
12/2016	85.185.029,46	48.318.747,59		56,72	Extrapolação
4/2017	88.448.991,62	48.077.290,72		54,36	Extrapolação
8/2017	90.261.774,36	48.150.008,71		53,34	Alerta 95
12/2017	90.628.883,63	49.801.627,16		54,95	Extrapolação
4/2018	93.552.748,73	52.478.994,03		56,10	Extrapolação
8/2018	94.759.724,38	54.417.999,27		57,43	Extrapolação
12/2018	97.110.323,94	54.818.458,06		55,40	Extrapolação

Com isso, é possível verificar que houve a extrapolação de gastos de pessoal durante todo o exercício de 2018. De outra forma, constato que o índice registrado em abril de 2018 foi de 56,10%, portanto, até o primeiro quadrimestre seguinte deveria ter ocorrido a redução de ao menos um terço (1/3), conforme texto do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, essa redução somente foi alcançada no segundo quadrimestre, quando o excesso, na verdade, deveria ter sido eliminado.

Por fim, considerando que, em face dos dados ora considerados, referentes ao exercício sob análise, no caso, 2018, configurou-se a irregularidade das contas, tornou-se irrelevante a análise dos dados do exercício de 2019. Assim, deixa de ter qualquer efeito a impugnação apresentada pelo recorrente à fundamentação da decisão, no sentido de que a fundamentação teria considerado dados do exercício de 2019 para sustentar a recomendação de irregularidade das contas.

Portanto, em que pesem os dados apresentados pelo responsável em sede de recurso, em princípio, não houve a comprovação de efetivo atendimento ao art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, razão pela qual remanesce a falha.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para, no mérito, negar provimento ao recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município de Jacarezinho no exercício de 2018, para no mérito negar-lhe provimento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município de Jacarezinho no exercício de 2018, para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-397566/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1785/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de despacho denegatório de conhecimento de Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento do recurso. Inadequação procedimental. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita de Tunas do Paraná no exercício de 2008, em face do Despacho nº 550/22 (peça 145), proferido no Processo n.º 352260/18, que deixou de receber Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

Sustentou a agravante que se demonstrou a violação aos artigos 6 a 10 da Instrução Normativa n.º 29/2008, o que atenderia o art. 486, inciso III, do Regimento Interno, ou seja, a negativa de vigência a ato normativo, autorizando a admissibilidade do Recurso de Revisão.

Preliminarmente, para assegurar a tempestividade do recurso, a agravante requereu a realização de diligência interna neste Tribunal a fim de que fosse certificada a indisponibilidade de sistemas entre as datas de 18 a 20 de julho de 2022, restituindo-lhe o prazo e anulando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 36/22-GCIZL (peça 147).

Pelo Despacho n.º 765/22-GCIZL (peça 150 dos autos 35226-0/18), a diligência foi realizada à Diretoria de Tecnologia da Informação a fim de que verificasse se efetivamente teria ocorrido a indisponibilidade dos sistemas em prejuízo dos jurisdicionados.

Pela Informação n.º 93/22 (peça 152 dos autos 35226-0/18), a Diretoria de Tecnologia da Informação atestou a procedência da informação de indisponibilidade dos sistemas deste Tribunal durante o período de 18 a 20 de julho de 2022.

Em seguida, em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.º 901/22 (peça 153 dos autos 35226-0/18), o recurso foi recebido e determinado seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o recurso de revisão, cujo conhecimento foi negado pelo despacho ora agravado, está fundamentado no inciso III do artigo 486, do Regimento Interno, ou seja, na negativa de vigência de lei no âmbito desta Corte de Contas.

Sustentou a agravante que houve violação dos artigos 6º ao 10 da Instrução Normativa n.º 29/2008, uma vez que receitas intergovernamentais de natureza constitucional do exercício de 2008 não teriam integrado o ativo financeiro, em prejuízo de suas contas.

Em síntese, defendeu que, caso consideradas as receitas devidas, a falha remanescente, que trata da pendência de conciliação de R\$ 44.111,07, seria superada pelos ativos financeiros referentes ao exercício de 2008, que totalizariam R\$ 44.553,24, o que, por sua vez, sanaria as demais falhas, por estarem relacionadas:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
- Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

• Ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial. Segue transcrição dos dispositivos da Instrução Normativa n.º 29/2008:

Art. 6º Considerando que em face da sistemática preconizada na Portaria STN n.º 447/02, o Tribunal de Contas do Paraná pela Instrução Técnica n.º 38/2005, possibilitou a inclusão dos denominados Restos a Receber de Transferências Intergovernamentais no cômputo das disponibilidades do exercício de 2004, inclusive para efeito do parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Considerando que, em virtude da sistemática preconizada na Portaria STN n.º 447/02, a gestão iniciada em 2005, e que se encerra no exercício de 2008, teve descontados de suas disponibilidades os restos a receber de transferências intergovernamentais arrecadadas pelo ente transferidor no orçamento-competência de 2004, mas entregues ao ente beneficiário apenas no mês de janeiro de 2005.

Art. 8º Considerando que respectivamente às receitas intergovernamentais do orçamento de 2008, na redação do Manual aprovado pela Portaria Conjunta referida no art. 2º, o ente receptor foi orientado a reconhecer um direito a receber no ativo financeiro, tendo como contrapartida a receita orçamentária, no momento da arrecadação pelo transferidor, mesmo que a este beneficiário não tenha sido entregue no orçamento de competência da arrecadação.

Art. 9º Considerando a necessidade de atendimento dos princípios, normas e convenções contábeis, em particular a convenção da Consistência, que tem a função de assegurar a aplicação uniforme de critérios num determinado período, com vistas à manter a composição, conteúdo e resultado das informações da contabilidade sob parâmetros iguais.

Art. 10. Considerando a necessidade de proporcionar a utilização de critérios uniformes na interpretação e análise dos demonstrativos contábeis municipais da gestão que se completa em 2008, o Tribunal de Contas resolve aplicar a sistemática descrita no art. 8º, supra, exclusivamente para o encerramento do exercício de 2008.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, as receitas ficam restritas às transferências intergovernamentais de natureza constitucional, sendo assim consideradas as transferências constitucionais de recursos arrecadados pelos Governos Federal e Estadual, com cotas pertencentes aos Municípios, a saber:

- FPM;
- IPI-Exportação;
- ICMS;
- Transferências de Recursos do FUNDEB;
- IPVA; e
- ITR, de municípios que não optaram pela cobrança autônoma desse tributo, na forma da Emenda Constitucional n.º 42/2003.

§ 2º A classificação dos empenhos de despesas que se refiram a dotações do orçamento de 2009 em diante, realizadas com receitas de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para "Exercícios Anteriores" da tabela de fontes padrão integrante do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 3º Os pagamentos de empenhos inscritos em Restos a Pagar com receitas provenientes de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para "Exercício Corrente," da tabela de fonte padrão integrante do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 4º Os registros pertinentes aos Restos a Receber de receitas com vinculação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverão ser escrituradas em estrita observância dos procedimentos contábeis uniformizados pela Portaria n.º 48, de 31 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Todavia, não se evidenciou descumprimento da referida Instrução Normativa. Especificamente, sobre as receitas alegadas pela recorrente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4365/21 (fl. 16 da peça 138), fez constar fundamentos técnicos que impedem sua consideração:

Embora a gestora tenha procurado demonstrar que havia restos a receber nas fontes livres, pertencentes ao exercício de 2008, e que estes poderiam ser utilizados para regularizar as transferências pendentes, tais recursos deveriam ser reconhecidos como um direito a receber, no sistema patrimonial do ente e as despesas que poderiam ser pagas com tais recursos deveriam ter sido legalmente empenhadas e autorizadas, de acordo com as respectivas fontes. No entanto, não foi comprovada a natureza dos débitos efetuados nas contas citadas, se realmente se referem a transferências entre contas bancárias, visto que não há registro de contrapartida, ou se foram pagas obrigações legais do ente.

Indo além, a decisão ora impugnada se fundou na imprecisão das informações apresentadas em sede de defesa e na falta de documentos que comprovassem as conciliações bancárias, uma vez que não houve efetiva comprovação de movimentações financeiras e contábeis, faltando elementos de prova que sustentassem a regularidade das contas. Nesse sentido, segue conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 4365/21 (peça 138), incluída na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 80/22 do Tribunal Pleno (fl. 10 da peça 140):

Diante do exposto pelo requerente, em que pesem as justificativas apresentadas, entendemos que elas não são pertinentes para afastar as irregularidades e multas aqui tratadas, pois as suas regularizações necessitam do envio de documentos e justificativas, tais como: a) nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) documento emitido pelo CREA, relativo a parcelamento de precatório no valor de R\$ 44.504,94; e e) Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, com validade atualizada à entrega da prestação de contas. Ademais, remetemos aos esclarecimentos constantes na Instrução n.º 2537/17-COFIM (peça n.º 113), reproduzido acima (item 2(b)).

Ressalto que os referidos documentos não foram apresentados pela Recorrente nem em sede de Recurso de Revista, nem em sede de Recurso de Revisão. Dessa forma, a falha ainda persiste, sem configurar inobservância da Instrução Normativa n.º 29/2008.

Dessa forma, permanecem os fundamentos do Despacho n.º 550/22 (peça 145), ora agravado, nos seguintes termos:

Sobre esses itens, a Recorrente não apresentou novos documentos e reiterou as argumentações da sua petição na peça 105 já integralmente analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2537/17 (peça 113), e refutadas pela decisão originária, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116). Não houve a apresentação, portanto, de qualquer evidência de ofensa a decreto ou lei federal, estadual ou municipal.

Aliás, a única norma especificamente apontada foi a Instrução Normativa n.º 29/2008 desta Corte, sem que tenha sido apontada sua inobservância por parte do Acórdão de Parecer Prévio n.º 80/22 do Tribunal Pleno. Nesse ponto, deve-se esclarecer que a recomendação de irregularidade não decorreu de falha na aplicação da referida norma, mas da falta de apresentação de documentos comprobatórios que superassem as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2537/17 (peça 113).

Uma vez que os argumentos são os mesmos já apresentados na peça 105, sem constar documentos e esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recurso de revisão, nos moldes propostos, não atende de modo específico o princípio da dialeticidade. Sobre a matéria cabe transcrever julgado do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão oburgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula nº 287/STF). 3. Precedentes desta corte: AI 841690 AGR, relator: Min. Ricardo Lewandowski, dje- 01/08/2011; re 550505 AGR, relator: Min. Gilmar Mendes, dje- 24/02/2011; AI 786044 AGR, relatora: Min. Ellen Gracie, dje- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: Anulatória cumulada com repetição de indébito. IPTU progressivo. Natureza extrafiscal Lei Municipal nº 113/01 insuficiente. Falta de atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 182, § 4º, da CF e pela Lei Federal nº. 10.257/01 (estatuto da cidade). Ausência de plano diretor e legislação local específica. Recurso improvido. (fl. 221). 5. Agravo regimental desprovido.

(STF. ARE 695.632 AGR / SP. RELATOR: MIN. LUIZ FUX. DJE 13/09/2012)

Assim, a recorrente não comprovou o atendimento da legislação por meio de conciliações bancárias, movimentações financeiras e registro das transferências alegadas, assim, há, em princípio, insuficiência de provas, e não a configuração da negativa de vigência à Instrução Normativa n.º 29/2008, portanto, nega-se seguimento ao Recurso de Revisão interposto, por não atendimento ao art. 486, inciso III, do Regimento Interno, e por consequência, nega-se provimento ao presente recurso de agravo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 550/22 (peça 145), que não conheceu do Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 550/22 (peça 145), que não conheceu do Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-875133/16

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1786/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas do Exercício de 2012. Publicação intempestiva do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial e falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Circunstância excepcional justificada diante da apreensão de documentos da Câmara Municipal por ordem judicial. Ausência de danos ao erário. Publicações comprovadas em período posterior aos prazos legais. Ressalva e afastamento de multa administrativa. Procedência do pedido de rescisão. Ressalva das falhas e afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de pedido de rescisão (peça 2), formulado pelo Sr. Alcides Ramos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no período de 01/01/2012 a 30/11/2012, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51 dos autos 1728-2/14), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2012, em razão da ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial, da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Dessa forma, foi mantida, em parte, a condenação constante do Acórdão n.º 5561/2013 da Primeira Câmara (peça 26 dos autos 228021/13).

O requerente fundamentou seu pedido na presença de novos elementos de prova capazes a desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, anexando prova de que o balanço patrimonial foi efetivamente publicado em 25/10/2016, bem como comprovando que, em outubro de 2012, houve a busca e apreensão de documentos junto à Câmara Municipal promovida pela 4ª Promotoria de Justiça de Apucarana, o que teria impossibilitado a publicação tempestiva dos documentos. Assim, requereu o reconhecimento de que a falha teria sido sanada.

Por meio do Despacho n.º 2150/16-GCDA (peça n.º 4), o pedido rescisório foi conhecido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e determinada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

Os autos foram redistribuídos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme termo na peça 6.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2499/22 (peça n.º 7), a Unidade manifestou-se pelo conhecimento do pedido rescisório e, no mérito, por sua improcedência. Em síntese, defendeu que a publicação extemporânea não teria a aptidão para sanar a falha, uma vez que não ocorrida em momento próprio. De outro modo, defendeu que seria imprópria a apresentação de documentos na presente oportunidade, uma vez que o requerente não o teria feito em sede de recurso de revista.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 526/22 (peça n.º 8), divergiu da Unidade Técnica. Entendeu que os documentos apresentados demonstram que a falha foi sanada, devendo ser afastada, em atendimento aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Pelo Despacho n.º 845/22-GCILB (peça 9), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu impedimento, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, uma vez que foi relator da decisão emitida em sede de recurso de revista, no caso, o Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51).

Conforme Termo de Redistribuição n.º 75/22 (peça 10), foram os autos a mim distribuídos e retornaram conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões apresentadas na presente pedido rescisório. Conforme já analisado por meio do Despacho n.º 2150/16-GCDA (peça 4), os documentos ora apresentados podem ser recebidos como novos elementos de prova, uma vez que ausentes nos autos originários (processo 228021/13), atendendo o disposto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno, sobretudo diante do "Auto de Busca, Apreensão e Entrega, de fls. 4 a 8 da peça 2, e das publicações referentes ao exercício de 2016 (fls. 16 a 19 da peça 2).

Em princípio, as provas permitem confrontar os fundamentos da decisão originária, ou seja, o Acórdão n.º 5561/13 da Primeira Câmara (peça 26 dos autos 228021/13), mantido, em parte, pelo Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51), que refutou a alegação de saneamento das falhas em momento posterior.

Nesse sentido, a partir do referido Auto de Busca, Apreensão e Entrega, é possível constatar que, efetivamente, houve a apreensão de diversos documentos da Câmara Municipal de Apucarana em outubro de 2012, o que constitui situação excepcional, uma vez que a indisponibilidade de informações leva a presumir as dificuldades do gestor em atender tempestivamente os prazos para publicação de dados, bem como a disponibilização de informações em sistema informatizado, o que ao menos justifica a falha formal inicialmente apontada.

De outro modo, entendo necessário considerar as medidas adotadas com vistas a sanear a falha.

Nesse sentido, o próprio Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51 dos autos 1728-2/14) atestou que a Câmara Municipal de Apucarana havia comprovado a publicação intempestiva do Balanço:

Posteriormente, a Câmara Municipal apresentou a publicação em 27/05/2014 do referido Balanço, ou seja, dois anos após o exercício em análise.

De fato, nas fls. 25 a 29 da peça 50 dos autos 1728-2/14, consta publicação do Balanço Patrimonial ocorrida em 27/05/2014, com cópia do periódico Tribuna do Norte.

Todavia, este Tribunal, à época, entendeu que prevaleceria a falha em decorrência da intempestividade da publicação, mantendo a irregularidade das contas.

Adoto, porém, o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que, sendo a falha sanável, deve-se dar aplicação, no presente caso, aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, sobretudo, diante de excepcional circunstância a que foi submetida a Câmara Municipal mediante a apreensão de documentos.

De outra forma, deve-se reconhecer a publicação ocorrida em 29/03/2013, conforme periódico Tribuna do Norte (fl. 11 da peça 2), bem como a republicação comprovada, conforme o aludido periódico referente à data de 27/05/2014 (fls. 14 a 15 da peça 2), e, em seguida, a nova publicação ocorrida na data de 25/10/2016 (fls. 16 a 19 da peça 2). Portanto, tendo em vista o saneamento da falha, ainda que a destempe, impõe-se sua conversão em causa de ressalva das contas atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material.

Ainda, os mesmos fatos permitem afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em face dos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias, na qualidade de Presidentes da Câmara Municipal e ordenadores de despesas, respectivamente nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2012.

Dessa forma, julgo procedente o presente pedido de rescisão para converter em ressalva as falhas identificadas, relativas à ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial e da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em face dos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51 dos autos 1728-2/14) para converter em causa de ressalva das contas a ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial e da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 6863/14 do Tribunal Pleno (peça 51 dos autos 1728-2/14) para converter em causa de ressalva das contas a ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial e da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-50904/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1790/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Cornélio Procópio. Processo de Contratação Direta nº 41/2015. Pagamento à empresa contratada. Suposto objeto contratual não realizado. Simulação. Devolução de valores ao erário. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa ao ex-gestor.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio em face do então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em que encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório de Comissão Especial de Investigação, que concluiu pela existência de indícios da prática de atos fraudulentos no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, que teve por objeto aluguel de palco para a Festa do Trabalhador, realizada em 1º de maio de 2015, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Por meio do Despacho nº 2307/16 – GCG (peça nº 9), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Cornélio Procópio, para manifestação preliminar e apresentação de documentos.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças nº 22-23, em que juntou cópia integral do procedimento de Contratação Direta nº 41/15 e informou que o atual representante legal assumiu a gestão em 2017 e não teria como emitir conclusões, por se tratar de fatos ocorridos na gestão anterior. Ao final, opinou pela existência de substrato suficiente para análise desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 963/17 (peça nº 24), ocasião em que se determinou a citação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 23/09/2016, para exercício do contraditório, tendo sido apresentada defesa à peça nº 30.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 705/19 (peça nº 42), em que opinou pela realização de diligência para juntada de prova documental da devolução do valor referente à contratação impugnada, a fim de comprovar as informações de que a contratação havia sido cancelada e o valor correspondente ressarcido.

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 691/19 (peça nº 43), que determinou a intimação do ex-prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, e do Município de Cornélio Procópio, para tal finalidade.

Em atendimento, os interessados se manifestaram às peças nº 48 e 51-52, respectivamente, tendo os documentos requeridos sido apresentados pelo Município, à peça nº 52.

Em nova Instrução, de nº 2561/19 (peça nº 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, em virtude da inocorrência de dano ao erário, diante da comprovação de devolução do valor equivalente à contratação. Relativamente à acusação de prática de ato de improbidade administrativa, manifestou-se no sentido de que a análise da sua ocorrência não compete a esta Corte de Contas, mas ao Ministério Público Estadual. Deixou, contudo, de opinar pela expedição de ofício àquele órgão, por não vislumbrar, em tese, a ocorrência de tal conduta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 737/19 (peça nº 54), corroborou o opinativo da unidade técnica, porém recomendou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1226/19 (peça nº 55), consignou-se que, muito embora não mais subsistam indícios de dano ao erário, e a apuração de atos de improbidade administrativa, em tese, extrapole a esfera de competência desta Corte de Contas, as manifestações instrutórias deixaram de se posicionar, fundamentadamente, acerca da preliminar de inépcia da inicial apresentada pela defesa, bem como a respeito dos apontamentos de irregularidade dos atos praticados no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, descritos na petição de peça nº 03 e no Relatório Final da Comissão Especial de Investigação (peça nº 04, fls. 283 a 311).

Diante disso, e considerando que o controle externo exercido por este Tribunal não se limita à apuração de dano ao erário e à restituição de valores, mas abrange a apuração de irregularidades aptas a ensejar a aplicação das demais sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Em atendimento, a unidade emitiu a Instrução nº 1442/22 (peça nº 59), em que opinou pelo afastamento da preliminar de inépcia e, no mérito, retificando o posicionamento anterior, pela procedência da Representação, para efeitos de:

3.1. condenar o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-prefeito municipal, ao pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, d; IV, g da Lei Orgânica desta Corte; imputar-lhe os efeitos dos art. 96 e 97 do mesmo diploma;

3.2. condenar o Sr. Azemiro Ricardo de Lima, proprietário da empresa Musitech, aos efeitos dos art. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte;

3.3. condenar o Sr. Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros, secretário municipal, ao pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte;

3.4. remeter os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para o processamento de eventuais ilícitos penais e improbidades administrativas.

Por meio do Parecer nº 341/22 (peça nº 60), divergindo parcialmente do posicionamento técnico, manifestou-se o Ministério Público de Contas pela procedência da Representação, a fim de que sejam aplicadas as medidas sancionatórias indicadas na Instrução nº 1442/22-CGM exclusivamente em face do representado Frederico Carlos Carvalho Alves, tendo em vista que os Srs. Azemiro Ricardo de Lima e Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros não foram incluídos, até o momento, no polo passivo do feito, de modo que eventual pretensão sancionatória em face de ambos estaria prescrita, à luz do Prejulgado nº 26. Manifestou-se, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação defensiva de inépcia da peça inicial.

Quanto às afirmações de que a Representação não traz um pedido específico e nem menciona quais providências requer sejam tomadas, dificultando o exercício da defesa, não merecem prosperar.

Analisando a exordial, vê-se que houve clara descrição dos fatos e das supostas irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Direta nº 41/15, além da juntada de ampla documentação que serviu de base para o Relatório Final da Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal, não havendo, assim, qualquer obstrução ao exercício do contraditório e ampla defesa.

No que se refere à especificação do pedido, deve-se ressaltar que os processos de denúncias e representações perante esta Corte de Contas não seguem exatamente a mesma estrutura do processo civil, pois não se está tratando de relações de direito privado e de direitos disponíveis, mas sim de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas no âmbito da Administração Pública, cabendo ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, apurar os fatos noticiados e, em sendo o caso, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica.

A peça inicial, inclusive, trouxe expresso requerimento nesse sentido (peça nº 3, fl. 7): Isto posto e em cumprimento à obrigação imposta pela legislação acima apontada, dá-se conhecimento a esse Egrégio Tribunal das irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal, requerendo digne-se determinar abalizada análise dos casos para, se cabível, determinar as providências pertinentes.

Quanto às alegações de perseguição política, trata-se de assunto alheio ao presente processo, cuja análise e julgamento se restringe à apuração das supostas irregularidades noticiadas na Representação e responsabilização dos envolvidos.

Para além disso, referindo-se à fase de admissibilidade do feito, sustentou o ex-Prefeito que a Representação não estava suficientemente instruída, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito.

No entanto, diversamente do afirmado pela defesa do ex-Prefeito à peça nº 30 e, especialmente, à peça nº 48, não houve intimação da Câmara Municipal para que complementasse a Representação, nem apresentação de petição do referido órgão aduzindo que inexistiam complementações a serem feitas.

O que ocorreu é que, por meio do Despacho nº 2307/16 – GCG (peça nº 9), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Cornélio Procopio para que apresentasse manifestação preliminar e cópia integral do procedimento de contratação direta.

Embora o ente municipal não tenha se manifestado especificamente sobre os fatos, sob a justificativa de que o novo representante legal havia assumido a gestão posteriormente, houve a apresentação de cópia do procedimento à peça nº 22.

Analisando a documentação apresentada, e entendendo que haveria indícios de irregularidades passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Veja-se, assim, que, após a juntada do procedimento de contratação direta pelo ente municipal, entendeu-se que havia justo motivo para o recebimento da Representação, não tendo havido qualquer apresentação de insurgência recursal na época oportuna, estando a questão, portanto, devidamente superada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

3. Corroborando, em sua maior parte, o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente em face do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, com a aplicação de multa administrativa.

Conforme consta da Representação, a investigação dos fatos na Câmara de Vereadores se iniciou após a publicação, em blog jornalístico, no dia 15 de junho de 2015, da notícia de que a Prefeitura de Cornélio Procopio pagou o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para a locação de um palco para a "Festa do Trabalhador", mas que o palco efetivamente utilizado no evento era de propriedade do próprio Município.

Após a análise de documentos e a oitiva de diversas testemunhas, a Comissão Especial de Investigação, em seu relatório final (peça nº 4, fls. 283-311), apontou a ocorrência dos seguintes fatos contendo irregularidades:

a) O "Ofício de nº 032/15 de 13 de abril de 2015" foi, substituído por outro de mesmo número dentro do processo para que a Câmara de Vereadores não tomasse conhecimento que em seu rodapé estava a inscrição: ± R\$ 4.700,00, numa clara demonstração que o preço foi combinado com antecedência; (doc. de folha 038.)

b) O ofício de nº 032/15 datado de 13 de abril de 2015 foi entregue pelo Sr. Claudemir da Silva Ferreira, então Gerente da Agência do Trabalhador, conforme consta de seu depoimento para o Sr. Carlos Eduardo, então Secretário de Administração para aprovação do aluguel de palco, som e iluminação para a "Festa do Trabalhador";

c) Que o Sr. Carlos Eduardo, então Secretário de Administração, e, portanto ligado diretamente ao Senhor Prefeito Municipal, não autorizou o aluguel do palco, mas manteve em seu poder o ofício;

d) Que mesmo não tendo autorizado a despesa de aluguel do palco encaminhou ao Departamento de Compras o ofício, sem nenhuma observação, que o palco havia sido dispensado, para que fizessem a cotação. Que ele, como Secretário ligado diretamente ao Gabinete, tinha conhecimento que o palco não seria alugado;

e) Que o Sr. Claudemir da Silva Ferreira solicitou uma reunião no dia 27 de abril com as Secretarias e Departamentos envolvidos solicitando que o palco da Prefeitura fosse montado na Praça Brasil no dia do evento. Fato este, também, demonstrado no depoimento do Sr. Jair José Maria Jr.

f) Foram apresentados 03 (três) orçamentos com fortes indícios de terem sido manipulados para favorecer a Empresa: Musitech Instrumentos Musicais, Acessórios e Equipamentos para Sonorização Profissional, Áudio e Informática pelos seguintes motivos:

I - O nome e a assinatura constante do orçamento da empresa DJ Beto Souza - JR de Souza Sonorização não corresponde com a do proprietário que se chama JOÃO ROBERTO DE SOUZA e não JOSÉ ROBERTO DE SOUZA como foi colocado no orçamento. Que a assinatura constante do orçamento, mesmo o deponente afirmando ser de sua autoria, não conseguiu repeti-la, apresentando um padrão gráfico totalmente diferente do constante do orçamento; (documentos de folha: 007).

II - Que o Sr. Demétrius Saggin Jacobsen proprietário da Empresa Jacobsen Propaganda Ambulante estava ciente que sua Empresa não podia participar do certame, pois sua inscrição estava baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por OMISSÃO CONTUMAZ (documento às folhas: 137) desde o dia 09 de fevereiro de 2015 e deixou isso claro em seu depoimento. Que apresentou o orçamento depois de consultar o Sr. Azemiro sobre o valor que deveria ser colocado, pois a Prefeitura precisava de 03 orçamentos por ser uma compra direta. (...)

g) O Departamento de Compras iniciou todo o procedimento no dia 28 de abril de 2015. isto é, um dia após a reunião que definiu as equipes da Prefeitura que transportariam o palco do Centro de Eventos até a Praça Brasil, sua montagem e posterior desmontagem;

h) Que este fato está comprovado no depoimento do Senhor Claudemir da Silva Ferreira onde afirma claramente que o Sr. Jair havia anotado tudo em sua agenda. E pelo depoimento e pela cópia da agenda apresentada pelo Senhor Jair José Maria Júnior; onde estão anotados os procedimentos que seriam tomados e as equipes responsáveis (documento às fls.243 e 244);

i) Quando em 30 de abril de 2015 a Prefeitura, em um único dia cumpre as providências abaixo, denotando uma urgência incomum:

1) 1. O Departamento Jurídico emite um parecer sobre a "Dispensa de Licitação" de 13 (treze) páginas;

2) Prefeito Municipal: Autoriza e ratifica a despesa, a emissão do empenho e a dispensa da licitação; (documento de fl. 031).

3) O Departamento de Contabilidade emite a Nota de Empenho (de nº 2326/15) e a Autorização de Fornecimento (nº 893/15);

j) Quando os Assessores, nomeados pelo Prefeito Municipal publicam um Boletim Oficial Extraordinário consta a "Compra Direta de nº 41/15". O Boletim Oficial de nº 2164-E, comprovado pela letra "E" na frente do número, no dia 04 de maio, segunda feira, primeiro dia útil após a realização da "Festa do Trabalhador". Ressaltamos que o dia normal para as publicações da Prefeitura são as quintas feiras;

k) Quando o Secretário de Administração Sr. Carlos Eduardo "Atestou" na Nota Fiscal o recebimento do palco no dia 12 de maio de 2015, mesmo tendo em reunião com o Sr. Claudemir desautorizado a despesa e ter participado da abertura da reunião que definiu a utilização do palco da Prefeitura, e principalmente, ter participado da "Festa do Trabalhador", subido e discursado em cima do palco como está claro em seu depoimento;

l) A comprovação da presença do Senhor Prefeito Municipal na reunião está na declaração do deponente Sr. Guilherme Rigão que quando perguntado: "O Prefeito estava presente", respondeu:

"O Prefeito estava sentado na mesa... na cadeira onde ele sempre senta na ponta da mesa... Ele tinha ciência do que estava acontecendo com relação à contratação de serviço sem fazer o devido pagamento. No decorrer do processo da compra direta, sim ele sabia"

m) Que ficou comprovado que Prefeitura Municipal possui dívidas não contabilizadas com a Empresa Musitech, conforme afirmou o deponente Sr. Guilherme Rigão e comprovada no depoimento de seu proprietário Sr. Azemiro Ricardo de Lima que reproduzimos abaixo:

"Afirmo, o deponente que teve alguns serviços que ele não havia recebido da Prefeitura. Que fez o serviço e depois não recebeu a AF (Autorização de Fornecimento) que havia "deixado para lá". Que já tinha dado como perdido". "Que procurou o Prefeito para falar sobre isso umas 03 (três) vezes e nunca conseguiu falar com ele." "Que no dia seguinte passaram para ele um número de conto e que de imediato fez o depósito. Arcando com mais um prejuízo, pois havia recolhido ISS. PIS e COFINS e os demais impostos e ainda teve que devolver o dinheiro".

n) Que a devolução do recurso para os cofres da Prefeitura após a denúncia ter sido publicada no "Blog do Odair Matias - Sem Censura" não isenta em tese o crime praticado.

Consta da documentação de peça nº 4 que houve a instalação de Comissão Processante para análise do caso, tendo o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves sido notificado para apresentação de defesa prévia, não havendo notícia nos autos acerca dos fatos que se sucederam no âmbito da Câmara Municipal.

Na defesa apresentada perante esta Corte de Contas (peça nº 30), o ex-Prefeito Municipal limitou-se a afirmar genericamente que, ao tomar conhecimento da falha cometida pelo responsável pelo procedimento de compras para a Festa do Trabalhador, o valor de R\$ 4.700,00 foi restituído aos cofres públicos, não havendo dano ao erário, e os servidores responsáveis pelo erro foram exonerados. Asseverou, ainda, ser "inviável que o chefe do Poder Executivo Municipal fiscalize e consiga controlar todos os documentos e informações que estão relacionados à administração da Prefeitura", não sendo possível "que apenas um sujeito seja responsabilizado por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, como é o caso dos autos em questão".

Note-se que não houve qualquer impugnação, por parte do ex-gestor, quanto às detalhadas conclusões da Comissão Especial de Investigação acerca da existência de dois ofícios solicitando a contratação (um deles com a indicação do valor de "R\$ 4.700,00" e ausência de reconhecimento de assinatura pelo Secretário Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros), dos indícios de irregularidades relativos aos orçamentos apresentados, da apresentação de nota fiscal e ateste de prestação do serviço e do posterior pagamento, mesmo sem a utilização do palco.

Quanto à alegação genérica de que teria havido uma mera falha por parte de determinados servidores, não se mostra crível diante do conjunto probatório colacionado aos autos, o qual evidencia que o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 foi realizado de forma simulada, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, e não para a efetiva contratação dos serviços formalmente mencionados no processo.

Em seu depoimento perante a Comissão, o Sr. Guilherme Rigon (peça nº 4, fls. 106-124), que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Cultura e que foi exonerado após os fatos, afirmou que o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 foi realizado com o intuito de pagar uma dívida atrasada da Prefeitura com a Musitech, referente a equipamento sonoro utilizado na inauguração do cinema nos bairros na Praça Brasil, no ano anterior, para o qual não havia dotação orçamentária à época. Tal forma de agir, de simular contratações para saldar dívidas anteriores, era bastante comum na Prefeitura, segundo alegado.

Mencionou o ex-servidor que, no dia da notícia veiculada no blog jornalístico, houve uma reunião entre diversos servidores, a fim de criar uma justificativa para afastar a responsabilização do Prefeito no caso (peça nº 4, fl. 117):

No dia da denúncia sentou na sala agora sim realmente, procurador, agora sentou na sala do advogado Demétrio, o secretário Jones, o secretário Carlos e eu. Então, desenhou-se a história. Como vamos fazer com que o prefeito não seja punido nesse caso. Então, contou uma história mentirosa.

(...)

Pra tirar a culpa do prefeito. Então criou uma novela, como é novela, e se alguém vier aqui dizendo a novela vai ser...se ele disser a novela como ela deve ser dita vai ser assim. Na noite anterior ao evento, eu liquei pro dono da empresa pedindo pra não vir o palco porque não tinha previsão de chuva. Mas o departamento de...de...que recebia a nota não ficou sabendo que eu cancelei. E o proprietário da empresa também não ficou sabendo que eu cancelei, porque eu liquei pro funcionário. E ele mandou a nota achando que tinha sido feito o serviço e a prefeitura pagou.

(...)

Escreveram um documento de duas páginas como se eu estivesse dizendo aquilo e me obrigaram a assinar.

Veja-se que tal justificativa para a realização do pagamento mesmo sem a utilização do palco – de que a locação do palco foi cancelada na véspera da festa junto a um funcionário da empresa, já que não havia previsão de chuva e se entendeu possível utilizar o palco municipal (sem cobertura), mas que o dono da Musitech não ficou sabendo, razão pela qual emitiu nota fiscal, tendo a Prefeitura efetuado o pagamento – foi mencionada pelo próprio Sr. Guilherme Rigon e pelo Sr. Azemiro Ricardo de Lima (proprietário da Musitech) à Controladoria do Município (peça nº 4, fls. 59, 63), quando da apuração dos fatos pelo respectivo órgão.

Tal explicação, contudo, não me parece crível. Analisando o procedimento de contratação, vê-se que não há qualquer registro nos autos condicionando a locação à ocorrência de chuva. A própria especificação do objeto no ofício solicitando a contratação (peça nº 4, fl. 6) é extremamente vaga, vez que se menciona apenas “palco de grande porte”, sem qualquer indicação de características básicas como o tamanho, ou mesmo da suposta obrigatoriedade de que fosse coberto. Também não constam quaisquer justificativas relativas à própria necessidade da contratação, ainda mais considerando que o ente municipal dispunha de um palco próprio para eventos.

Acerca desse ponto, deve-se ressaltar que, durante suas investigações, a Câmara Municipal teve acesso a um 2º ofício de solicitação da contratação (peça nº 4, fl. 38), de mesma numeração daquele que consta do processo licitatório (Of. 032/15) e com a mesma data (13 de abril de 2015), contendo a indicação escrita a mão de “R\$ 4.700,00” (que foi justamente o valor pago), com uma das assinaturas não reconhecida pelo Secretário de Administração, Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, conforme documento de peça nº 4, fl. 257, o que causa bastante estranheza.

A Comissão da Câmara Municipal também apurou que os orçamentos apresentados pelas demais empresas trazem sérias dúvidas acerca de sua validade. Quanto àquele fornecido pela empresa DJ Beto Souza – J.R. de Souza Sonorização (peça nº 4, fl. 7), além de se verificar que o nome indicado no orçamento está equivocado (vez que o proprietário se chama João Roberto de Souza, e não José Roberto de Souza), consta do relatório que, solicitado a repetir a assinatura perante a Comissão, o proprietário não logrou fazê-lo, “apresentando um padrão gráfico totalmente diferente do constante do orçamento”. (peça nº 4, fl. 307).

No tocante ao orçamento apresentado pela Jacobsen Propaganda Ambulante (peça nº 4, fl. 9), depreende-se do depoimento do proprietário, Sr. Demétrius Jacobsen (peça nº 4, fls. 131-136), que se trata de empresa de propaganda, que estava com inscrição “baixada” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que teria que fazer sublocação do palco de outra empresa (tal como a Musitech), pois não possui palco próprio, e que o valor indicado no orçamento decorreu de conversa justamente com o proprietário da Musitech. A respeito dessa última questão, observe-se o seguinte trecho do depoimento (peça nº 4, fls. 133-134):

Demétrius - Isso daí os meninos que passou, daí no caso, né? O... Eu fui até tirar uma dívida com o Azemiro, né?

Edimar - Ele que, mais ou menos, te orientou o valor que ele te forneceria?

Demétrius - É...é...uma vez a gente já usou, né, eu já usei o palco uma vez num evento que teve em Congonhinhas, né? Aah..Até foi o negócio da igreja (inaudível)

Edimar - Qual palco?

Demétrius - A gente locou, a gente locou o palco lá.

Edimar - O palco de quem?

Demétrius - Do Azemiro, né. Na época foi uns R\$5.000,00...uns, um negócio assim.

Edimar - Então, mas se você vai locar, se você vai participar do...aí que eu não estou entendendo um pouco, você vai participar do processo licitatório onde você vai concorrer com o Azemiro, aí você vai perguntar pro Azemiro quanto que custa o aluguel do palco? Você não tem o teu preço estabelecido?

Demétrius - Não, mas é que no caso eu não tenho palco, quando precisa assim daí eu levo uma comissão em cima. Vamos supor se eu fosse, né, ganhasse o coisa eu tinha uma comissão em cima.

Edimar - Então, mas, então você estava ciente que você não ganharia esse processo?

Demétrius - Então, mas é que tinha mais gente...no caso, disse que precisaria de três orçamentos.

A ausência de adequada especificação técnica do objeto a ser locado, por sua vez, traz ainda mais questionamentos quanto à validade dos orçamentos apresentados, vez que parece muito difícil, senão impossível, elaborar um orçamento sem que se saiba sequer as características mínimas do objeto pretendido.

Acrescente-se que, de acordo com o depoimento do Sr. Claudemir da Silva Ferreira (peça nº 4, fls. 207-217), então Gerente da Agência do Trabalhador - a qual estava realizando a Festa do Trabalhador em parceria com a Prefeitura Municipal -, foi realizada uma reunião no dia 27 de abril para a divisão de tarefas relacionadas à preparação da festa, com vários servidores presentes, em que, cientes de que o palco do Município estaria liberado para utilização, restou inclusive definido a quem caberia o transporte do referido palco do Centro de Eventos para a praça, sua instalação, montagem, etc.

Tais declarações são corroboradas pelo depoimento do Sr. Jair Maria Junior (peça nº 4, fls. 236-242), do qual se depreende que, nessa reunião, ficou acordada a necessidade de deslocamento do palco do centro de eventos para a praça onde ocorreria a festa.

Note-se que, no dia 28/04/2015, ou seja, apenas um dia após a citada reunião, o Departamento de Compras/Licitação solicitou, no processo administrativo de dispensa, a reserva de saldo orçamentário para a locação de palco, o que foi realizado no mesmo dia. Por sua vez, no dia 30 de abril, véspera do evento, o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico para parecer quanto à modalidade licitatória a ser utilizada na contratação, foi emitido um parecer jurídico de 13 páginas, foi “autorizada e ratificada a despesa, emissão de empenho e a dispensa de licitação” em favor da Musitech, pelo Prefeito Municipal, e emitidas, ainda, a nota de empenho e a autorização de fornecimento (peça nº 4, fls. 15-37).

Na sequência, foi emitida a nota fiscal em 11/05/2015, atestada a execução dos serviços em 12/05/2015 pelo Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, e realizado o pagamento do valor de R\$ 4.700,00 à Musitech em 13/05/2015 (peça nº 4, fls. 33-35).

Diante desse quadro, ainda quanto à justificativa dada à Controladoria Municipal à época, não se mostra plausível a alegação de que a prestação do serviço foi cancelada na véspera do evento, por meio de ligação telefônica entre um servidor que não estava envolvido no processo de dispensa e um empregado da empresa, sem que tivessem sido comunicados o proprietário desta e os servidores municipais responsáveis pela contratação, ainda mais considerando que muitos atos administrativos do processo de dispensa foram realizados nesta mesma data, conforme mencionado acima.

Importante ressaltar ainda, a corroborar a tese de que o procedimento foi simulado para pagar dívidas anteriores da Prefeitura com a empresa Musitech, que o Sr. Azemiro Ricardo de Lima, proprietário da referida empresa, confirmou que já havia realizado serviços para a Prefeitura sem autorização de fornecimento prévia e sem receber os correspondentes pagamentos. Veja-se:

Não. Pra falar a verdade, aquele compras ali está um problema, é complicado ali. Teve alguns eventos que eu não recebi AF, que eu fiz vários serviços pra prefeitura e teve alguns eventos que eu não recebi AF. Depois, inclusive falaram que não tinham como me pagar mais porque não tinha como fazer mais a AF. Mas foram poucas coisas e ficou pra lá, eu deixei por... por... não recebi e não vou receber, né?

(...)

É, já dei por perdido porque faz esse aí...esse negócio aí foi no primeiro ano de mandato dele que eu fiz alguns serviços, que acabou, tinha bastante serviço na verdade, né? E acabou ficando alguns porque o compras não entregava a AF. Depois de certo tempo que eu levei o cano de alguns serviços, eu passei: ó só faço serviço mediante a AF, caso contrário eu não faço.

Dessa forma, diante de todas as evidências contidas nos autos, entendo ter restado comprovado que o processo de Contratação Direta nº 41/2015 foi realizado de forma simulada, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas.

Conforme bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1442/22, peça nº 59, fl. 7), “nesse contexto, é cristalina a violação à moralidade administrativa, na medida em que os atos praticados não se enquadram nos standards de comportamento que se espera do gestor público, e à impessoalidade na condução da Administração, vez que houve o direcionamento do procedimento de contratação, agindo o gestor e a empresa de forma pessoal”.

Ressalte-se que, ainda que o valor de R\$ 4.700,00 tenha sido devolvido aos cofres públicos, afastando a ocorrência de dano ao erário, tal fato não impede a apuração de irregularidades e a aplicação de sanções aos agentes envolvidos nas irregularidades, por parte desta Corte de Contas. Nesse sentido, veja-se que o art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 expressamente prevê que “as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal (...)”.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por ter autorizado e ratificado a despesa, emissão de empenho e dispensa de licitação em favor da Musitech, e posteriormente assinado a ordem de transferência de valores, em procedimento de dispensa realizado de forma simulada, para realizar pagamento à referida empresa, sem a prestação do serviço supostamente contratado.

Em sua defesa (peça nº 30), sustentou o ex-prefeito que não agiu com dolo ou culpa, e que é inviável que o chefe do Poder Executivo Municipal fiscalize e controle todos os documentos e informações relacionados à administração, não podendo ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade de sua gestão.

Tal argumentação, contudo, não merece prosperar, vez que o então gestor participou ativamente do procedimento, autorizando a dispensa de licitação e a despesa, mesmo com o processo eivado de indícios de irregularidades, tais como a ausência de especificação do objeto e de justificativa da necessidade de contratação - vez que o ente municipal já dispunha de palco para eventos -, os orçamentos com falhas, e a realização da contratação às pressas, poucos dias antes do evento, sem qualquer planejamento. Após o evento, reiterou-se, foi realizado o pagamento, tendo o Prefeito assinado a ordem de transferência, mesmo tendo sido utilizado o palco da Prefeitura no dia da festa.

Não se mostra possível, assim, afastar a sua responsabilidade no caso.

Frise-se que, embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela aplicação de duas multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica (inciso III, alínea "d", e inciso IV, alínea "g") ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, entendo que a imposição de apenas uma multa é suficiente, vez que os fatos envolvem um único procedimento de dispensa de licitação, subsumindo-se a conduta mais adequadamente, a meu ver, à descrição do art. 87, IV, "g".

Entendo também não ser proporcional ao caso a aplicação das medidas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o poder público e declaração de inidoneidade (arts. 96 e 97 da Lei Orgânica), por se tratar de fatos envolvendo pagamento de pequeno valor (R\$ 4.700,00), que, inclusive, foi restituído ao erário.

Quanto à proposta da unidade técnica de responsabilização dos Srs. Azemiro Ricardo de Lima (proprietário da empresa Musitech) e Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros (então Secretário de Administração), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas de não ser possível, tendo em vista que eles não foram incluídos no polo passivo do feito, não tendo tido oportunidade, portanto, de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Também entendo não ser o caso de realizar diligência para promover tal inclusão, neste momento processual, vez que os fatos ocorreram no exercício de 2015, de modo que eventual pretensão de aplicação de sanções pessoais em face de ambos estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Acolho, por fim, a sugestão de encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção de providências, caso entenda cabível.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) julgue procedente o objeto da presente Representação em relação ao então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em razão de o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 ter sido simulado, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas;

b) aplique ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) determine a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual. Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item "c" acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Representação em relação ao então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em razão de o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 ter sido simulado, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas;

II- aplicar ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual;

IV- encaminhar, após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item "c" acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-139028/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HIAEL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1794/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n. 29/2021. registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios. Empresa varejista provisoriamente vencedora. Produtos de Saúde. Impossibilidade de fornecer em atacado para a Administração Pública. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Suspensão cautelar do certame. Revogação do lote eivado de vício pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Haiael Comercial Eireli, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios, pelo valor máximo global de R\$ 11.230.450,00 (onze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A representante aduz ter participado do certame e que, por suposto descumprimento do instrumento convocatório, o Consórcio deveria ter recusado a proposta de sua concorrente, a empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, desclassificando-a.

Sustenta que, embora tenha interposto Recurso Administrativo em 08/02/2022, não inseriu em suas razões recursais o argumento relativo à empresa Vendramini.

Menciona que, notando o equívoco, emendou suas razões recursais no dia imediatamente posterior (09/02/2022), cuja tese não teria sido analisada pela Administração porquanto intempestiva.

Advoga que, por força da autotutela (consubstanciada na Súmula n. 473 do STF), a Administração teria o dever de rever seus atos ilegais, no caso, a não desclassificação da empresa Vendramini.

Para justificar a tese de que sua concorrente deveria ser desclassificada, a representante mencionada que ela (Vendramini) teria descumprido o instrumento convocatório, pois:

- i- as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma;
- ii- o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom);
- iii- o Cartão CNPJ da Vendramini está fora do prazo solicitado no edital; e
- iv- "apresentou Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa como varejista, o que é ilegal" segundo "órgão fiscalizador".

Além disso, sustentando que não foi possível analisar os documentos que lhe foram encaminhados por e-mail, menciona que o "Órgão Licitador" deveria esclarecer o momento em que os documentos da empresa foram anexados.

No mais, reiterando que a empresa Vendramini deveria ter sido desclassificada, sustenta que ela "não tem capacidade para participar das licitações públicas classificadas como varejista", pois "deveria ter a Autorização de Funcionamento como distribuidora".

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do procedimento.

No mérito, pede a anulação dos atos ilegais.

Oportunizada a manifestação preliminar dos representados (Despacho 286/22, peça 11), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/17).

Inicialmente, sustentaram que a representante não possui interesse de agir quanto ao Lote 2.

Relativamente à alegação de que as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma e de que o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom), os representados defenderam que (peça 15, p. 5):

"...as declarações juntadas diferem das disponíveis na plataforma porque foram requeridas por e-mail, após realizadas as correções necessárias, pois enviaram na plataforma, por engano, as mesmas declarações mas para destinatário diverso do CISNORPI. O mesmo se deu em relação ao registro da ANVISA (marca Ortobras divergindo da proposta Freedom), pois também foram enviadas por e-mail logo após a própria empresa verificar o engano da marca enviada pela plataforma..."

Sobre a tese de que o Cartão CNPJ da Vendramini estaria fora do prazo solicitado no edital os representados asseveraram que "foram verificadas as informações constantes daquele documento em comparação com um atualizado retirado no site da Receita Federal e não haviam divergências". Além disso, ponderaram que a rejeição desse documento poderia configurar um formalismo excessivo (peça 15, p. 6).

Quanto à Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa como varejista, os representados ponderaram inexistir proibição legal para que esse tipo de empresa participe de licitações. No mais, mencionam que a não aceitação de uma varejista frustraria, sem razão, a competitividade do certame.

Por fim, os representados defenderam que a suspensão do certame afetará a mobilidade e a qualidade de vida de pessoas carentes que dependem do objeto do certame.

Ao final, pediram o indeferimento da suspensão cautelar do certame ou, caso a medida seja concedida, que a suspensão recaia apenas sobre o Lote questionado pela representante (Lote 02), possibilitando a continuidade dos demais Lotes.

Nos termos do Despacho n. 313/22, posteriormente ratificado pelo Pleno (Acórdão n. 505/22 – peça 23), entendendo presente a verossimilhança do direito alegado, no sentido de que, firme na jurisprudência do TCU[1], empresas varejistas não poderiam fornecer produtos de saúde em atacado para a Administração Pública, assim como reconhecendo o perigo da demora consubstanciada na iminência da contratação, deferia a cautelar para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 29/2021 e o eventual Contrato dele decorrente (exclusivamente quanto ao Lote 02), no estado em que se encontrasse.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 41), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da informação prestada pela representante de que teria revogado o lote 02 do certame em comento (peças 30 e 36).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), em 24/03/2022 (peça 30, p. 15, e peça 36, p. 2), o lote 02, objeto da cautelar, foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame, no que diz respeito ao lote 02, tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acatelaatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 313/22 (peça 18), ratificada pelo Acórdão STP n. 502/22 (peça 23), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 313/22 (peça 18), ratificada pelo Acórdão STP n. 502/22 (peça 23), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão TCU 200/2016-Plenário.

PROCESSO Nº:-193995/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1795/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2022. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. Revogação do certame pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barracão, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, Processo Administrativo nº 36/2022 que tem por objeto a "Aquisição de uma Pá Carregadeira, de Rodas, nova, zero hora, utilizando recursos do Termo de Convênio Plataforma Mais Brasil, Nº 913822/2021, firmado com Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Mapa, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital", no valor máximo estimado de R\$ 691.666,00. A abertura da sessão pública está prevista para o dia 01/04/2022, às 9h.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem que haja justificativa técnica para tanto, acarretando restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Narrou que formulou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida na parte relativa a esse apontamento, "porque essa solicitação de motor da mesma marca é uma especificação que vem na própria solicitação no convênio" (conforme cópia da decisão, acostada na peça 8, fl. 01).

Apresentou diversas decisões desta Corte de Contas Estadual e do Tribunal de Contas da União em que houve a determinação de suspensão ou de anulação de licitações motivadas pela irregularidade da exigência impugnada, bem como pela inadmissibilidade da alegação de impossibilidade de alteração do objeto por conta de aprovação de plano de trabalho de convênio.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a ratificação do Edital, de modo a ser excluída a exigência de motor da mesma marca do fabricante. Nos termos do Despacho n. 401/22 (peça 13), posteriormente ratificado pelo Pleno (Acórdão n. 673/22 – peça 19), entendendo presente a verossimilhança do direito alegado, consistente na exigência de motor da mesma marca do fabricante desacompanhada de justificativa técnica idônea, assim como reconhecendo o perigo da demora consubstanciada na iminência da contratação, deferi a cautelar para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 31/2022 e eventual Contrato dela decorrente, no estado em que se encontrasse.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 31), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da informação prestada pelo município de que teria revogado o certame em comento (peças 24 e 25).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Município de Barracão (peça 25), o Pregão Eletrônico nº 31/2022 foi revogado em 25/03/2022.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto de prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 401/22 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 673/22 (peça 19), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 401/22 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 673/22 (peça 19), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-198288/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, IDIR TREVISU, MUNICÍPIO DE IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1796/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública CP nº 01/2022. Supostas irregularidades relacionadas à ausência de previsão na planilha orçamentária, como custo unitário direto, das despesas com "Administração Local", e à especificação e valor do item 3.7. da planilha orçamentária. Suspensão cautelar do certame. Revogação do certame pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI em face do Município de Ivaí, relativamente ao Edital de Concorrência Pública CP nº 001/2022 - FUNREBOM, que tem por objeto a execução de cobertura em estrutura metálica no Centro Municipal de Eventos.

Sustentou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) Ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação detalhada nas peças nº 9 e 11;

b) Valor do item 3.7 da planilha orçamentária fixado de forma inadequada, com base em orçamento que não levou em consideração os materiais necessários à sua plena execução, conforme e-mail anexado aos autos.

Asseverou que, embora tenha apresentado impugnações ao edital, não foram acolhidas pela Comissão Permanente de Licitação.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 398/22 (peça nº 13), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Ivaí e do respectivo gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-30. Asseverou, inicialmente, que "o Município de Ivaí elaborou os projetos referentes ao empreendimento e a SEDU/PARANACIDADE, elaborou os respectivos orçamentos e forneceu a minuta do edital, sendo que o município se responsabilizou apenas pelos trâmites licitatórios, no entanto sob a supervisão direta do PARANACIDADE, o que atesta as características técnicas do certame".

Quanto ao primeiro apontamento da Representante, aduziu que a planilha orçamentária foi revisada por técnico habilitado do Paranacidade, e que o custo com a administração local da obra está incluso no BDI, no subitem “administração central”. No tocante à segunda suposta irregularidade, reiterou que o orçamento foi elaborado pelo Paranacidade, levando em consideração o custo efetivo do item questionado, e que “caso o município fizesse constar valor diferente, restaria caracterizado sobrepreço o que não seria aprovado pelo PARANACIDADE”.

Mencionou, ainda, que:

Oportuno destacar que planilha orçamentária prevê o quantitativo de metros cúbicos de concreto para toda a obra, inclusive para as estacas.

Destaque-se ainda, que no momento da aprovação do orçamento relativo a estacas hélice o município questionou o valor apresentado, entendendo que o valor seria alto, sendo que diante do questionamento foi enviado pelo PARANACIDADE um e-mail com orçamento da empresa ESTACAFORTE FUNDAÇÕES, no qual consta o valor relativo a perfuração e concretagem, tendo em vista o fato de que o concreto necessário estava previsto no item relativo ao concreto total a ser utilizado na obra.

Por fim, salientou que a Representante não fez a visita técnica no local da obra, que a licitação se encontra na fase de análise de documentação para habilitação, e que 6 (seis) empresas estão participando do certame, não tendo havido, por parte destas, qualquer questionamento acerca do orçamento.

Nos termos do Despacho n. 418/22, posteriormente ratificado pelo Pleno (Acórdão n. 753/22 – peça 42), entendendo presente a verossimilhança do direito alegado, consistente na ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, assim como reconhecendo o perigo da demora substanciada na iminência da contratação, deferi a cautelar para o fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública CP n.º 001/2022 e eventual Contrato dela decorrente, no estado em que se encontrasse.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 52), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da informação prestada pelo município representado de que teria revogado o certame em comento (peças 39 a 41).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Município de Ivaí (peça 41), a Concorrência Pública CP n.º 001/2022 foi revogada em 31/03/2022.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir. Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar substanciada no Despacho GCIZL n. 418/22 (peça 32), ratificada pelo Acórdão STP n. 753/22 (peça 42), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar substanciada no Despacho GCIZL n. 418/22 (peça 32), ratificada pelo Acórdão STP n. 753/22 (peça 42), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-224360/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, ICARO JOSE WOLSKI PIRES,

MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1797/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Manutenção de máquinas pesadas. Exigência de distância máxima entre o pátio da contratada e a da sede do Município. Justificativas constantes no termo de referência. Instrução uniforme pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Icaro José Wolski Pires em face do Município de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva automotiva incluindo os serviços de: mecânica, elétrica, lanternagem, funilaria, borracharia, vidraçaria, estofaria, tapeçaria e pintura, todos com fornecimento e substituição de peças, acessórios, equipamentos obrigatórios e outros materiais necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como assistência de socorro mecânico 24 horas para os veículos PESADOS que compõe a frota do Município de Itaperuçu”, no valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Insurgiu-se, em breve síntese, em face da exigência prevista no item 6.2 do Edital, que estabelece a necessidade de a contratada estar localizada em um raio de até 10 (dez) quilômetros de distância da sede da Prefeitura Municipal, sustentando que se trata de exigência abusiva e que enseja indevida restrição à competitividade do certame, com possíveis indícios de direcionamento da licitação.

Afirmou que a justificativa do ente municipal para a cláusula de limitação geográfica, contida nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência do Edital, não se coaduna com a realidade, argumentando, em suma, que as empresas especialistas no ramo de manutenção de veículos pesados possuem ferramental, técnica e logística próprias para manutenção desses veículos no local em que eles se encontram, e que somente se torna necessário o encaminhamento para a oficina em casos complexos, caso em que “o custo do frete do guincho prancha recai sobre a contratada, não gerando assim qualquer aumento nos gastos públicos, bem como qualquer desgaste excessivo de peças e/ou combustível”.

Ademais, mediante a apresentação de exemplos contendo a distância até municípios situados na região metropolitana de Curitiba, aduziu que “o órgão licitante está impossibilitando inúmeras empresas sediadas nos diversos municípios ao seu redor de participarem do certame”, mesmo estando em distâncias que sequer inviabilizariam o atendimento dos serviços de emergência no prazo de 2 (duas) horas previsto no item 2.1.2.16 do Edital.

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, requereu medida cautelar e suspendido o certame licitatório, determinando-se a imediata readequação do Edital para que haja a supressão das cláusulas de restrição geográfica e, no mérito, que a Representação seja julgada procedente.

Por meio do Despacho n.º 432/22 (peça 08), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) e juntada de cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2022.

Em atendimento, o Município Itaperuçu e o Prefeito Municipal, Sr. Neneu José Artigas, apresentaram a petição de peças 10 a 13, em que expuseram que a exigência corresponde a uma limitação excepcional, cuja justificativa, no caso em tela, foi apresentada nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência, e se deve ao fato de se tratar de manutenção de veículos e equipamentos pesados, tendo por objetivo gerar economia com combustível, reduzir o desgaste de peças e proporcionar o retorno dos equipamentos à operação no menor tempo possível.

Acerca dos argumentos apresentados pela Representante, sustentaram que reparos em longas distâncias demorariam mais tempo e seriam mais custosos, visto que para alguns equipamentos há necessidade de transporte por guincho ou prancha até o local do conserto, bem como que não foi comprovada a alegação de que os serviços poderiam ser realizados no local em que se encontrar o veículo, sendo que a depender do tempo de reparo isso não seria possível, pois poderia estar em local inseguro ou prejudicando o tráfego de outros veículos.

Defenderam, ainda, que a alegação de direcionamento da licitação carece de apresentação de indícios e da identificação de a quem o certame estaria direcionado.

Ao final, informaram que realizaram a suspensão temporária do certame, como ato de boa-fé, a fim de verificar a necessidade de modificação de algum item do Edital, motivo pelo qual requereram a prorrogação do prazo para apresentação das cópias integrais do procedimento licitatório.

Nos moldes do Despacho 483/22, a cautelar não foi acolhida por não ter sido verificado, naquele momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado. Por sua vez, a representação foi recebida, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, o Município (peça 20) basicamente reiterou a primeira manifestação (peça 11), bem como juntou a íntegra do edital e anexos do Pregão Eletrônico n.º 29/2022 (peças 23 a 47).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 49), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 51), manifestou-se pela improcedência da representação em tela.

É o relatório.

2. De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 11 e 20) por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos apresentados quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 483/22 – peça 15), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

A primeira alegação da representante, conforme relatado, consistiu em afirmar que empresas especialistas no ramo de manutenção de veículos pesados possuem ferramental, técnica e logística próprias para manutenção desses veículos no local em que eles se encontram, de maneira que não se justificariam as limitações supostamente constantes do edital.

Ocorre que, conforme observado pelo município, a representante não comprovou que os serviços poderiam ser realizados no lugar em que se encontrasse o veículo, ou, ainda que possível fosse, não se estaria levando em consideração o fato que, a depender do tempo de reparo, tal situação teria o condão de comprometer a segurança do bem e o tráfego de outros veículos (peça 11).

Ademais, o Edital impugnado não contemplou, como regra, a possibilidade de realização de reparos no local onde estiverem situados os veículos, pois estabelece expressamente, nas cláusulas 21.2 e 21.4 (que não foram objeto da presente representação) que os serviços serão realizados no pátio da oficina da empresa contratada, exceto em eventual situação que impossibilite o transporte do veículo ou equipamento (grifou-se):

21.2. O serviço será realizado, preferencialmente, nas dependências da Contratada, eventualmente, e em situação que impossibilite o transporte do veículo/equipamento, o serviço poderá ser realizado no local onde se encontrar o mesmo, dentro dos limites do Município de Itaperuçu e municípios adjacentes, sem nenhum ônus para a Contratante.

(...)

21.4. Os serviços deverão ser executados somente no pátio da oficina da empresa contratada, em local coberto, limpo e fechado, sem acesso do público externo, de modo que ofereça segurança, inclusive da contratada, visto se tratar de veículos oficiais, sendo necessário deixá-los livres da ação da chuva, vento, poeira, granizo e demais intempéries.

Outrossim, a insinuação da representante de que “o custo do frete do guincho prancha recai sobre a contratada, não gerando assim qualquer aumento nos gastos públicos, bem como qualquer desgaste excessivo de peças e/ou combustível” não se sustenta na medida em que tal situação, por evidente, configura potencial ônus a ser absorvido pela futura contratada, de maneira que, invariavelmente, comporá os custos considerados nas propostas das licitantes, impactando, pois, no valor final do contrato a ser suportado pela municipalidade.

Por sua vez, a restrição da participação no certame a empresas situadas no raio de até 10 quilômetros de distância da sede da Prefeitura Municipal, contida na cláusula 6.2 do Edital, restou minimamente justificada nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência, como se depreende da transcrição desses dispositivos (grifou-se):

6.2. Que que atendam a todas as condições contidas na Lei nº 8666/93, a Lei nº 10.520/02, bem como as demais exigências contidas no presente edital, que possua instalações da oficina de manutenção e apoio administrativo e que estejam instaladas em um Raio de no máximo 10 (dez) quilômetros de distância do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, situada na Rua Crispim Furquim de Siqueira n.º 1800, Bairro Butieirinho – Itaperuçu/PR (A consulta do atendimento ao raio será feita pela(o) pregoeira(o)/equipe de apoio durante a sessão através de consulta ao Google maps) e que estejam devidamente cadastradas na Bolsa Nacional de Compras – BNC

(...)

3.2. A justificativa para limitação de localização de oficina da empresa a ser contratada em até um raio de 10 (DEZ) KM de distância da garagem da Prefeitura é gerar economia em combustível e também evitar o desgaste das peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar.

3.3. Justificamos também, que como se tratam de VEÍCULOS pesados, onde se encontram MOTONIVELADORAS, RETRO ESCAVADEIRAS, TRATORES os mesmos ficam impossibilitados de trafegarem em Rodovias Federais, assim dificultando o deslocamento dos mesmos, para serviços BÁSICOS, assim como: Troca de lâminas, Conserto de Pneus, Consertos de dentes das Conchas, Troca de Filtros de Óleo e vários outros. Sabendo se que se tratam de serviços de pequena complexidade onde o tempo demandado é um curto período, onde o mesmo se fosse necessário ser enviado por uma Rodovia Federal/Estadual, necessitaria de um GUINCHO PRANCHA, que o mesmo levaria apenas no tempo de percurso de ida e volta o triplo do tempo para a execução de tais reparos.

Assim, com base na manifestação do município em sede de contraditório, de que a segurança patrimonial do bem a ser reparado e o não comprometimento do tráfego de outros veículos embasaram a opção administrativa pela realização dos reparos preferencialmente nas dependências da contratada, tenho como razoável a preocupação do Município com o consumo excessivo de combustível, com o maior desgaste de peças e com o maior tempo sem utilização dos equipamentos em decorrência do envio a oficinas muito distantes para a realização de manutenções corriqueiras, mormente por se tratar de equipamentos pesados.

Por fim, acrescente-se que este Tribunal de Contas, em decisões recentes, considerou plausíveis justificativas semelhantes às apresentadas no Edital do certame em tela para a fixação de limitação geográfica, podendo ser citadas as seguintes (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços. Serviços de engraxamento e aquisição de filtros e lubrificantes, incluindo serviço de troca. Licitação em lote único. Apresentação de justificativa idônea e razoável. Insurgência quanto à localização geográfica afastada. Pela improcedência.

(...)

Especificamente em relação ao item “I-V – Da localização da contratada”, sustentou a empresa Representante que, caso acolhida sua pretensão quanto ao parcelamento do objeto, não haveria necessidade da exigência de que a empresa vencedora do lote para fornecimento dos produtos estivesse localizada no Município, vez que, diferentemente do caso de prestação de serviços, a entrega de bens independe da localização da contratada, diante das facilidades de transporte.

No que tange a este ponto, aduziu o Município que a limitação territorial se justifica por motivo de eficiência técnica, já que os bens e serviços deverão ser prestados imediatamente após autorização. Ademais, conforme constou no Termo de Referência – Anexo I do edital (peça nº 05, fl. 21):

I.V – DA LOCALIZAÇÃO DA CONTRATADA:

A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, pois, se a distância entre a Prefeitura e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.

(...)

Assim, realizada a licitação em lote único, a justificativa quanto à localização da contratada, acima transcrita, não se mostra irrazoável ou desproporcional, estando em aparente consonância com a satisfatória execução do objeto contratual, tendo em vista o necessário deslocamento dos veículos para a realização dos serviços, o que enseja dispêndio de tempo e custos, que tendem a aumentar proporcionalmente à distância da contratada.

(...)

(Acórdão nº 2245/20 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro).

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência em duplicidade de documento destinado a comprovação da Constituição Social da Representante, em violação à Lei 13.726/2018. Falha quanto à fixação da distância máxima das interessadas para participação do certame com prejuízo à ampla competitividade. Ausência de julgamento de recurso administrativo por autoridade competente. Ausência de publicação de atos essenciais da licitação. Procedência, com imposição de multa aos responsáveis e emissão de determinações.

(...)

Inobstante a restrição geográfica imposta no Edital se mostre razoável e justificada no sentido de “gerar economia em combustível e também evitar o desgaste de peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar”, o problema apontado não foi a exigência em si, mas o fato de que, da forma como foi expressa no Edital, ter possibilitado interpretações diversas, dando contornos diferentes à amplitude de possíveis interessados a participar do pleito.

(...)

(Acórdão nº 2257/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Quanto à questionada restrição geográfica, porém, entendo que se trata de aspecto absolutamente imperativo em função do objeto da licitação. Uma vez que os equipamentos do Município serão consertados no pátio da empresa contratada, é razoável que se estabeleça um raio máximo para tal local, sob pena de criação de grandes dificuldades e custos à Administração.

(...)

Nesta senda, em relação a tal aspecto, entendo que a Representação sequer merece recebimento.

(...)

(Despacho nº 687/21, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 500185/021)

Pelo exposto, haja vista que, da referida cláusula, além de sua aparente razoabilidade, não restou comprovado o cerceamento da competitividade e possível direcionamento do certame constantes da exordial, acompanhando as manifestações uniformes, deve ser julgada improcedente a presente representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





Processo: 27920/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ALAN ALVES ALIEVI, ALESSANDRA APARECIDA SILVA, ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALESSANDRO VICELI, Aline Balandis Costa, ALINE CANDIDO TRIGO, ALISON VANDER MANDELI, ALVARO MARTINS FERNANDES JUNIOR, Ana Carolina F. Tsunoda, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, ANDREIA MOREIRA DA FONSECA BOECHAT, ANELIZE ZOMKOWSKI SALVI, ARIEL MILANI MARTINE, ARTHUR ALEXANDRE ARTONI, AUSRA MARAO, BRUNA CAROLINI BARBOSA, BRUNNA MOTA FERRAIRO, BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CARLOS ROBERTO EMERENCIANO BUENO, CAROLINA BORGHI MENDES, DANIELI APARECIDA CRISTINA LEITE FAQUIM, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DHIEGO GOMES FERREIRA, DIEGO RESENDE RODRIGUES, Dyego Leonardo Ferraz Caetano, EDER RICARDO CORBANEZI, EDIMAR DE SOUZA, EDSON SALVIANO NERY PEREIRA, EDUARDO ALVARES DAINESI, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, Ezequiel M. Gonçalves, FÁBIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, Flavia Wegrzyn Martines, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, GABRIELA HELENA GERALDO ISSA MENDES, GABRIELA MARTINS MAFRA, Gerson Vasconcelos Luz, GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELLI, GUSTAVO GONCALVES DO PRADO MANFREDI, Gustavo Henrique Paschoal, GUSTAVO LOPES TOLEDO, HEDERSON APARECIDO DE ALMEIDA, INES CARDIN BRESSAN, JARCIO VICTORIO BALDI, JOAGDA REZENDE ABIB, José Sidney Roque, Lais Campos de Oliveira, Léia Aparecida Veiga, LETICIA CITELLI CONTI, Livia Maria T. Basseto, LUAN VINICIUS BERNARDELLI, LUCAS SERRA MARTIN, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, Luiz Antonio Xavier Dias, LUIZ FERNANDO MARTINS DE LIMA, LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, Maicon Alan Paiva dos Santos, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCIA REGINA DOS REIS, MARCIA YURI KAWAUCHI, MARIA ALDINETE DE ALMEIDA REINALDI, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA VILELA SONEGO, MARIELI RAMOS STOCCO, MARINA DE GODOY ALMEIDA CINTRA, MATHEUS PIRES RINCAO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, MELLYNA MARQUES DE ALMEIDA, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, MYRIAM FERNANDA MERLI, NERI DE SOUZA SANTANA, NILSON CESAR BERTOLI, PABLO AUGUSTO TALLINI, Paulo Fernandes Pires, PEDRO AFONSO BARTH, Pedro Ferrari, PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES FERREIRA, PRISCILA APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES, RAFAEL SIMOES GONCALVES, RENATA CRISTINA LOPES ANDRADE, Renata de Souza França Bastos de Almeida, RICARDO DA SILVA SOUZA, ROGERIO PICCINO BRAGA, SANDRINE BERGER GUIRALDO, SHEILA CASTRO DOS SANTOS, SIBELI FERNANDES, Sibelli Olivieri Parreiras, SILVIA BANDEIRA DA SILVA LIMA, TATIANE MANTOVANO, Tiago Del Antonio, TOMAS ROBERTO TROSTER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Valdirene Barboza de Araujo Batista, VANESSA ABREU SANCHES MARQUES, VANESSA YIDA, Vinicius Colussi Bastos, Vitor Bruno Bianconi Rosa, VIVIANI FERNANDA HOJAS, Wagner Luiz Ramos, WALCIR FERREIRA LIMA, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, Wellington Contiero

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 84643/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, DOUGLAS DAVI CRUZ, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, LUIZ CARLOS BLUM, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, VANESSA JORDANA BUHRER RUTKA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1007597/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRÍO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FÁBIO NUNES, FÁBIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTENOR SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 514140/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES)

Processo: 612630/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140239/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES

Processo: 156674/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

Processo: 157905/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, LENI DE OLIVEIRA

Processo: 176721/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI

Processo: 179887/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 179941/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

Processo: 185275/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER

Processo: 188924/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 190171/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 194118/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 200169/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156026/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 154880/21 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797150/12 Vista desde 22/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616697/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 824490/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FENYX, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA DIONETE MOREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 191823/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 296420/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSINEIA BARROSO CUNHA

Processo: 617189/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSA DA SILVA CUNHA

Processo: 102437/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 632584/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 583591/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ADOLFO ZANON FILHO, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ETMAN BATISTA DO CARMO, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, GLAUCIA ALBERTI (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), Itamar Marcelo Martins, Janete Baido dos Santos Paes (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARLA JANICE REDEL, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), OZIMO COSTA PEREIRA, PALMIRA MACHADO FRANCA, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA STOCCHERO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197276/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 145974/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

Processo: 146350/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Processo: 151583/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

Processo: 154477/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 154787/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 157182/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Processo: 162330/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 167463/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, DENISSE CABRAL LUZ, JANETE APARECIDA FRISON

Processo: 172211/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GILDO ROCHA

Processo: 175784/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 177809/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES

Processo: 177825/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Processo: 181288/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, RAFAEL FRANCO FACCIN

Processo: 182969/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, PAULO CESAR DA SILVA

Processo: 184872/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

Processo: 188703/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163332/21
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 184950/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 190801/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565805/21
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 736715/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 542490/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): VICTOR BENGHI DEL CLARO, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO)
Interessado: ARNALDO BANDEIRA (Procurador(es): MAURO RIBEIRO BORGES), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), IVANILDO SOARES DA SILVA (Procurador(es): VICTOR BENGHI DEL CLARO, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO), LUCIO TADEU DE ARAUJO (Procurador(es): VICTOR BENGHI DEL CLARO, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO), NATALINO AVANCE DE SOUZA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), SERGIO ROBERTO AUFFINGER (Procurador(es): MAURO RIBEIRO BORGES)

Processo: 242732/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 503206/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TARCIZO PRESTES FILHO

Processo: 363829/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, Roseli Isabel de Lima

Processo: 494036/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 813771/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139346/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Processo: 140964/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RENATO SOARES DE FRANCA

Processo: 149368/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 156712/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO

Processo: 157603/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI

Processo: 158162/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, RENATO CANTON CHERNHAK

Processo: 167633/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Processo: 167919/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Processo: 175490/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO

Processo: 177361/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 181539/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, PAULO AUGUSTO GOYA

Processo: 184953/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, VANDERLEI ANTONIO GALLINA

Processo: 187120/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ERCIO MARQUES SCHAPPO

Processo: 190791/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFFERSON RIBEIRO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFFERSON RIBEIRO), VLAUMIR MORADOR

Processo: 192573/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 193480/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE

Processo: 194339/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

Processo: 194460/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO

Processo: 197133/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189340/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JOSE WLADIMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 787785/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 489141/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE APARECIDA ZORTÉA PAULEK

Processo: 202342/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANTONIO SANTOS SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 747741/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NEUSA MORO MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 573092/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SIMONE FRANCESCHINA, VIVIANE DO CARMO ALVES

Processo: 483396/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, KAMILLA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244936/21
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI, SILVANA DE SOUZA

Processo: 137670/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Processo: 142002/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 185143/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 196323/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 197915/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 200002/22
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESELLE

Processo: 211543/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA

Processo: 217592/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 219927/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, CELSO CIESLAK, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 169261/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

Processo: 174575/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 175318/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 176675/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 181474/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

Processo: 194509/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 200193/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 201475/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 209603/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 209999/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 211403/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 213287/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213449/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 213791/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 220062/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 266453/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 588895/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 352126/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 669367/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADELSON JAQUIS ALEXANDRIA, ADERSON GOMES DA SILVA, ADRIANA MARTINES GARCIA, ADRIANO MARZINEK, ALAN NOGAROTO ANGELO, ALCEMIR FIGUEIRA MITSUYU CONTENTE, ALESSANDRA BARCELLOS PETRACCO, ALFRANIO ADRIANI TARTARI JUNIOR, ALINE GOMES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AMOM VIDAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FERNANDES SANTOS FROES, ANA CLAUDIA FERRARI, ANA PAULA HORTA RUISCH DE LIMA, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDERSON PAULO BUENO, ANDRE BASTOS LIMA, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FILIPE CONCHAO, ANDRE ROCHA DOMINGOS, ANDREIA MONTEIRO DA SILVA FLOES, ANDREIA PAPAÏT, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ANGELA MOTA SAMPAIO, ARIANI AVELINE PIRES, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, AURORA NOVATO CORREIA, AYLÁ BARTMANN EIDAM, BARBARA GIMENEZ DE SOUZA, BEATRIZ ANGELA BUENO MATTANA, BRUNA LAYS DA SILVA, BRUNO CESAR BIELI, CAMILA BARBOSA CARVALHO, CAMILA FERNANDES ROSEGHINI, CAMILA MICHELLE GALVANI D. CAVALCANTE, CARLA LUIZA MARTINS JOCK, CARLA VIZU, CARLOS EDUARDO OJEIKA PEREIRA, CARLOS GUSTAVO ARIMORI, CAROLINE DE MENDONCA ZANETTI, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA ALONSO DIAS, CLAUDIA SUELEN LOPES, CLAUDINEI ANDRIANI PIRES, CLAUDIO DONIZETE LEONARDI JUNIOR, CLESSIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DO CARMO COSTA FERNANDES, CRISTIANO DE LIMA BARBOSA, CRISTIANO OSTROSKI, DAIANY BERALDO SANTANA, DAISY DE OLIVEIRA PRANDINI, DARLENE ERICA LEONARDO, DENIS JUN HIRATA, DIONE APARECIDA BORGES MAGANHA, EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, EDMILSON SANTOS DOS REIS JUNIOR, ELIANE SIMEONI, ELIETE MARUBAYASHI, ELISA FORTES PICOLI MARTINS DA SILVA, ELISANGELA CASSIA DA SILVA LOPES, ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, ENDIANAI DOS SANTOS FRANCA, ERICA MARIA EGEE GONDOLFO, FABIANA BARROS OLIVEIRA, FABIANA DOMINGUES VOLTATONI, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA TRENTO ALMEIDA, FABIOLA APARECIDA MENDES RENNEN, FERNANDA BORGES, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCISLAYNE RUIZ, GEFERSON DE ALMEIDA GONCALVES, GENI ROSA BATISTA MOURA, GERTRUDES TOLFO,

GISELE FERREIRA DE LIMA, GISELE MORETTO ALEXANDRE PEREIRA, GISELLE APARECIDA PULZATO, GISLAINE SOBECHAK DOS REIS, GISLENE FRUTUOZO, GLAUCIA MAGUETAS GONCALVES TEIXEIRA, GLAUCIA RENATA DE MELO FREITAS, GRAZIELLA CORREIA DA SILVA, GUILHERME MARQUES DA SILVA MARIUCCI, GUSTAVO MARTINS MONTELEONI, HERIVALDO GALVAO ARAUJO, HUGO DE LIMA ARRAIS, IEDA MARIA ASSIS SANTOS, INÉS GERALDO DE SOUZA, IRACI MARIA MARTINS GUERRA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABEL PRISCILA SILVA ARAUJO, ISABELLA SOARES EGITO, ISADORA DE MELLO STABILE, JADD SANTANA LIMA, JANÁINA CRISTIANE DA COSTA, JAQUELINE SIQUEIRA LOPES, JOANA KAREN FERREIRA, JOAO FURTUOSO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE OLIMPIO ROMERO BASTIDA, José Rodrigo Coutinho, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANA BARRACHI ROCHA, JULIANA EGG MARTINS, JUNIOR ALVES DOS SANTOS, KARINA ANTUNES, KAROLINE BARETTA, KELLY DOS REIS SUAREZ, LARISSA LIMA DE SOUZA, LETICIA BRITO ARAUJO, LETICIA MENDES GERALDO, LIGIA PINHEIRO DE PINHO, LILIANE APARECIDA DE SOUZA, LINCOLN CAMARGO DOS SANTOS, LIVIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA PEREGO, LORENA GIMENEZ DA SILVA SANTI, LUANA CAROLINE CONTESSOTO, LUCAS GARCIA RUIZ, LUCAS WILLIAN DA SILVA, LUCIA ELENA PIETRANGELO MERLINO, LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, LUCIANA REGINA ROCHA, LUCIMARA DANIELA GARBO DE AMARAL, LUCINEIDE GORETI DA SILVA, MARA CRISTINA COUTINHO RAMALHO, MARCELINO DA SILVA, MARCELLA GONÇALVES DA SILVA, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO RODRIGO LOPES, MARCIA AKEMI YAMADA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO VIEIRA, MARCOS BOAVENTURA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA CLARA DE BRITO SANTOS, MARIA ELAINE RODRIGUES ROCHA, MARIA ELENICE DE OLIVEIRA CAVALI, MARIA GABRIELA BRANDINO CHIMITI, MARIA IZABEL DE SOUZA XAVIER, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SATIN, MARIA RIBAS ROMANIO, MARIANDI BARCOS CAPELLARI, MARINA BARANDAS, MARIO MADY BARBOSA, MARLENE DE JESUS DINIZ, MAURO FARIAS BOMBIERI, MAYARA OLIVEIRA CUNHA, MAYARA VIVIANE DE LIMA BARROS, MICHEL FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, MICHELE MARQUES DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA, MILTON DA SILVA JUNIOR, MIRIAN APARECIDA OTOBONE DA SILVA, MOACIR HENRIQUE SOUZA BERLIM, MONIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NADIR OLIVEIRA RUIZ, NATALIA JULIANA ALVES DE LIMA, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESES, Nathalia Satie Kido Gonçalves, NATHAN LUCAS ARAUJO TEIXEIRA, NAYARA NOEMIA DA SILVA ROHLING, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NELIA BARBOSA ROSA TEIXEIRA, NICOLAS HENRIQUE MARTINS, NILDA GOULARTE DE ALENCAR, NILSON MAFRA DE PAULA, OSMAR CASAVECHIA, OSWALDO TRAUTWEIN PEREIRA, PALOMA RODRIGUEZ FANTINI, PAMELA GALDINO, PATRICIA DUTRA DE LIMA, PATRICIA FABIANE DE OLIVEIRA, PATRICIA SOSSAI MENDES PEREIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA LUZ, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, PRISCILA FREIRE BONDARENCO, RAFAEL FERNANDES DA SILVEIRA, RAINEE CECERE, RAISSA PEREIRA CAVALINI, RAQUEL LAUTENSCHLAGER SANTANA PROENÇA, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, RENATA LUPIONI GONDO DE MAGALHAES E OLIVEIRA, ROMULO GUEDES DO LAGO, RONALDI SERGIO CHAVES, ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA PRADO, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DALLAGO ENDRICE, ROSEMEIRE TEREZINHA LEITE, ROSILENI POLO, RUBENS JOAO MIRANDA DE SOUZA MATTOS, SAMANTHA CRISTINA BEGO, SAMANTHA EMIKO NAGABE, SAMARA FERREIRA VIEIRA CEZAR, SANDRA MARIA MONTANUCI JAHA, SANDRA PRIMAVERA, SANTIAGO BARRETO BOTELHO, SARA CAROLINA TRENTIN PICIANI, SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, SIDIMAR DA SILVA RAMOS, SILMARA DE FATIMA SANTANA LOPES, SUZANA CAROLINA OSUPI, TAISS PATRICIA DE LIMA, TAISSI FERNANDES DA SILVA, TALITA DIAS MOCO, TAMIREZ DE CASSIA BARRETO BERTON, TANIA MARIA LUCIO, TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM, TATIANE ANANIAS FERNANDES FREITAS, TATIANE DA SILVA FUNARI, TATIANE FERNANDES DE MOURA, TELMA PEREIRA DO NASCIMENTO, THAIS BIM GENERALE, THAIS CECHINEL, THALITA BEATRIZ LEVORATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIR RIBEIRO JUNIOR, Vanessa Matos Rodrigues, VANIA TEIXEIRA DE ARAUJO, VANUSA ALVES DOS SANTOS, VERIDIANA MOURA SANTOS, VERONICA DA COSTA RODRIGUES SERTORIO, VILMARA ARNEIRO PASSARELLO, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE SEMENSATE SANTOS, WELIDA PRISCILA DA SILVA GONÇALVES, WELLINGTON APARECIDO BARELLA, WENDY MARA SANTIAGO DE OLIVEIRA SENA, WILZA MARIA ALVES DE ALCANTARA, ZILDA FILOMENA TIBURCIO RAMOS

Processo: 139422/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ, Luciano Machado da Silva, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SAMUEL FRANCISCO DIAS, VALDINEI VIEIRA DOMINGOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177353/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 201831/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 206884/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Processo: 209042/22
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 215026/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 215611/22
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 215794/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 217835/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

Processo: 221956/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 265830/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON DOS SANTOS

Processo: 222324/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA NO PERÍODO DE 25 A 28 DE JULHO DE 2022

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (25/07/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. **Convocado** para compor o quórum de julgamento do processo nº **671720/15** o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em decorrência da declaração de impedimento deste. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 8 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 2 e 5 de maio de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido** o Processo nº: 295173/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 608411/20 na CGM, 664265/20 na CGM, e 312730/22 na CGE de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 718225/20 na CGM, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 240783/20 na CGM, 450257/20 na CGM, 713223/19 na CGE, e renovação de sobrestamentos dos processos nºs 216479/21 na CGE, 968185/14 na CGE, e 210604/20 na CGE, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 58968/19 na CGE; e 216630/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 296332/21 na CGE, 358133/21 na CGE, 326860/21 na CGE, e 357854/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi comunicada a **decisão judicial**, referente ao processo de Prestação de Contas Municipal nº 109791/05, consoante Despacho nº 190/22-GATBC, emitida no processo judicial nº 0009226-47.2016.8.16.0034, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou nula a pena imposta pelo Acórdão nº 7.752/14-Segunda Câmara, tão somente com relação aos recorrentes WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTENOR JOSÉ DOMINICO, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **juizados** os Processos nºs: 815459/16 (Irregularidade das contas com determinações), 314550/17 (Encerramento), 156903/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 729196/16 (Regular com recomendações), e 469945/17 (Negativa de registro) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 28246/22 (Trancamento das contas), 362720/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 277940/21 (Encerramento), 253068/22 (Conhecer e prover parcialmente), 258272/22 (Encerramento), 280200/22 (Encerramento), 281460/22 (Encerramento), 175730/22 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 242732/11 (Irregular com aplicação de

multas e oposição de ressalvas), 261260/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 729242/16 (Regular com recomendações), 260692/22 (Encerramento), 262342/22 (Encerramento), 266658/22 (Encerramento), 273565/22 (Encerramento), 285504/22 (Encerramento), 295173/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 122458/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), e 178860/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 154880/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 701306/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 219695/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 561388/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os Processos nºs: 169261/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 174575/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 175318/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 176675/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 181474/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 194509/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 200193/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 201475/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 211403/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213287/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213449/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 213791/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 220062/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 266453/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 209603/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 209999/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211357/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 285075/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 630637/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 858848/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 658419/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 202226/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 671720/15 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de alteração de voto/apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. **Permaneceu adiado** o Processo nº 309243/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 797150/12 (Retirado de Pauta conforme art.15 §2 da resolução 77/20) e 776459/13 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 216420/04 (Retirado de Pauta conforme art.15 §2 da resolução 77/20) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 28 de julho de 2022, foi encerrada a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia oito de agosto de dois mil e vinte e dois (08/08/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-289496/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

RELVAGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN

ADUTOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1703/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto ao SIT e a CMEX. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por intermédio de seu representante legal, Marcelo Elias Roque, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município. Alega, em suma, que embora o Município tenha atendido as determinações constantes nos Acórdãos 1573/2021 (Processo 236107/20) e 2151/2017 (Processo 277623/15), elas continuam impedindo a emissão da certidão liberatória, uma vez que se encontram pendentes de análise. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação ao recebimento de recursos pelo Município (peça 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1890/22, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (mês 3 do SIM-AM) e na análise de gestão fiscal, em face da falta de encaminhamento dos dados do Sistemas de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) da extinta Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A desde 2020, cujos dados consolidam a referida análise fiscal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação 1805/22, peça 08) no mesmo sentido, verificou que o Município não está apto ao recebimento da certidão, pois possui pendência em relação ao cumprimento dos Acórdãos 1573/2021 (Processo 236107/20) e 2151/2017 (Processo 277623/15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 564/22, peça 09) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face das pendências indicadas pelas Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções.

Por meio da petição acostada à peça 11, o Município compareceu espontaneamente aos autos aduzindo, em suma, que está em dia com a agenda de obrigações; que não há pendência junto ao SIT e que os apontamentos feitos pela CMEX estão em análise por este Tribunal. Ao final, ratificou seu pedido inicial de concessão da certidão liberatória desta Corte.

Realizando nova análise por meio da Instrução 3155/22 (peça 13), a CGM apontou que o Município possui pendências no cumprimento da agenda de obrigações, no SIT e na geração da análise de gestão fiscal, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.

A CMEX manifestou-se à peça 15 (Informação 2512/22) sugerindo o indeferimento do pedido em tendo em conta o não cumprimento do Acórdão 2151/2017 – S1C (Processo 277623/15).

No parecer 736/22 (peça 16), o Ministério Público de Contas conclui pelo indeferimento do pleito inicial em razão dos apontamentos indicados pelas unidades instrutivas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que o Município de Paranaguá possui pendências junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), os quais estão impedindo a emissão automática, via sistema, da certidão liberatória desta Corte.

Os apontamentos da CGM referem-se: a) ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais (falta da declaração sobre a realização de audiência pública e falta de fechamento mensal no mural de licitações); b) atraso no bimestre da transferência cadastrada no SIT sob n.º 54476; e, c) a impossibilidade da análise da gestão fiscal do Município, em face da ausência do encaminhamento dos dados do SIM-AM da extinta Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A desde 2020.

Em relação ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações pelo Município de Paranaguá, observo pelo sistema desta Corte que foi devidamente sanado, com o envio da documentação que se encontrava pendente, senão vejamos:



No tocante ao atraso no encaminhamento do bimestre referente a transferência cadastrada no SIT sob n.º 54476 verifico que a omissão ainda remanesce, sem o encaminhamento da documentação necessária:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
CNPJ	76.017.458/0001-15
Cidade	PARANAGUÁ

Data 15/08/2022 11:33:47 Cód. seq. de relatório 13997

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 54476 está com o bimestre 1/2012 em atraso.

No tocante à impossibilidade da análise da gestão fiscal do Município, por meio do Processo 106637/20 que trata da extinção da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A, verifico que os opinativos da CGM (Instrução 931/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer 445/22) são unânimes em atestar a regularidade das contas da empresa, com a desobrigação da entidade em prestar contas a este Tribunal, a partir do exercício de 2019.

Assim, embora não tenha decisão definitiva proferida por esta Corte nos citados autos 106637/20, denota-se que há evidências da inexistência de irregularidades na extinção da empresa municipal com desobrigação do encaminhamento de dados do SIM-AM a partir do exercício de 2019.

Em relação à falta de cumprimento pelo Município de Paranaguá das determinações contidas no Acórdão 2151/2017 (S1C) – Processo 277623/15, denota-se que o relator do citado processo, por meio do Despacho 622/22-GCFAMF (peça 232), determinou nova comunicação da entidade, sem a concessão de novo prazo para cumprimento das determinações:

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo (sem grifos no original).

Desta feita, a pendência não foi baixada até o presente momento nos Autos 277623/15.

Diante das constatações relativas ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais referente ao SIT 54476 e do não cumprimento do Acórdão 2151/17 – S1C, Processo 277623/15, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Paranaguá.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 19 A 22 DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 115446/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

Processo: 350135/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUGELLI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

Processo: 502644/18

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362365/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON BENATTI, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

Processo: 80700/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

Processo: 128552/17
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 702191/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO

Processo: 348363/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANA ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARINES GEREGA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 305637/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BERNARDETE HOINASKI PENACHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 390308/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERVINO BORGES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 407952/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARA ELIZABETH DREYER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 144756/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ALESSANDRA JUNGLES DE FREITAS, ALEX AVANCO, ALINE EVELYN FERREIRA GLOOR, ALINI DAMARES APARECIDA OLIVEIRA CRISTO, Antonio Laercio Svaigen, BRUNA FIORILLI CARNIATO BARROS, BRUNA FRANCIELI JIOPATO DIAS, CELSO MAGNO PINTO, CIRLENE LUIZ, CLAUDIA SIMONE ALVES, DORALICE ALVES BUENO, EDUARDO TOME, FABIO DOMINGUES FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MACHADO LOTERIO, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FRANCIELI FONTINI, GABRIEL VICTOR MARCAL DE OLIVEIRA, IRINEU BARCZYSZYN, JOYCE ALVES DAS PEREIRAS, KELLI DE FRANÇA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS, LEIDE DAIANA FURLANETTO, LUCIANA GOMES RICARDO, LUCIANE OTTONI BARROZO, MARCOS ROBERTO FERNANDES, MARINEIDE DOBBINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA SAMPAIO GIL, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROBERSON LIMA SALU, ROSANA APARECIDA TAVARES ARRUDA, ROZILENE MEZARI, SILVANA DE SA FERREIRA, SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA LEAL ANDRADE, THAIZ VILMARA MARTIM, THAYS REGINA DA SILVA, VALDECLEIA DE FATIMA BOTTEGA

Processo: 78152/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JESSIKA ELOISA SUZANO SOUZA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136916/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, TERESINHA CARVALHO DA MOTA

Processo: 194304/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONÓRIO DA SILVA

Processo: 207295/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, CARLOS ROBERTO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178003/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 192863/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 225454/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): FRANCISLEY PEREIRA, GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES)

Processo: 776590/18
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, ALUIZIO BORA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268417/12
Entidade: CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II
Interessado: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 492621/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

Processo: 719816/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO FILANTROPICA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NAZARENO, CEDONIA DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 59671/17
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 718942/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ANSELMO DOMINGOS DOS SANTOS, ELEAQUIM PINTO SAO MIGUEL, EXPEDITO DE SOUZA FILHO, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANE DOS SANTOS, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO, OZANA MARIA DA SILVA, ROSELI KOTRIK, WESLEY BARBOSA SANTOS

Processo: 719078/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 92144/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: ANGELICA DOMINGOS DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, ETIENNE TAINA DAMACENO FERREIRA ROSINA, SIDINEI FRANCO OLIPA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472967/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144226/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO

Processo: 154442/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT), JOSE VALDIR RODRIGUES

Processo: 156895/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS

Processo: 158430/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, ELLEN APARECIDA CASTILHO

Processo: 158987/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO

Processo: 159070/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, GILCIANO MOREIRA

Processo: 160612/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, SERGIO MAZUR

Processo: 175830/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, DEIVID SIQUEIRA COUTO

Processo: 175962/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ELOIR BOTTEGA

Processo: 177523/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, BEATRIZ MARIA PARADZINSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Processo: 179135/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE ARMANDO CURSINO NETO

Processo: 180702/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELMO FRANKE PAULI

Processo: 182080/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, SIDINEI SCHON

Processo: 186646/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA

Processo: 188908/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA

Processo: 191810/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, LUCI DA SILVA

Processo: 192549/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MARCIO JUNIOR CARVALHO

Processo: 192778/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 197362/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE

Processo: 197419/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, FABRICIA BEDENDO LENZI

Processo: 197753/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 200290/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, JOEL WENCESLAU MARQUES

Processo: 201572/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA

Processo: 201882/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Processo: 204016/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Processo: 207163/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Processo: 209557/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, JOAO CARLOS TESSAROLLO

Processo: 211888/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA

Processo: 248099/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164479/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 188394/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO), OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 785324/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 474899/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 301548/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENCA PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

Processo: 360854/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 518792/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 663923/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAMES ROBLES DE ANDRADE

Processo: 151068/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO ALVES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138730/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, GETULIO GOMES FILHO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 147098/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 149090/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FERNANDO GALMASSI

Processo: 151354/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EDIO SARTORI

Processo: 151540/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

Processo: 159525/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO

Processo: 160230/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA

Processo: 160345/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES

Processo: 160779/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RAFAEL LOPES DA SILVA

Processo: 169563/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, GEFERSON BOSCHETTI

Processo: 169857/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ERON ARAMIS DE SOUZA

Processo: 170634/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALVIR OTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, OSNI JANDIR MULHMANN

Processo: 170804/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, VALMIR DUMINELLI

Processo: 172572/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, NIVALDO PALARO

Processo: 177507/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO

Processo: 178139/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, FERNANDO MANTUVAMNI, MARCUS VINICIUS BRAZ SANTOS

Processo: 181598/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 182160/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Processo: 184708/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, JENUINO DE MARCHI

Processo: 184821/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 184937/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

Processo: 189777/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANA PAULA RAIZEL MACEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 193510/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MARCELO ACORDI

Processo: 194711/22
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO

Processo: 196307/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RODINEI MARCOS MATIAZZO

Processo: 201750/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, ITACIR GIRARDELLO, SILVIO STDNIK

Processo: 203729/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, NELSON RODRIGUES GOMES

Processo: 206906/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Processo: 207376/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201028/19
Entidade: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 402991/04
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA (Procurador(es): ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR), DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON, MARIA DE LOURDES MACIEL, REINALDO FERREIRA

Processo: 665035/17 Adiado para análise de voto divergente desde 22/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA. (Procurador(es): ELISANDRE MARIA BEIRA), CERAMICA MAJER LTDA, COMERCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA, CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIAN HINTERLANG DE BARROS), EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA (Procurador(es): ANDRE DIAS ANDRADE, ANDREI DIAS ANDRADE, MARIANA VOZNIK LEITE, ISADORA MUDREI CORREIA), JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JOAO BATISTA MOREIRA SENEGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSÉ PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI (Procurador(es): IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO), MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO (Procurador(es): RICARDO LUIZ TEIXEIRA), PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 500710/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, Maristela de Oliveira da Silva, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 615313/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS BALDUINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 615550/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 632013/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANA HERMAN HENSELER, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 840104/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ ANTONIO DE FARIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 840139/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), NELSON BRANCO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 840171/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA APARECIDA SIZANOSKI

Processo: 840228/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), NIRELENE MODESTO DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 418422/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGIANE SZCZERBOWSKI SELENKA

Processo: 620868/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA JOSE DOS SANTOS

Processo: 813895/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 52544/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE APARECIDA MALAQUIAS BREDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 143850/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Processo: 499590/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 506538/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELAINE TORRES SANTOS FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 507976/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE HELANE MACHADO MARINUTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 521901/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, ROSELI ROMANOWSKI

Processo: 527578/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO DE ANDRADE GUERRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 567677/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ DUTRA GHEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 630123/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA KIYOMI HIRAOKA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), REINHOLD STEPHANES

Processo: 460341/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, Florineia Coelho, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 241775/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, SUELI DE SOUZA SANTOS

Processo: 744408/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANDREA FARIAS SILVEIRA ANCAI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 107029/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIE THERESE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 45204/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: DIRCEU COUTINHO GOMES

Processo: 117965/19 Adiado para análise de voto divergente desde 22/08/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENELIA DELFRATE CRECENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 26691/19

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA)

Interessado: CARLOS AUGUSTO CAMPELLO LOPES, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 786913/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERE JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO

Processo: 447314/21

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AURÉA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVONEY ALESSI

Processo: 185348/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 313168/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CARLOS URBANO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 324046/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AURÉA CECILIA DA FONSECA, CELIA VICENTE DE PAULA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 363866/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JATIR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 385886/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: DIVAIR TEREZINHA NUNES DOMINGUES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 439757/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LIUMAR IWANKIW DA VEIGA

Processo: 441859/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ KISPERGHER FILHO

Processo: 478647/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ENIRIO FRANCO GONCALVES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 232052/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/08/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 266593/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE FONTOURA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Processo: 324011/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/08/2022

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: ALOIZA KUC LIPPERT, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 848407/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, GRAZIELE BRAGA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JESSICA FERNANDA DA SILVA, KASSIA MEURY PEREIRA FERNANDES DE LIMA, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, OZANE PEREIRA PICKLER, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO

Processo: 307748/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, DIENIFER MARLI OLIVEIRA CORDEIRO, ELIS MARINA TEIXEIRA, ELLEN KAROLLYNE SINOTTI, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, FERNANDA FAGUNDES, GABRIELA CRISTINA BELTRAMIN DE BONA, GEOVANA GUARIPUNA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, IVONETE MACHADO COSTA CAMARGO, JAQUELINE ANGELO DOS SANTOS DENARDIN, JESSICA LINZMEYER, JULIA RIZZO JOERGENSEN, JULIANE FORTE, KAMYLA DA SILVA RAMOS, KELLY CRISTINA LIPAUS, KEMILI MARIA NISSEL, LEILA ROCKENBACH FERRAZ, LIDIANA CRISTINA FALIGURSKI, LUANA BONTEMPO, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, MAGDA RAMOS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA ANGELICA JULIATTO BARBOZA, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MAYARA BELON DOS SANTOS, MICHELLI DOMICIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHIELLI LAIANE DETZ, PATRICIA CHIMELLO PIAZZA, PAULO HENRIQUE BARANOSKI, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, SABRINA SKOTEKI SARZI, SAMARA TOSTA JORDAO, SILVIA APARECIDA BRUM, TAMIRES VICENTE BENETON, THALITA SCHWEICERSKI LEAL, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA APARECIDA LUIZ FAVIN

Processo: 740356/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CLAUDEMIR VALERIO, FLAVIANA CRISTANI GAVIOLI, KARINA TOSTI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NILSA CIRINO DE SAMPAIO, REGIANE APARECIDA MATIOLI AMORIM, THAIANA CRUZ COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186375/21

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI

Processo: 287418/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 288880/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, ROBISON PEDROSO DA SILVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 695562/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIDA SCHOSSLER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 478778/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROBERTO ANTONIO VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 599737/18

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KULGOSKI RODRIGUES, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES, BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA MILDEMBERG GOOD, BRUNA PIKULSKI SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CLAUDIA FANTIN ZELA, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA GRIBNER, DALMA PFaffenZELLER LUBASKI, DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DONIZETE CARDOSO FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN MILDEMBERG, ELIZABETH DE OLIVEIRA DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EVA APARECIDA CARDOSO, FAGNER ASSUMPCAO DA SILVA, FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIELI GONCALVES, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, HELIMEY DA SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN RODRIGUES DA SILVEIRA, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE ALMEIDA, JAQUELINE CAMPESTRINI GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO MARIA MANOEL DA SILVA, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, KARINA APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO SODRE, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCELE BROGIAN, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MUNICÍPIO DA LAPA, NATALIE MACHADO FIGURA, ODAIR JOSE SANTOS, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RODINEY SCHNEIDER, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, SALETE PADILHA CEGALSKI, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SOLANGE APARECIDA MARCHI, VERA MARIA PADILHA CHIQUITTI, WALDIR RENESTO DE FREITAS, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA

Processo: 452326/21

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: ADELINA DE ANDRADE, ADRIANA CLAUDIA PEREIRA FRANCO, ADRIANA GABRIELA DA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, ADRIANO VIEIRA, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALAN NEIVERTH, ALENIR DO VALE, ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE PUZZI ROMANINI, ALISON BRUNO BATISTA, AMANDA CAMARGO SILVA, AMMABEL MUSIAL, ANA CAROLINA

CARVALHO PANAGIO, ANA CAROLINA PECORARO FIORAVANTI, ANA CRISTINA MIRANDA, ANA JAHNY SOUZA PIRES, ANA KARLA SOUTO MACEDO, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARIA REGO COSTA, ANA PAULA DE LIMA LORDS, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIOROMO DINIZ, ANA PAULA PEREIRA DA CRUZ, ANANDA TONELINI DE PAIVA SAMPAIO, ANDRE KRACKER IMTHON, ANDRE REIS ZUCON, ANDRE VITOR SOUZA E SILVA, ANDREA MARQUES RYMSZA KARAM, ANDREIA MARA SANTOS, ANDREIA MATOS DE MACEDO, ANDRESSA APARECIDA PINTO, ANILTA GONCALVES DOS REIS, ANNA LUIZA VALENTE MISAEL, ANTONIO CEZAR FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ LADA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, APARECIDO ALVES, ARIANE ARRUDA DE MOURA, AUGUSTO VARELLA POSTIGLIONI, BARBARA MUNHOZ DA CUNHA, BARBARA RENCK SILVA, BEATRIZ CAVALCANTI BUENO, BEATRIZ LUVIZOTTO LEMOS, BEATRIZ PYRICH CAVALHEIRO, BRUNA MACHADO DA SILVA, BRUNA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNA SCHUSTER FRANCO DE OLIVEIRA, BRUNO BERARDI GAZOLA, BRUNO HENRIQUE CASSOL, CALLIANA LOPATA, CAMILA AGNES LUMI ABE, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE FREITAS NOGUEIRA, CAMILA GOMES DE MORAIS PRESTES, CARLA JORDANI RODRIGUES, CARLOS EDUARDO HENZ, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE MILARCH, CAROLINE MUNCINELLI PIO, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CAUI OLIVEIRA, CELIA REGINA HAMILKO, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLARICE JUSKI COSTA, CLAUDIANE DA SILVA COSTA, CLEITON MACIEL, CLEMILDA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO, CLEUSA DE SOUZA RODRIGUES STELA, CLEVERCI GIANI JUSTUS DO AMARAL, CLODOALDO COSTA ALVES, CRISTHIANE LANDOSKI, CRISTIANE ALVES DE LIMA URBANO, CRISTIANE DUDEK, CRISTIANE HUBSCH, CRISTIANE WRUBLACK CUBA, CYNTHIA GASTALDON, CYNTHYA MARA BORGES BITENCOURT, DAIANE MAGRO, DANIEL BRUNO PINTO FREITAS, DANIELE ABDULLACK LIMA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DANTE GERMANO MOUSQUER, DAVI DAYAN PARENTE DO NASCIMENTO, DEBORA CRISTINA ALVES CAIXETA, DEBORA GIRARDI ALVES, DILVANA CARLA MARIANO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DJALMA GARCIA DE ALENCAR, DULCILENE JANUARIA DE FRANCA, DULCINEIA RABELO PIANCA, DURCINEIA PEREIRA TOLEDO, EDMARA FULAS, EDUARDO RAMOS SAMPAIO, ELENI DE AVILA DE SOUZA, ELIANE NESTOR, ELISANGELA DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, ELISANGELA MARQUES DA SILVA, ELIZABETA FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH MONTEIRO, ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, ELYSANGELA IVANKIO COUTO, ERIC FREIRE DE CASTRO, ERIC GOMES DA SILVA, ERIK WILLIAM PETERSEN DE BARROS, ERIKA FERNANDA IANNONI DE MORAES, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, ESTEFANIA SARTORATO SANSON, ESTER LADISLAU DOS SANTOS, EVA MARIA SOARES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DO PRADO, EVANILDA CLAUDINO COELHO VIEIRA, EWERSON DIAS COSTA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA DE SOUZA BEBBER, FABIANA SIMONI LESKE, FABIANE CRISTINA FERREIRA ALBERTI, FABIANO VIEIRA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FERNANDA APARECIDA LOPPNOW, FERNANDA MAKUCH, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO DA ROCHA, FERNANDO RICARDO VENERI BONANCIO, FLAVIA RIBEIRO COSTA, FRANCIELE CORDEIRO E SILVA, FRANCIELLE NUNES WUDARSKI, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL WIELIVSKY ROCHA, GABRIELA RONCHOLETTA DE FREITAS, GABRYELLE DAGHETTI, GIANE NOGUEIRA SCHIMINSKI, GIOVANNA CORREA FONTOURA, GISELE NIESING, GISLAINE GOMES DOS SANTOS DA SILVA, GIULIA FERNANDA CORREIA, GIULIA VICTORIA DANTAS DE ALMEIDA, GRACINEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME LACERDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO ENRIQUE TORRES FLORES, HELLEN PATRICIA BARBOSA DA CRUZ, HELOISE MARANGONI COUTINHO, HENDERSON GILMAR OLIVEIRA LIRA, HENRIQUE DA SILVA CURTO MENDONÇA, HENRIQUE LUIS PETREK BONDE, HENRIQUE POTRICH SANTIAGO, HETTORE KEY OLIVEIRA MURAKAMI, HILDA CELESTE MAZOTTI, HUDISILENE FELIX SILVA, INDIA MARA ALVES, IONE PRIMON DE CASTRO, IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO, IRENE SEVERINA DA CONCEICAO, ISSA PEREIRA GENOBIE ANTONIO, IVILIN PRISCILA DE MELLO E SILVA HAMMERSCHMIDT, IZABELA GOMES GUARINON, IZETE LACERDA, JANAINA DA CUNHA, JANÉ MARTINS SIMOES, JANETE FERNANDES, JAQUELINE SUREK, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JELLY TOLEDO CORDEIRO, JENIFER MACHADO SILVA, JENIFFER MATTIOLI LUZ, JESSICA ALINE RIBEIRO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHULIA FERNANDA BRASIL DA COSTA, JOAO ARTHUR BORTOLOTTI, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOSEANE APARECIDA DE BOMFIM, JOSEANE RAIMUNDO, JOSIANE BATISTA ROSA, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JOVANE CAETANO VIEIRA DA SILVA, JOYCE MACHADO DE SOUZA, JUAREZ BERGER JUNIOR, JUCENEI DA SILVA, JULIANA APARECIDA DE MORAES PEREIRA, JULIANA FRANCIELLY MIGUEL, JULIANA MARCHIORO SOUZA MACALOSI, JULIANA MOSSON, JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO, JULIELE RAMOS DA ROCHA, JULYANA LEONI DO PRADO, KAREN PATRICIA MATOS DE ALBUQUERQUE, KARIME KOGA BRAZ, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KEILA DE FATIMA CAMARA, KETLEEN KARINE MACHADO PARIZOTTO RODRIGUES, KLAVIUS TIAGO RENNER, LAIZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LAUDICEIA BELMIRA DA SILVA, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEDA PAULA GUTZEIT, LEILA GUSMAO REIS, LEILA SALETTE DE SOUZA, LETICIA ANDRADE DOS SANTOS, LETICIA IZELLI DOS SANTOS, LETICIA MOTA SILVA, LEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MARCONATO ANNIÉS, LILIANE GATTI, LINDA LUISA BARASUOL, LISIANE TAMMY IGAMI, LISLEN MACHADO CARDOSO, LIVIA MARTINS SANTOS, LIZANDRA SILVA KLIEMANN, LORECI RAMOS XAVIER, LUANA BEBER YOSHIZUMI, LUANA FELCAR SOARES, LUANA PONTES VIEIRA, LUCAS FILADELFO MEYER, LUCAS FLORIANI, LUCAS MARQUES SANTANA, LUCELIO HENNING JUNIOR, LUCIANE TURRA FIRMAN SILVA, LUCINEIDE INACIA BARBOSA, MARCELO EDUARDO BARRIL OTERO, MARCELO MORAES DA SILVA, MARCIA DE LIMA OLIVEIRA, MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA RODRIGUES, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA ANGELA LISBOA DE OLIVEIRA PAULINO, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA CAROLINA DE MORAES MARQUES, MARIA DAS GRACAS MIKA, MARIA DAUTINA XAVIER, MARIA DO DESTERRO PEREIRA LIMA DA SILVA, MARIA JASONARA LUCENA BODDY, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA LIANA LISBOA BELO, MARIA LUIZA DOS REIS BRANCO, MARIA REGINA DE MELLO, MARIANA ROSA CHIODELI,

MARILENE FERRAZ FEITOZA, MARINES BARBOZA FERNANDES, MARISTELA FERNANDES, MARLI ALVES DE SOUZA, MARTA MARINHO DA SILVA, MATHEUS GONCALVES PEREIRA, MATHEUS LOPES ARENAS, MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, MAURICIO LUIS VIECILI, MEYLAN GARCIA FONT, MICAELLA WERMELINGER TELLES DE MENEZES, MIRIA AZEVEDO ALVES, MIRIAM LONDIQUISTI PADILHA, MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIFFKA GALVAO, MONICA SALATIEL ANTONIO, NELSON DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA, NELLY DIAS PINHEIRO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, NILZA MARTINS, NUBIA ROSY DA SILVA, PATRICIA RIGONI ANDREATA ZANARDI DE OLIVEIRA, PATRICK DE PADUA GOMES, PAULA AKEMI YAMADA, PRISCILA DE LARA LIMA, PRISCILA FERRAZ BORTOLINI, PRISCILA OLIVEIRA KELLA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL EDUARDO DE LARA FERREIRA, RAFAEL RIZZETTO DUARTE GOMES ARAUJO, RAFAELA RODRIGUES LEANDRO, RAIRANA BOSKA, RAISA ANNIBAL AGOSTINHO, RAYANA CAUS PRADO, RICARDA CORDOVA CUBAS, RICCELLI BENTO MACHADO, RODRIGO DE AGUIAR ALVES, RODRIGO SEROISKA MARQUES SANTOS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANGEL CASTELLANO CHAGAS, ROSANGELA LIMA DOS SANTOS, ROSELI BUENO ANTUNES, ROSEMAR CUSTODIO DA SILVA MARINHO, ROSEMERI DE LIMA, ROSILANE PRADO BARBOSA, ROSILDA DE FREITAS RODRIGUES, ROSIMEIRE DE MATOS, ROZANA ANANIAS SILVA, RUBEANA CESAR OLIVEIRA, RUBIA VIEIRA DE LIMA KINTOPP, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHARON TATE DENIS, SILENE APARECIDA DE SOUZA WILLE, SILMARA DE ALMEIDA, SILVANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS, SILVANA MARIA JUSTINO, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SILVIA FERNANDES DOS ANJOS, SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI, SIMONE NOVATZKI, SIMONE REGINA DE ABREU, SIMONE REGINA MARTINS, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SOLANGE DO ROCIO PRYZIAZNYJ, SONIA DULCE MOREIRA, SONIA JURACEMA DO ROCIO LINO, SONIA RAMOS DOS SANTOS, SONIA REGINA DE SOUZA, STELA MALKO ROCHADELLI, SUANI MARTINS DE LIMA, SUELLEN APARECIDA PASSOS GASPARINI, SUENIA MARIA DA SILVA, TALITA ZIOMEK PRESTES, TAMARA FADONI SAHYUN ABDALLA, TANIA MARA ARRUDA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VARELLA POSTIGLIONI, TATIARA SEMENSATO DE SOUZA, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARQUES RIBEIRO, THERESA CRISTINA CAWAHISA, VANESSA ALESSANDRA FERRAZ LANDIN, VANESSA CRISTINA DOZORETZ WOLFF, VERA LUCIA ROSA KRUG, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS BELAS DO VALE, VINICIUS VIALLE FERREIRA, VITORIA DIANA MATEUS DE ALMEIDA GONCALVES, VIVIANE CRISTINA BUENO, WALFRIDO BENTLIN JUNIOR, WESLLEY RINALDIN DE SOUZA, WESLLEY THIAGO NASCIMENTO, WILDNICE NUNES OTAVIANO, WILSON GALVAO DE OLIVEIRA JUNIOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA, YVIS EVELYNN DE JESUS DE OLIVEIRA, ZIZA DE JESUS TABORDA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160256/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 160493/22

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 170642/22

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

Processo: 174095/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 175725/22

Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, TIONI DE OLIVEIRA

Processo: 181342/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA, ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 182926/22

Entidade: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 184414/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 185763/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 185968/22

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 186344/22

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 189980/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 198636/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: JOÃO GERALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 199314/22

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 202455/22

Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 203699/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: AUREA APARECIDA ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 204695/22

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CLAUZIA APARECIDA COLLA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RAFAEL PISTORI

Processo: 206639/22

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, LEONILSO JAQUETA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Processo: 207317/22

Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
Interessado: ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Processo: 208232/22

Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 209484/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 210237/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 213066/22

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 214771/22

Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, CLOVIS AUGUSTO MELO, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 215336/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: APARECIDO ANTONIO FERNANDES, EDNA APARECIDA SASDELLI VAROLI, IRANI DE MELO GOMES NETO, OSMAR BAGGIO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 215484/22
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 216820/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 217371/22
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: DENISE MARIA ZIOBER, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Processo: 217436/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 218564/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 219943/22
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Processo: 219986/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Processo: 220330/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 220950/22
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 221557/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

Processo: 222480/22
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 222545/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 243879/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 261362/22
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

Processo: 280197/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 289941/22
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, TIAGO WATERKEMPER

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 342729/11

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: -1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -NAIAN MERI JOHNSSON

DESPACHO: -878/22

1. RELATÓRIO

Retornam os autos ao Relator para verificação do cumprimento do disposto no Acórdão nº 342729/11-STP (peça 20), mantida pelo Acórdão nº 7782/14-STP (peça 37), que em sede do Tomada de Contas Extraordinária determinou:

“(b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, advertindo-o que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória.”

O prazo para cumprimento da decisão de acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expirará em 10/10/2022.

Após longo período sem cumprimento da decisão que ensejou a imposição de multa aos gestores, a atual gestora apresentou nas peças 110 e seguintes, documentos com a finalidade de demonstrar o cumprimento da decisão.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução nº 600/22 (peça 113), concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 3468/14-STP, está em fase de cumprimento e que o prazo concedido para comprovação do cumprimento expirará em 10/10/2022, passando a pendência a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o não cumprimento da decisão no prazo estipulado é causa impeditiva da emissão de certidão liberatória como vez constar as decisões substanciadas nos Acórdãos nº 3468/14-STP e nº 7782/14 -STP.

Nota-se que a atual gestora diligenciou para que a decisão fosse cumprida, na medida em que ajuizou ação de execução fiscal nº 0001380.52.20221.8.16.0147 junto à Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, tendo como executado o ex-gestor Amauri Cezar Johnsson, cujo andamento consta nas peças 110 e 111.

Dispõe o inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conclui que a determinação exarada no item “b”, do Acórdão nº 3468/14- STP (peça 20), foi parcialmente cumprida.

Contudo, o Município de Rio Branco do Sul, deve encaminhar ao Tribunal de Contas, até 10 de agosto de 2023, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal nº 1380.52.2021.8.16.0147, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

A CMEX também noticia que houve equívoco na informação prestada na peça 112, motivo pelo qual requer o desentranhamento desta.

Assim, determino:

a) a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para encaminhar ao Tribunal de Contas até 10 de agosto de 2023, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal nº 1380.52.2021.8.16.0147, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

b) O desentranhamento da peça 112, contendo a informação nº 2723/22-CMEX. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que efetue a intimação e o desentranhamento. Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para monitoramento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-933052/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANO LERNER BIESEK, ALVARO TELLES, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PRESTES, CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, FELIPE BRANDES, FERNANDA FONTOURA DE CASTRO, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, MARCELO BASSO LACERDA, MARJORY FURLAN RUEDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLENIKI TERRA, RENATA NOGUEIRA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SHEILA VOIGT VIEGAS, TAIZE FRANCIELE MASSIGNANI FIGUEREDO, THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, relativos ao Concurso Público regido pelo Edital nº 4/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11.576/22 (peça 97) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 868/22 (peça 100), favoráveis às admissões, para os cargos de Agrônomo, Analista de Informática, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cirurgião Dentista, Médico, Médico Pediatra e Tecnólogo em Gestão Pública;

2. recomendar que o Município, em futuros certames, observe os prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de eventual aplicação de multa.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300387/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, FLAVIA TAIS BELVAO, IGOR DE PAULO MOREIRA, JOSE SLOBODA, JOSUE DE MIRANDA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, WESLEN DE JESUS LOPES TEIXEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11.577/22 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 854/22 – 6PC (peça 11), favoráveis às admissões, para os cargos de Fonoaudiólogo, Motorista Habilitação B e Oficial de Manutenção;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-524455/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADRIELI BOFF, ALESSANDRA LUDWIG, ALEXANDRE LEAL GROSS, ANDERSON KLEIN DE LARA, BENHUR FONTOURA CORREA, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CLEIDE MARIA ANNATER, DOUGLAS GHISSI, EDY CARLOS CHIELE, GABRIELI MATANA, HELTON PEDRO PFEIFER, ISAEI KLEIN, KATIANE APARECIDA RECH, LUANA VARGAS GONSALES, LUIZ CARLOS ZANCO, MAISA PHILIPPSEN, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, PAMELA DOS SANTOS WEIPPERT, PAULO CESAR CRESTANI, RICARDO PETRY, STELA JUCIANI DE CONTO ARAUJO, TACIANE DE CONTO ARAUJO, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, TIAGO ORTIGARA, VAGNER CHORNA, VALMIR JUNG DE SOUZA, VANESSA BATISTA RECH, VOLMAR DUARTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.939/22 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 748/22 – 7PC (peça 13), favoráveis às admissões, para os cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Monitor de Creche, Motorista, Motorista Regional, Operador de Máquinas, Professor Tabela A, B ou C, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Tratorista;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439471/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SONIA CRISTINA LUZ BARROS

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 606/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba do dia 11/07/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de SONIA CRISTINA LUZ BARROS no cargo de Médico, com modificação dos proventos para o valor mensal de R\$ 15.335,28 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.564/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 791/22 – 7PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-455679/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-891/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a disponibilização à Paranaprevidência dos presentes autos, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao requerimento de abono de permanência, conforme estabelecido em Convênio firmado com esta Corte;

II. após o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete do Relator, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-539131/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORES:-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-892/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, em face da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 98/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ante a ocorrência dos seguintes fatos:

- A empresa representante participou do pregão eletrônico nº 175/2022 (lote 2)[1], ocorrida no dia 22.08.2022, realizado pela mesma municipalidade, e teve sua intenção de recurso negada, após ser ilegalmente desclassificada. Por tal razão, impetrou Mandado de Segurança, em que obteve êxito em sua liminar (acostou a decisão aos autos);
- Entretanto, mesmo após sagrar-se exitosa em sede judicial, o órgão licitante não abriu prazo para que a empresa pudesse anexar suas razões recursais;
- Por sua vez, ao consultar o Portal da Transparência da municipalidade encontrou a Dispensa de Licitação nº 98/2022, a qual possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 175/2022, especificamente quanto ao lote 2;
- A Representante entende que tal contratação não preenche os requisitos da Lei nº 8666/93, em específico quanto ao art. 24, IV, pelo qual se poderia efetuar a dispensa de licitação apenas em casos de emergência ou calamidade pública;
- Pelo fato de haver outra licitação em andamento, entendeu o Representante que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA "fabricou uma emergência", o que seria vedado pela doutrina e jurisprudência;
- Ao final, requereu o Representante que esta Corte suspenda liminarmente a dispensa de licitação nº 98/2022 do Município de Ponta Grossa e que se determine a continuidade do Pregão eletrônico nº 175/2022.

É o breve relatório.

II – Efetivamente é possível se inferir do documento acostado à peça 04, que houve o deferimento de medida liminar em sede de Mandado de Segurança em favor do Representante (autos nº 0027812-70.2022.8.16.0019 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa), pelo qual se determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 175/2022, sob pena de multa diária.

Da decisão mencionada, verifica-se também que restou consignado o fato de que o recurso administrativo interposto pelo ora Representante ocorreu sem que tenha se manifestado o pregoeiro acerca de sua admissibilidade, tampouco quanto à abertura de prazo para a juntada de memoriais e apresentação de contrarrazões.

Ocorre que, em relação à Dispensa de Licitação que motivou a protocolização deste feito, não foram anexados documentos que viabilizassem minimamente a análise, ainda que em sede de cognição sumária, deste Relator.

Há na exordial tão somente uma tela supostamente extraída do Portal da Transparência do Município, pela qual restaria demonstrada a contratação direta, fundamentada no art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações, nos termos trazidos pelo interessado. No entanto, não foi acostado qualquer outro documento que evidenciasse, com convicção, a existência dos requisitos mínimos para viabilizar a concessão da medida "inadulta altera pars" ora requerida.

Posto isto, entendendo que, de forma preliminar ao recebimento do presente expediente e visando subsidiar o juízo de admissibilidade deste Relator, deve o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ser citado, por meio de sua Prefeita Municipal, para prestar os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades aventadas pelo Representante.

III – Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclua a Prefeita Municipal, sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, no rol de interessados;
- Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de sua Prefeita Municipal, sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua cientificação, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

IV - Após, voltem-me.

Gabinete do Relator, 12 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS E ESTRUTURAS: TENDAS E STANDS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA A REALIZAÇÃO IX CONGRESSO DE EDUCAÇÃO, QUE ABORDARÁ A TEMÁTICA: "EDUCAÇÃO COM EQUIDADE, COMPROMISSO COM O DIREITO DE APRENDER", para a Secretaria Municipal de Educação - SME, (...)

PROCESSO Nº:-502092/11
ENTIDADE:-SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA
INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA
PROCURADORES:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-894/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 836/22 – STP (peça 62), encerre-se e archive-se, em atendimento ao Acórdão nº 1.365/22 (peça 60).

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-739458/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI, PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE- ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLÂNDIA
PROCURADORES:-ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, RODRIGO MARTINS PAULINO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-895/22

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI mediante a Petição Intermediária nº 531769/22 (peças 160 e 161), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-987232/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO ZANCHI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, HACPTCEC-HENRICHES ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP, HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, JULIO CESAR HENRICHES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES:-JULIO CESAR HENRICHES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-896/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 829/22 – STP (peça 284), e em atenção ao Despacho nº 435/22 – CMEX (peça 285), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-947532/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADORES:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-899/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 528334/22 (peças 80 a 83), que trata de Embargos Declaratórios opostos por JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR contra o Acórdão nº 1.580/22 – Tribunal Pleno (peça 78), em que se decidiu pela procedência parcial da presente Denúncia, com imposição de sanções.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.824, de 29/08/2022, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 02/09/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-60439/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
PROCURADORES:-JEAN MARCEL DE MIRANDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-906/22

Considerando o disposto no art. 341, do Regimento Interno, assim como o Prejulgado nº 29-TC, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos autos, posto que este Conselheiro atuou como Relator originário no processo de prestação de contas da municipalidade.

Gabinete do Relator, 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 130833/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 762/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, declaro a minha suspeição, de ofício, nos termos do art. 139, XI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que proceda a redistribuição dos presentes autos.

GCFAMG em 12 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 290734/22

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 763/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 550160/22

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 764/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peças 06), através do Procurador José Anacleto, de acesso aos Processos nº 246764/16, de minha relatoria.

Ao Gabinete da Presidência, conforme requerido no Despacho nº 2732/22 – GP (peça 07).

GCFAMG em 13 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 538747/22

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

INTERESSADO - DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

PROCURADOR -

DESPACHO - 769/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho nº 2690/22 do GP - Gabinete da Presidência (peça 03), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, solicitando a expedição de certidão explicativa referente a quatro processos deste Tribunal, dentre eles o de Tomada de Contas Especial nº 473027/16, de minha Relatoria.

Ambos estão arquivados na CMEX - Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para acompanhamento do cumprimento das decisões.

I - Desta forma, autorizo o acesso integral aos referidos autos ao requerente, competindo ao GP - Gabinete da Presidência expedir as certidões explicativas de inteiro teor dos autos.

II - Remetam-se os autos para o Gabinete do Exmo Conselheiro Artagão de Matos Leão.

GCFAMG em 13 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº - 780555/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - LUCIO DE MARCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 770/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados pelo Município de Toledo (peças 44-89).

Em sua manifestação, o apresentado notícia a adoção das providências devidas para o cumprimento do item II[1], do Acórdão nº 134/22 STP (peça 33), acostando farta documentação comprobatória. Isso posto, requer seja reconsiderado o indeferimento de concessão de Certidão Liberatória.

Tendo em conta que, em análise preliminar da documentação juntada, é possível identificar os esforços do ente público no sentido de dar cumprimento à determinação emanada desta Corte de Contas, e considerando que a análise detalhada dos documentos pela unidade instrutiva demandará um prazo maior, defiro o pedido de que, pelo prazo adicional de 90 dias, a contar da publicação deste Despacho, a comprovação de cumprimento do Acórdão nº 134/22 STP, item II, não seja óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Toledo.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 134/22 STP, item II, bem como para indicação das eventuais medidas a serem adotadas no caso de não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 13 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II. emitir determinação ao Município de Toledo, para que, no exercício da função diretiva de seu quadro próprio, exija de seus servidores que promovam a atualização dos dados junto ao CNES, apresentando nestes autos, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a relação atualizada dos médicos de seu quadro, com a respectiva carga horária atualmente constante do CNES, com a juntada da documentação correspondente;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 956/22

Inicialmente, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para deliberação sobre a juntada de cópia da Informação 202/22 da Diretoria Jurídica (peça 124) aos autos de Requerimento Externo 302398/20, conforme sugere a unidade no mesmo ato, inexistindo óbice por parte desta relatoria.

Caso autorizada pela Presidência a providência acima, os presentes autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a execução do acórdão proferido no presente feito, diante do teor da informação da DIJUR anteriormente referida e do contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 592267/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALTAIR BERKEMBROCH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 957/22

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 969/22

Trata-se de Denúncia encaminhada por órgão de classe, por meio da qual apresenta pedido de providências em relação a prefeito municipal, Sr. W. V., em virtude de suposta violação aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Extrai-se dos autos que a municipalidade aprovou a Lei Complementar n.º 403/2022, a qual criou o cargo comissionado de "Coordenador de Departamento Jurídico", vinculado à Procuradoria Jurídica, com a seguinte função:

V- eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que o Município de (...) seja parte ou, de qualquer forma, interessado, concentrando as informações pertinentes;

VI – coordenar a atuação dos Advogados Municipais em processos administrativos ou judiciais, em especial fiscalizando o cumprimento dos prazos e atividades designadas a cada advogado, assessor, diretor e demais integrantes da Procuradoria, emitindo relatório trimestral;

Aduz o denunciante, contudo, que as atribuições do referido cargo não indicam qualquer atividade de direção, chefia ou assessoramento, destacando que “as atribuições além de aparentemente genéricas, quando descritas, são atribuições ordinárias e de funções técnicas, o que inviabiliza sob o prisma jurídico, a criação de um cargo em comissão.”.

Acrescenta que “o que se vislumbra é a criação de um cargo em comissão que em verdade, possui atribuições genéricas e ainda, em algumas situações, dos próprios procuradores municipais efetivos, sendo vedada a utilização de cargo em comissão para o desempenho de atividades da advocacia pública.”.

Além disso, aponta violação aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, razão pela qual remete o expediente a esta Corte, “para tomar as providências necessárias”. Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 06 e 08) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 07), o Gabinete da Presidência determinou a autuação do feito como Denúncia (Despacho n.º 2658/22-GP, peça 09), vindo os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legitimidade do cargo comissionado de Coordenador de Departamento Jurídico criado pela Lei Complementar n.º 403/2022 e sua conformidade com os preceitos constitucionais e os Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Conforme apontado na peça inicial, “Da leitura técnica das atribuições, inexistem qualquer atividade que indique direção, assessoramento ou mesmo chefia, inviabilizando a regularidade e própria constitucionalidade da lei em comento. Em verdade, as atribuições além de aparentemente genéricas, quando descritas, são atribuições ordinárias e de funções técnicas, o que inviabiliza sob o prisma jurídico, a criação de um cargo em comissão.”.

Ainda, “O ente municipal criou na realidade, uma espécie de “segundo” procurador-geral, promovendo verdadeiro desprestígio e aviltamento das atividades dos advogados públicos efetivos. Portanto, o que se vislumbra é a criação de um cargo em comissão que em verdade, possui atribuições genéricas e ainda, em algumas situações, dos próprios procuradores municipais efetivos, sendo vedada a utilização de cargo em comissão para o desempenho de atividades da advocacia pública.”.

Assim, recebo a presente Denúncia, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e (ii) o prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, indicando, também, se houve nomeação para o cargo questionado.

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 538747/22

ENTIDADE: DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

INTERESSADO: DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 973/22

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 2690/22 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado por DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO e solicita a expedição de certidão explicativa referente a quatro processos deste Tribunal, dentre eles os de Tomada de Contas Especial n.º 731138/15 e 429420/17, os quais são de minha Relatoria. Ambos estão arquivados na Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para acompanhamento do cumprimento das decisões.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos referidos autos digitais (n.º 731138/15 e 429420/17) ao requerente, competindo ao Gabinete da Presidência expedir as certidões explicativas de inteiro teor dos autos.

Siga o expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541861/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA STOGAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 976/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sérgio Pereira da Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2022 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de execução de fornecimento, implantação, manutenção (preventiva e corretiva), e operação de equipamentos de fiscalização de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos e registro de inventário referente ao controle dos veículos através de tecnologia OCR, bem como das desobediências às regulamentações e regras de trânsito nos locais com controle operacional ao longo das vias do Município de Ponta Grossa.

A abertura do certame está prevista para o dia 14/09/2022, pelo valor máximo de R\$ 8.517.898,80 (oito milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Insurge-se o representante contra as seguintes exigências do edital: (i) equipamento com tecnologia não intrusiva; (ii) “atestados de Capacidade Técnica Operacional específicos de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores “não intrusivos”; e (iii) equipamentos novos e de primeiro uso.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que não há justificativa “que fundamente a exigência editalícia de que os equipamentos utilizados para a prestação dos serviços objeto da mencionada licitação sejam baseados em tecnologia não intrusiva”, haja vista que “a utilização de qualquer outra tecnologia não mudaria o resultado final que seria a aferição da velocidade ou qualquer outra funcionalidade a ser agregada ao equipamento”.

Alega que existe um número reduzido de empresas no mercado que atendem este requisito, de modo que a previsão fere a competitividade da licitação. Ainda, a tecnologia exigida possui preço superior às demais, o que afasta a vantajosidade da contratação.

Sobre a capacidade técnico-operacional, afirma que “a exigência de comprovação de Capacidade Técnica Operacional deveria se restringir à prestação de serviços na operação de equipamentos de fiscalização eletrônica sem contemplar exigências de comprovação de especificidades dos equipamentos, o que restringe a competitividade, violando a legislação”.

Ademais, em relação aos equipamentos novos e de primeiro uso, destaca que o item 1.2.3 do edital assim dispõe:

3- Apresentar declaração que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso e que estão homologados junto ao INMETRO nas Portarias n.º 544/2014 e Portaria n.º 372/2012.

Nesse ponto, o requerente assevera que a Administração pretende contratar a prestação de um serviço, e não a aquisição de um equipamento, razão pela qual não é lícito “fazer exigências sem justificativas, de como o serviço deve ser prestado, sob pena de violar e comprometer injustificadamente a competitividade.”.

Diante disso, requer:

1 – Por cautela e em sede liminar, determine a suspensão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 036/2022 – Processo Nº 080/2022, até o final do julgamento da presente denúncia;

2 – Solicite, se entender necessário, informações à municipalidade denunciada;

3 – Após colha o parecer do digno representante do Ministério Público;

4 – Ao final julgue procedente a presente denúncia para determinar que seja sanado as irregularidades contidas no Edital com a finalidade de:

4.1 – A retirada da exigência do edital da necessidade de que os equipamentos contem com sensor de tecnologia “não intrusiva”;

4.2 – A retirada do edital de Atestado de Capacidade Técnica em operar equipamento com sensor de tecnologia “não intrusiva”;

4.3 – A retirada do edital da exigência de uso de equipamentos novos de primeiro uso para prestação do serviço objeto do Edital

5 – Não sanadas as irregularidades no prazo de 30 dias, determine, então, a sustação da presente licitação, na forma do art. 85, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual 113/2005;

6 – Aplicação de multa administrativa aos representantes da municipalidade, uma vez que as irregularidades foram apresentada e, mesmo ciente delas, decidiram os representantes do município as manter, mesmo ciente do prejuízo à concorrência e dano ao erário.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos questionados no edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2022 do Município de Ponta Grossa: (i) equipamento com tecnologia não intrusiva; (ii) atestado de capacidade técnico-operacional específico de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores “não intrusivos”; e (iii) exigência de declaração de que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Em relação ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, uma vez não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, os quais sequer foram delimitados na peça inicial.

De toda sorte, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada, haja vista que as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Por fim, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (prefeita municipal), da Sra. Tânia Maria Svierkovski (Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública) e da Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca do andamento da contratação.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 526668/22

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 977/22

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento do feito.[1]

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 3º Os requerimentos externos serão classificados em dois grupos:
I – os requerimentos que demandam informações das unidades e demais providências administrativas e sem necessidade de manifestação da Presidência, dos relatores ou comunicação ao requerente;
II – os requerimentos que demandam informações iniciais das unidades e demais providências administrativas e com necessidade de manifestação da Presidência, dos relatores ou comunicação ao requerente.
§ 1º No caso dos requerimentos se amoldarem às hipóteses do inciso I, após as informações e providências, com registros nos autos e na base de dados, as unidades encaminharão os requerimentos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento ou anexação a outro processo ou requerimento. (Instrução de serviço nº 115/2017)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-133166/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1046/22

1. De acordo com a derradeira análise realizada pela Instrução nº 2542/22 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão do item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Referido relatório apresentou, inicialmente, cinco achados que maculavam as contas, os quais, em sede de contraditório, foram apreciados, conforme abaixo relacionados:

- a) Envio em atraso de informações do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente aos meses de Setembro e Dezembro, quando observados os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 155/2020 nº 159/2021 (fls. 03/04);
 - b) Realização de despesas sem o devido processo de licitação, realizadas por algumas Secretarias Municipais durante do exercício que infringiram a legislação, em especial Lei de Licitações nº 8666/1993 (fls. 04/15);
 - c) Contratação de pessoal realizada sem a existência de Concurso Público ou Processo Seletivo no exercício, em diversas secretarias da entidade (fls. 15/18);
 - d) Aquisição de medicamentos e materiais de saúde para distribuição gratuita sem a realização do devido processo de licitação (fls. 18/23); e
 - e) Crescimento da Despesa Empenhada e Paga no segundo semestre de 2020, na natureza de despesa 33.90.32.04 – Material para a Distribuição Gratuita em programas de Ação de Social, em um ano eleitoral, quando comparados com valores gastos em anos anteriores na mesma categoria de despesa (fls. 23/32).
- Nessa esteira, em apertada síntese, segundo o entendimento da unidade técnica, restaram pendentes de regularização os achados "b" e "e", sem prejuízo, caso o relator assim entenda, da abertura de procedimento específico de fiscalização, nos termos do § 2º[1] do art. 2º da Instrução Normativa nº 157/2021-TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 722/22 (peça 37), opina pela regularidade das contas, "[...] exclusivamente em relação ao conteúdo e estruturação do escopo definido na Instrução Normativa nº 157/2021." Adicionalmente, o Órgão Ministerial sugere a "[...] instauração de procedimento específico de fiscalização a fim de que seja apurada a regularidade e definidas eventuais responsabilidades quanto aos seguintes atos de gestão impugnados no Relatório de Controle Interno (peça 04): (...)."

Dentro desse contexto, convém destacar que, no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos do controle interno, a análise de mérito das irregularidades imputadas mostra-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, em especial, quando elas se constituem itens contidos do escopo de análise das prestações de contas anuais dos prefeitos, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

Nesse diapasão, verifico que a condução processual dos presentes autos sofreu um alargamento do escopo previamente definido, conforme se depreende da Instrução nº 2542/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além disso, os apontamentos realizados pelo Controle Interno podem assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

2. Assim, tendo-se em conta que a instrução da unidade técnica recomenda a rejeição das contas e o parecer do parquet a regularidade, e ainda, que o conteúdo do item em questão teve seu escopo ampliado, com a possibilidade de abertura de procedimento de fiscalização, por economia processual, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais, inclusive com a possibilidade de restituição de valores, caso reste configurado dano ao erário, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, de início, proceda a intimação do responsável pelas impropriedades apresentadas na Instrução nº 2542/22 (peça 36), o Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA, para que, querendo, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos achados "b" e "e", acima referidos, à luz da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
§ 1º (...)
§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

PROCESSO N.º:-270496/20

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1073/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nº 2612/22, segundo a qual foram registradas as determinações, ressalvas e recomendações contidas na decisão definitiva, somada ao registro de acompanhamento do seu cumprimento pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 57/22), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-713436/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1074/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de certidão explicativa dos presentes autos, para fins eleitorais, formulado pelo Sr. Homero Barbosa Neto nas peças 37/39.

2. Tendo-se em conta o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento das peças 37/40, para formação de autos de requerimento externo.

3. Após, retornem os presentes ao arquivo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-501118/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1075/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 467/2022, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand (peças 02 a 03), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, as cópias integrais da Notícia de Fato nº MPPR-0012.22.000339-1, instaurada com o objetivo de "Apurar possível irregularidade/ilegalidade na Licitação nº 115/2022 – Pregão Eletrônico nº 56/2022, promovida pelo Prefeitura de Assis Chateaubriand/PR, a qual pretende contratar serviços que circunscrevem-se a orientar a Administração a proceder segundo a lei, ou seja, atividade insita à função do gestor público (cumprimento de deveres de ofício e respeito à legalidade)", para ciência e adoção das medidas que se revelarem adequadas.

Depreende-se da Portaria de Instauração da mencionada Notícia de Fato que, naquela mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal para, dentre outras providências, identificar "o gestor público acerca do seu poder-dever de exercer a autotutela[1], incitando-o a exercê-lo na forma da lei, adotando-se as providências necessária para a resolução e regularização de eventuais irregularidades/ilegalidades identificadas, notadamente, após constatação de aparente irregularidade no objeto licitado, eis que tal anúncio cabe à própria municipalidade através de seu quadro de servidores públicos não encontrando guarida, a hipótese em tela, na terceirização da análise, tudo conforme reiterados entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais de Contas", bem como recomendar "ao órgão licitante a pronta suspensão do certame licitatório em curso, poupando-se gastos públicos desnecessários e mal direcionados" (grifos no original).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Notícia de Fato seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo devidamente investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, em consulta aos atos do procedimento licitatório disponibilizados no sítio eletrônico do Município Representado,[2] foi possível verificar que, em 22/08/2022, portanto, poucos dias depois da emissão da Portaria de Instauração da Notícia de Fato (data de 19/08/2022), o certame foi suspenso "considerando a necessidade de análise da Área Técnica" relativa ao edital, o que, apesar da ausência de menção expressa à atuação do Ministério Público Estadual, permite inferir que essa atuação vem se mostrando tempestiva e efetiva no objetivo de prevenir a consumação das supostas irregularidades constatadas.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades constatadas pelo representante ministerial, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa em procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, identificando-o desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e, novamente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-321694/20
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO DA SILVA LAMAUAR
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1076/22

1. Retornam os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 117) e do Ministério Público de Contas (peça 118).

2. Em sede recursal (peça 110), o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba reforçou a tese de defesa (fl. 42 da peça 57) no sentido de que os atrasos no SIM-AM teriam decorrido da reabertura do sistema no mês de agosto de 2017 com vistas à retificação de dados.

3. Dessa forma, a fim de que seja melhor elucidada a questão dos atrasos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresente demonstrativo com as datas do envio inicial dos dados ao SIM-AM, bem como do segundo envio, ou seja, da reabertura do sistema, com a específica indicação de quais períodos foram considerados para a aferição da sua tempestividade, evidenciando os dias de atraso considerados em cada competência de envio.

4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua ciência e eventual manifestação.

5. Por fim, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194362/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1077/22

1. Recebo a documentação juntada nas peças 323 e 324, apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto ao atendimento ao Despacho 938/22.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-402340/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1079/22

1. A fim de que se possa verificar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe a data do trânsito em julgado da Resolução nº 8432/94, de 24/11/1994, juntada na peça 17 dos autos 28321-1/00, bem como se, a partir dessa data, que medidas foram tomadas com vistas à condenação do gestor à devolução dos subsídios que teriam sido recebidos a maior.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-60160/18

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1080/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2060/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 605/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 807/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO, CPF nº 064.889.219-08, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Súmula 346 do STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
2. <http://www.assischateaubriand.pr.gov.br/> – acesso em 12/09/2022.
3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-326327/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1081/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 2028/22, informando que "o processo não apresenta outras diligências", uma vez que houve o registro das determinações, sendo uma delas de verificação na prestação de contas futura da entidade e a outra já baixada conforme Despacho 704/22, acompanho o Parecer 584/22, do Ministério Público de Contas e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52715/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1082/22

1. Tendo-se em conta que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, houve por parte do Município de Figueira a apresentação parcial de documentos relativos aos itens 7.10 e 7.12 da Instrução Conclusiva 4705/16, acolho o sugerido no item IV e V do Parecer 481/22, do Ministério Público de Contas (peça 184), para determinar a inclusão como interessado do atual prefeito de Figueira, bem como nova intimação do responsável pelas contas Geraldo Garcia Molina.

2. Dessa forma, previamente à deliberação sobre a aplicação de multas aos interessados sugerida no item III, do Parecer 481/22, do Parquet, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, que promova nova intimação dos interessados, dentre eles, o atual prefeito de Figueira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos indicados como ausentes, ou, ainda, em sendo caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

3. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-531963/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1083/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por C.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, em face do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativamente à Tomada de Preços n. 13/2022, cujo objeto é a contratação de empresa, por empreitada global, para a execução da cobertura da praça Geremias Lunardelli contendo salão e acessos ao salão, numa área de 1200m², pelo preço máximo de R\$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e sete mil, trezentos e vinte dois reais e treze centavos).

Segundo a representante, na sessão pública de abertura dos envelopes compareceram duas proponentes: a própria representante e a empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

Entendendo que a empresa N.J. de Oliveira não atenderia às exigências de habilitação, a representante menciona haver recorrido da decisão que a habilitou, cujo recurso teria sido desprovido pelo presidente da Comissão de Licitação.

Ponderando que a habilitação da referida empresa seria ilegal, a representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Os itens 04.2[1] e item 10.2, "3", alínea "d"[2], do edital exigiram a apresentação de acervo técnico do profissional com a metragem de 600m², o que seria ratificado pelo item 10.2, "3", alínea "f"[3], do instrumento convocatório;

ii. Estariam equivocados os entendimentos da administração (constantes da decisão que rejeitou o recurso administrativo): de que a exigência de metragem mínima (600m²) dispensaria a apresentação de CAT; e de que a CAT deve vir acompanhada da declaração indicando o responsável técnico (alínea "e") e não anexa à declaração solicitada na alínea "d";

iii. Os atestados provenientes da Paróquia Santa Rita de Cássia e do particular (MG Jardim Filho – Informática) estariam desacompanhados do acervo técnico (CAT);

iv. Os atestados com acervo do profissional teriam como objeto a construção de casas;

v. O atestado emitido por Oseas Pereira Farias não comprovaria a execução de 600m² de "construção de edificações em concreto armado com cobertura em estrutura metálica";

vi. O argumento do Presidente da Comissão de Licitação de "ampliação da disputa" não superaria a inabilitação da empresa N.J. de Oliveira, pois não comprova seu acervo técnico-profissional;

vii. O não acolhimento do seu recurso pelo presidente da Comissão de Licitação seria irregular, pois demandaria deliberação dos membros da comissão;

viii. A permissão para que a empresa N.J. de Oliveira juntasse novo documento seria ilegal; e

ix. O cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos apresentado pela empresa N.J. de Oliveira estaria em desconformidade com o cronograma físico financeiro da obra.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se declare a ilegalidade da habilitação da empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

Pelo Despacho GCIZL n. 1059/22 (peça 17), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Lunardelli.

Intimado, o Município informou que, de ofício, suspendeu o certame[4]. Além disso, apresentou esclarecimentos e documentos (peças 20/39), protestando pelo indeferimento da cautelar suspensiva e improcedência da Representação.

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante resta, por ora, prejudicado.

3. Por outro lado, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Lunardelli e a empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda., na pessoa de seus atuais representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), retornem ao Gabinete deste Relator.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 04.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Construção de Edificações em Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica;

2. 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

3. f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

4. http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/102/signed-060922081844_aviso_de_suspensao_de_licitacao_pdf.pdf

PROCESSO Nº:-546669/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAZIRA ZENIDIN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1086/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 627/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-1015993/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, IRENE RENTZ, KEISHI ASAKURA, MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PROCURADOR:-HAMILTON PEREIRA ZANELLA

DESPACHO N.º:-260/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO instaurada em decorrência de notícia encaminhada pelo Ministério da Previdência Social acerca da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n.º 045/2014, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP n.º 061/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curiúva, abrangendo o período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2013 (peça 02), julgada pelo Acórdão n.º 1228/22-Tribunal Pleno (peça 50), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual consignou-se a seguinte determinação, a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento do feito ao Relator do processo n.º 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes, vez que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento;

2. Ciente da referida decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que junte cópia do Acórdão n.º 1228/22-Tribunal Pleno aos autos n.º 84503/10, encaminhando-os a este gabinete.

3. Após, os presentes autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros mencionados na decisão referida.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-179240/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO

DESPACHO N.º:-283/22

O Município de Porecatu, por intermédio da petição n.º 509461/22 (peças 70-74), apresentada por seu representante legal, senhor Fabio Luiz Andrade, junta justificativas atinentes às irregularidades apontadas na instrução dos autos.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 683/21-Primeira Câmara (peça 65), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-367345/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-FERNANDA MOTTA ESPESIN, JAMES KARSON VALERIO, MILENA VANESKY, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

DESPACHO N.º:-284/22

O Município de Rio Negro, por intermédio da petição n.º 521666/22 (peças 44/47), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 49/21.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 109/21-GATBC (peça 41), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-266227/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

DESPACHO N.º:-292/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-723423/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI

DESPACHO N.º:-295/22

A Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município De Corbélia, por intermédio da petição n.º 543910/22 (peças 35 a 37), firmada por sua representante legal, senhora Arielly da Silva, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 224/22-GATBC (peça 32).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-403230/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA IRENE RICHTER

DESPACHO N.º:-298/22

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS relativa à inativação da senhora TÂNIA IRENE RICHTER MIGUEL, no cargo de Cirurgião Dentista Consultor, concedida pela Autarquia Previdenciária Foz Previdência em virtude de decisão judicial[1].

2. A Foz Previdência comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 553371/22 (peças 15-18), juntando novo ato de revisão do benefício.

3. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação.

4. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º. 0017470-98.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-138439/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

DESPACHO 577/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-507060/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

DESPACHO N.º:-197/22

Trata-se de revisão de proventos concedida ao senhor Enoir Hipólito, servidor aposentado do Município de Piraquara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4142/22-CGM (peça 13), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão dos autos de Representação nº 427139/22, no qual se discute a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos autos nº 427139/22.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-507370/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

DESPACHO N.º:-198/22

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Jucely Luciane Batista Sisanoski, servidora aposentada do Município de Piraquara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4147/22-CGM (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão dos autos de Representação nº 427139/22, no qual se discute a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos autos nº 427139/22.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-289372/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF

DESPACHO N.º:-200/22

Diante do contido na Instrução nº 4076/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região e do Sr. Hermes Wicthoff, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 90/22

Processo nº: 130833/10

Data e hora da redistribuição: 13/09/2022 15:11:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 762/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 13/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2022

Processo Nº: 689245/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 08:43:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANA PEDRASSA PRATES, BIANCA MACHADO CRUZ SHIBUKAWA, IARA SESCON NOGUEIRA, IVI RIBEIRO BACK, JULIO CESAR DAMASCENO, ROBERTA TOGNOLLO BOROTTA UEMA, THAMIRES FERNANDES CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2022

Processo Nº: 531653/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 09:20:48

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2022

Processo Nº: 553010/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 09:25:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI ARAGAO BALLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2022

Processo Nº: 553479/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 09:58:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOICI MARIA RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2022

Processo Nº: 553568/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 10:15:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANABELA DA SILVA REIS KREFTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2022

Processo Nº: 515003/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 10:23:22

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2022

Processo Nº: 533982/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 10:50:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2022

Processo Nº: 826806/18

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 11:14:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2022

Processo Nº: 230861/17

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 11:45:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, IEDA MARIA DE LIMA SOUSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2022

Processo Nº: 554823/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 14:53:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GRACIELLE PIRES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2022

Processo Nº: 539775/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2022 15:16:15

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o 659040/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANA PATUSSI, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE MUNIZ BRODAY, ADRIELE SERAFIM ALVES, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALDO GONCALVES JUNIOR, ALEXSANDRA KOBAYASHI, ANA PAULA KLEHM, ANDRESSA GAVASSO AMARANTES, ARIANE GADACIL DOS SANTOS, CARLA ALVES CASTANHO DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DA CRUZ, CONSUELO DE CAMPOS MALUCHE, CRISTHIANE RENI HILGENBERG, CRISTIANO ROBERTO NICOLINI VIEIRA, DAIANE JACQUES ROSA, DANDARA LOUISE PONTES, DEBORA CRISTINA THOALDO, ELIANE MARIA SPIERCORT, GILVANE DE LIMA, INDIANARA BERTUSSI SILVA, IONE COSTA MARTINS JACOB, IRENE SANTA SIQUEIRA FERREIRA, JACIRLEIDE DE MELO SILVA, JESSICA KELLY MATEUS ALVES, JOELMA PADOVANI DOS SANTOS CLARINDO, JOSILIANE DE ARAUJO, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KAMILA MARIA TIBES KINDZERSKI, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KATIA CRISTIANI DE OLIVEIRA, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LARISSA DE FREITAS FURQUIM, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA RIBEIRO, MARCOS FIORAVANTE, MARIA SUILE PAULO BORGES, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, PAMELA FERNANDES, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, RUDISNEY GIMENES FILHO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, TALITA ADRIELI BOMBARDIERI BARBOSA, TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA, WANDREA CAROLINE DUARTE, WENDY DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4275/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10776/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 89984/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO-LOURDES CANAN, RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4276/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10126/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 353194/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-CINTHIA CATARINA HOBUS BOURSCHIEDT, FERNANDA VANROO, LAERTON WEBER, MARIA DE FATIMA GIMENES FERREIRA, PAULO CESAR NUNES DA SILVA, SERGIO CERNY, SOLANGE BURG

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4277/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11628/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 533116/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIRO, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARTA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPEL FERREIRA, SCHAIA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4278/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12100/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 71550/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

SILVANA MARTA MARCELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4279/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12126/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 270038/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELI CRISTINA DOMINGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4280/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12116/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 323832/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDNA APARECIDA BAGLI MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4281/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12134/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-327536/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE GIONGO VARGAS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4282/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12152/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331487/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SERGIO LUIZ NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4283/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12194/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-27224/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACQUELINE GONÇALVES CORDEIRO BORDIGNON, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4284/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12155/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-769981/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIRLENE AVELINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4285/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12984/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-679338/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRANDI FERREIRA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4286/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12996/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-34970/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEILA CARMEM DALFOVO REZENDE, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4287/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11789/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330057/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MYRIAN CECILIA GOMES PEREIRA COSTA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4288/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12997/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-477135/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4289/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13012/22 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-636276/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4290/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13019/22 - CAGE peça nº 46:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-335721/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ALDEBARAN ROCHA FARIA JUNIOR, ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, EDSON JOSÉ BOCALON, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4291/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13027/22 - CAGE peça nº 28:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-378220/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EUCLIDES BASSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4292/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13016/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-582838/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SUSANA MARIA MARQUIORI LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4293/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13005/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-836961/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VALDEMAR KUHN, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4294/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13052/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-198322/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JOSÉ CARLOS GONCALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4295/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11435/22 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-488440/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VICENTE PINTO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4296/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11916/22 - CAGE peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-143877/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLA APARECIDA COCCIA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4297/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13042/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732961/20
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ABNER ARAUJO QUARESMA, ADLIAN LIMA ANJOS, ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES, ADRIANO CAETANO DA SILVA, AISLANE JANAINA DA FONSECA, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALEXSSANDRA MILANESE, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CASSIA ALVES DA SILVA, ANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA GABRIELA MENDES, ANA PAULA DA SILVA, ANANDA GEORGIA SOUZA LOPES, ANDREIA APARECIDA DE TONI, BELONIR MACHADO, BRENDA MORAIS MACEDO, CAIO FELIPE DONIZETTI DE PAULA, CLAUDELICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDETE LESME, CLAUDIA BEATRIZ VIEIRA ESPINDOLA, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANNYELLA PAGLIOTTO, DIEGO PINTO HORTA, DIRCE MARIA DO NASCIMENTO, EDER MARTINS, EDSON CEZAR DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA, ELIAS

DOS REIS FERREIRA, ELISIANE MORAIS, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, EMANUELE FACHIN DE ALMEIDA, EMILY CAROLINE DA SILVA, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EVA VIVIANE DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FLAVIA DOS SANTOS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIANE APARECIDA SOBRINHO, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, GEONICE MARIA MICHELON, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GILSON GUIDO DE SOUZA, GISELLE MAGALHAES CORREA, GRACIELE FREITAS DOS SANTOS, GUIOMAR KOVALEVICH LUIZ GOSCH DE LIMA, GUSTAVO ALMEIDA JACINTO DO NASCIMENTO, IDALECIO COUTO PEREIRA, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE DA SILVA TORETI, JESSICA ANGELICA BORGES DE FREITAS, JESSICA DE VASCONCELOS, JESSICA LOPES DA SILVA, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOAO BATISTA VIEIRA, JOILDO GOMES NETO, JOSIANE ANTUNES DE OLIVEIRA, JULIANA SIMOES DE ARAUJO, JURACILDA LIPRERI, KELLI CRISTINA UTZIG RAMAO, KINTIA WILLIANEH HERMOGENES DE SOUZA GOMES, LILIANA BARBOSA, LUCELENE DA SILVA BORDINHAO, LUCIENE TELES SETTI, LUIZA HELENA QUIRINO, MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO, MARCIA AGUIRRE, MARIA ANA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA BOZON, MARIA AUDENICE SALDANHA DA SILVA, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARINES MARTINS DA CRUZ, MARINES MUNIZ NECKEL, MARLENE VELOSO MIRANDA, MARQUES REUEL PEREIRA DO BOM SUCESSO, MAYZA DE OLIVEIRA MEIRELES SANTOS, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, PATRICIA FREITAS DOS ANJOS, RAFAELA CARVALHO, RAFAELA DA SILVA DE PAULA, RAMILLY SILVA MENDES, RAQUEL NAJLA DE PAULA MELLO, RAYANE COSTA DOS SANTOS, RAYSSA VIEIRA MIGUEL, REGIANE FERRAZ DA SILVA, RITA VIEIRA DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSANA ROBERTA RUPPEL, ROSELAINÉ BONI, ROSELI ALVES GOMES, ROSELI DOMINGUES, ROSENI MACHADO COSTA ROCHA, ROSIMERI SAMPAIO DA SILVA, ROSMARI QUADRI, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLI DOMINGUES DIAS, SHIRLEI REJANE VICENTE DOS SANTOS, SIDINEY SILVA DOS SANTOS, SUELI ARAUJO DA SILVA, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, ULLI GOMES DA SILVA, VAGNER FERREIRA DE LIMA, VALDIR MARQUES VIEIRA NANQUE, VALDIVA DE SOUZA DE LIMA, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMARGO DA SILVA, VANUSA DE SOUZA COUTINHO, VERLAINE DE LIMA MOURA, VICTORIA CRISTINE RODRIGUES CORREA, VIVIANE GOMES DE AGUIAR, WILLIAM DA COSTA MOREIRA, WLAMIR CRISTIANO SILVA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4298/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8181/22 - CAGE peça nº 33:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39175/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO-ALESSANDRA FABRICIO, ALOISIO KERNITSKEI, AMANDA LUANI DOS SANTOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DANIEL LIPINSKI, EDIVANIA DOS SANTOS KLOCKO, EDUARDA ENGBRUCH KAMINOVSKI, EDVALDO DOS SANTOS, ELOYSE GABRIELY KOLENETZ, ERICA ELAINE WIONZEK, EWALDO PIRUK, GRACIELI DE CAMARGO, ILISIANE MALEK, ISABEL APARECIDA OTTO, JESSICA CAROLAINÉ BUENO MARQUES DA SILVA, JESSICA FERNANDA MATHIAS, JOSLAINE JOCOSKI, JUCIANE SAMPIETRO, JUSELE APARECIDA PADILHA DOS SANTOS VEIGA, KARIN CRISTINA KNOPF, KELLY RIBAS KLOCKO, LORIS FERNANDO GAVAZZONI, LURDES KRUL USS, MAIRA CAMILE SILVERIO, MANOELI PAULINA DOS SANTOS, MARCIA WISNIEWSKI NITEK, MARSELE MARCZAL DOS SANTOS, MARTA WRUBLEWSKI, NELSON SZENDELA, NILCE RITA SOTT, ROSANGELA BEREZOWSKI, ROSE FERSCH, SIBELLY BEATRIZ LEAL, SILVIA BOIKO SKUBISZ, SOLANGE MARIA ZAY, STEFANY APARECIDA BENKERT, SYLVANA HOLOCHESKI, TAIANE LUIZA DOBKOWSKI, TELMA LITKA, VANESSA STACIUK, VERONICA PERVIZNEK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4299/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11325/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194463/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINES DINATO, REINHOLD STEPHANES
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4300/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12103/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143206/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA EDITH CALVETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4301/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13068/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260773/22

ORIGEM-INVEST PARANA
INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BEKIN
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-96/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 554/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jose Eduardo Bekin, Diretor Presidente, CPF: 099.429.538-33

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 554/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Invest Parana, CNPJ 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de agosto de 2022.

Diogo Guedes Ramina
Coordenador

PROCESSO N º-285652/22

ORIGEM-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-101/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Roberto Werneck Seara, Diretor-Presidente, CPF: 460.974.650-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Bela Vista Geração de Energia S.A., CNPJ: 32.116.582/0001-62, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 174/2022
SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	2
DO CONTEXTO E FINALIDADE	2
CAPÍTULO II.....	3
DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3
CAPÍTULO III	6
DA DESPESA COM PESSOAL	6
CAPÍTULO IV	10
DOS ALERTAS	10
CAPÍTULO V	10
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	10

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 174/2022

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18, ainda considerando o Acórdão nº 1.362/22 - Tribunal Pleno, Processo nº 344320/22,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receita de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;

II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente substanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV

DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 2 de junho de 2011.

Curitiba, 11 de agosto de 2022*.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*. Conforme Acórdão nº 1.729/22 - Tribunal Pleno, Processo nº 344320/22, republicação desta Instrução Normativa, disponibilizada no DETC-PR nº 2.835, do dia 16/09/2022.

PROCESSO Nº:-523812/22

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2718/22

Retornam os autos com a Informação nº 221/22 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 500/2022/RK, relativo ao IP 66759/2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cgpc.grupo.especial.pontagrossa@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-333524/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2720/22

Tendo em vista o contido na petição nº 542507/22 (peças 22 a 25), bem como o disposto no Despacho nº 4220/22-CAGE (peça 26), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384987/22

ENTIDADE:-BANCO ITAÚ S.A

INTERESSADO:-BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2734/22

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Banco Itaú S.A. por meio do qual solicita a adoção de providências para regularizar a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores deste Tribunal, realizada pela instituição financeira requerente em decorrência do Contrato nº 14/2017, considerando que o fim da vigência do ajuste aludido ocorrerá em outubro do corrente ano (peça 2).

Outrossim, ressalta o Banco Itaú S.A. que "caso haja a continuidade na prestação dos serviços após o vencimento do Contrato, tal ocorrerá com a finalidade única e exclusiva de não ocasionar prejuízos para o órgão e seus servidores e, nessa situação, não será devido pelo Itaú Unibanco o pagamento de qualquer valor, a qualquer título."

Após a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP no sentido de que está em trâmite processo nº 450009/22, que versa sobre a contratação, mediante licitação, dos serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento, dentre outros (Informação nº 247/22-DGP, peça 4), e do pronunciamento da Diretoria Jurídica – DIJUR sugerindo o prévio encaminhamento dos autos para ciência da Diretoria Administrativa, a fim de envidar esforços para evitar a interrupção na prestação de tais serviços, bem como o arquivamento do feito (Despacho 68/22-DIJUR, peça 5), esta Presidência acolheu as sugestões da DIJUR e determinou o encerramento do expediente[1], nos termos do Despacho nº 2306/22-GP (peça 6). Ocorre que em razão do iminente encerramento do Contrato nº 14/2017, da inexistência de nova contratação e a fim de evitar interrupções na prestação do objeto a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC juntou aos presentes autos a minuta referente ao 1.º Termo Aditivo ao Contrato supracitado (peça 9), com vistas à prorrogação da vigência do Contrato nº 14/2017 por mais doze meses, até 9 de outubro de 2023, com possibilidade de rescisão do aditivo a qualquer tempo, a depender da conclusão de processo licitatório para contratação do objeto, a critério deste Tribunal de Contas, e das tratativas para operacionalização.

De acordo com a SLC o Contrato em tela iniciou sua vigência em 9 de outubro de 2017, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, por até doze meses, em consonância com os artigos 105 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Ainda, a SLC juntou documentos visando demonstrar a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 8) e remeteu os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade gestora do Contrato, para a apresentação de relatório da execução contratual, de justificativa para a prorrogação pretendida e de comprovação de que o valor do Contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Juntado o Relatório de Execução Contratual (peça 11) pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como a Informação nº 327/22-DGP (peça 12), destinada a dar atendimento ao solicitado pela Supervisão de Licitações e Contratos, na sequência foi carreada ao expediente pela SLC a minuta retificada do 1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2016 (peça 13), incluídas nessa disposições acerca do pagamento de valores pela contratada.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-523774/22

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2717/22

Retornam os autos com a Informação nº 219/22 (peças 5 e 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 499/2022/RK, relativo ao IP 66759/2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cgpc.grupo.especial.pontagrossa@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, "para que dada a URGÊNCIA, reconsidere sua decisão de encerramento do feito, encaminhando o presente protocolado à Diretoria Geral para análise e autorização como 'Prorrogação de Contrato', indicando o fluxo da IS 51/13 para tramitação."

Considerando que a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o pleito de prorrogação excepcional do Contrato n.º 14/2017 contido nos autos justifica-se para garantir a continuidade na prestação do serviço objeto do ajuste referido, vez que "o certame licitatório para seleção de nova Instituição (Processo nº 45000- 9/22) não atingirá sua conclusão a tempo, conforme Informação nº 197/22 – DF e Despacho nº 2628/22 – GP constantes das peças nº(s) 24 e 25 do referido processo", e tendo em vista que há urgência na prorrogação, conforme sinalizou a Supervisão de Licitações e Contratos, dada a proximidade do término da avença, em 9 de outubro de 2022, revejo a decisão de encerramento do feito contida no Despacho n.º 2306/22-GP (peça 6) e, por conseguinte, determino o prosseguimento do expediente.

Ainda, diante da constatação de que houve a juntada de documentação desnecessária para a prorrogação da contratação em questão dentre os documentos carreados na peça 8, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento do contido na peça 8 e, na sequência, à Supervisão de Licitações e Contratos para a juntada ao expediente dos documentos pertinentes à presente contratação.

Cumpridas as providências acima determinadas, à Diretoria-Geral para a análise concernente à autorização da tramitação e para a indicação do fluxo pertinente, nos moldes da Instrução de Serviço n.º 51/13, conforme o Despacho n.º 255/22-SLC (peça 14).

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262806/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ISADORA MONTEIRO LOPES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2738/22

Autorizo a Diretoria de Protocolo a efetuar o desentranhamento das peças de "Certificação de Leitura" (nº 38 a 93), as quais por um equívoco foram emitidas repetidamente, nos termos da Informação nº 5213/22 (peça 100).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-752586/18

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADEMIR VICENTE VICARI, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADOS:- FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2741/22

Autorizo a Diretoria de Protocolo a efetuar o desentranhamento das peças de "Certificação de Leitura" (nº 22 a 57), as quais por um equívoco foram emitidas repetidamente, nos termos da Informação nº 5216/22 (peça 62).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-345094/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO:-JORGE RIEGER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2747/22

Retornam os autos com a Informação nº 110/22-EGP (peça 12), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora como palestrante.

Considerando que as unidades envolvidas foram identificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550160/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2749/22

Retornam os autos com os Despachos nº 974/22 (peça 8) e nº 764/22 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fernando Augusto Mello Guimaraes autorizam o acesso pelo interessado aos processos nº 262057/15 e nº 246764/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 262057/15 e nº 246764/16.

Outrossim, em atenção ao e-mail contido à peça 6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Dr. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, mediante mensagem eletrônica para o endereço eletrônico abduch@pge.pr.gov.br.

Na mesma ocasião, quanto à solicitação do requerente de que a cópia dos processos seja enviada "em partes de no máximo 4 mb", mister esclarecer o duto Procurador que, a teor do art. 323-B, §1º do Regimento Interno, este Tribunal adotou o uso do sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009, e que, conforme o disposto no inciso I, do art. 323-C, o acesso ao e-Contas Paraná será feito no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

Por tal razão, orienta-se o interessado a acessar a cópia do presente expediente, bem como dos autos nº 262057/15 e nº 246764/16, nos termos dos dispositivos do Regimento Interno, acima mencionados, que regulamentam a matéria.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-431039/22

ENTIDADE:-UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2750/22

Trata-se de convite encaminhado pela Secretária Municipal de Educação de Cascavel, Marcia Aparecida Baldini, para que os servidores Flávia Geórgia Quaesner Toledo e Gihad Menezes, ministrem a palestra "Prestação de Contas e Finalização de Exercício Financeiro 2022 e o Papel do Gestor", no Fórum Extraordinário da Undime/PR. O evento será realizado no dia 18 de novembro do corrente ano, de modo presencial, no auditório do Hotel Golden Park Internacional Foz & Convenções, no município de Foz de Iguaçu-PR.

A Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 113/22 (peça 4), relata que o referido convite é objeto do processo n.º 431004/22, já em trâmite nesta Corte e sugere o arquivamento do feito. Diante do exposto, determino o encerramento do feito com o fito de evitar a duplicidade de expedientes acerca do mesmo assunto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 485/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 11/2022		
Processo originário: 20060-6/22		
Contratada: MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI		
Objeto: Aquisição de material de informática: 108 unidades de headset extra-auricular; 96 unidades de mouse óptico; 48 unidades de teclado para microcomputador ABNT2; 48 unidades de pen drive 16 GB.		
Valor: R\$ 25.185,60		
Vigência: de 06/09/2022 a 06/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transporte	-
Fiscal	Frederico Scholl Bettega	50.800-4
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 486/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 12/2022		
Processo originário: 20060-6/22		
Contratada: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		
Objeto: Aquisição os seguintes produtos alimentícios: 250 caixas de Chá Mate; 24 caixas de Chá Verde; 132 caixas de Chá de Camomila; 684 pacotes de açúcar refinado e 216 unidades de adoçante líquido à base de sucralose (adoçante dietético).		
Valor: R\$ 5.314,08		
Vigência: de 06/09/2022 a 06/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transporte	-
Fiscal	Frederico Scholl Bettega	50.800-4
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 488/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 13/2022		
Processo originário: 20060-6/22		
Contratada: SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI		
Objeto: Aquisição de materiais de higiene pessoal, sendo eles: 10.476 unidades de papel higiênico; 264 pacotes de toalhas de papel; 2.892 bobinas de toalha de papel.		
Valor: R\$ 60.265,20		
Vigência: de 06/09/2022 a 06/09/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal	Frederico Scholl Bettega	50.800-4
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 489/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 529290/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Auditor de Controle Externo	24/09/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 490/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 529265/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	51.628-7	Auditor de Controle Externo	21/09/2022	10%
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1	Auditor de Controle Externo	12/09/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2022.

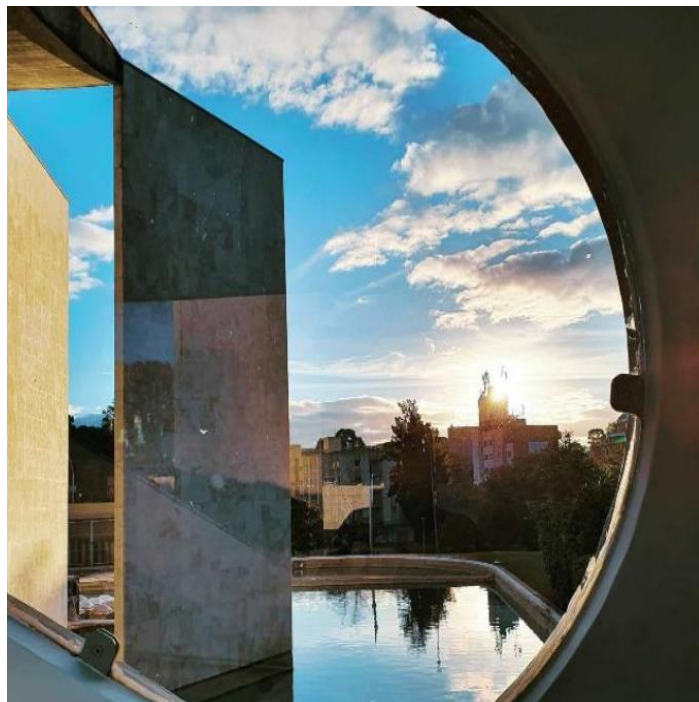
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto